

Estudos contemporâneos sobre

DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE

Daniel Lena Marchiori Neto
Roberto Rabbani
Orione Dantas de Medeiros
organizadores

VOLUME II

ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS SOBRE DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE
Volume II

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

FACULDADE DE DIREITO

Diretor

Anderson Orestes Cavalcante Lobato

Vice-Diretor

Felipe Kern Moreira

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Coordenador

Fernando Comiran

Coordenadora Adjunta

Gabriela de Moraes Kyrillos

SÉRIE “DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE”

Coordenação Editorial

Daniel Lena Marchiori Neto (UFPel)

Wagner Silveira Feloniuk (FURG)

Luciano Vaz Ferreira (FURG)

Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinski (UNILA)

Orione Dantas de Medeiros (UFRN)

Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani (UFSB)

Estudos contemporâneos sobre

DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE

VOLUME II

Daniel Lena Marchiori Neto
Roberto Rabbani
Orione Dantas de Medeiros
organizadores

1ª edição
Rio Grande, 2020



© 2020 Dos autores

Coordenação Editorial

Daniel Lena Marchiori Neto (UFPEL)

Wagner Silveira Feloniuk (FURG)

Luciano Vaz Ferreira (FURG)

Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinski (UNILA)

Orione Dantas de Medeiros (UFRN)

Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani (UFSB)

Capa, Projeto Gráfico e Editoração

Daniel Lena Marchiori Neto

Revisão

Daniel Lena Marchiori Neto

Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani

Os organizadores não se responsabilizam pelas opiniões emitidas nesta obra por seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha Catalográfica elaborada pela bibliotecária

Denise Débora de Souza CRB-8 212092/P

M315e Marchiori Neto, Daniel Lena

Estudos contemporâneos sobre Direito, Estado e Sociedade [livro eletrônico] / Daniel Lena Marchiori Neto. Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani. Orione Dantas de Medeiros (Orgs.) - Rio Grande, RS: Ed. da Furg, 2020. (Série Direito, Estado e Sociedade. V.2)

142 p.: Epub.

Bibliografia

ISBN 978-85-7566-538-1

1. Estado (Direito) 2. Democracia

I. Marchiori Neto, Daniel Lena II. Rabbani, Roberto III. Medeiros,
Orione Dantas de

CDD 343



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Sumário

Apresentação i

A extensão da democracia brasileira e o impeachment de
Dilma Rousseff.....1

Carolina Costa da Cunha

Justiça restaurativa e cultura da paz: análise de experiências
realizadas na Unesulbahia 19

Thais Prestes Veras

Mônica Maria Souza Ribeiro

Léa Wagmacker

Processo de reterritorialização de indígenas em unidades
de conservação de proteção integral no extremo sul da
Bahia.....37

Ciro de Lopes e Barbuda

May Waddington Telles Ribeiro

A judicialização e o ativismo judicial no
neoconstitucionalismo: uma abordagem introdutória 84

Maiara dos Santos Noronha

Mediação Comunitária: um relato de experiência sobre a
tensão entre normas legais e normas sociais em favelas do
Rio de Janeiro 103

Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo

Apresentação

Trilhando caminhos diretamente conexos à constituição do Estado e da Sociedade, a presente coletânea de trabalhos tem como objetivo trazer diversas temáticas diretamente relacionadas ao Direito, por meio de investigações que retratam a análise da conjuntura socioeconômica atual. Neste sentido, pretende-se criar subsídios que encorajem o debate crítico sobre assuntos de relevante interesse para as áreas das ciências sociais e humanas.

Como resultado de pesquisas, experiências e reflexões, este livro propõe difundir informações científicas concretizadas em produções acadêmicas e técnicas, que reconhecem a importância do debate de atualidades capazes de promover a dinamicidade do conhecimento. Para além de disseminar o saber, a presente coletânea tem como fulcro valorizar o trabalho de professores, acadêmicos e profissionais que se dedicam, por meio da inquietação científica, à promoção de transformações sociais.

O avanço das tecnologias, da flutuação dos investimentos internacionais no comércio, os impactos ambientais, as injustas situações e relações trabalhistas, a insuficiência da resposta do Estado para as necessidades sociais, entre outras questões relacionadas às políticas públicas, são as principais motivações que levaram os organizadores a concretizar a presente publicação. Nesta interface entre Estado e Sociedade, a realidade contemporânea é narrada sob a ótica atenta de pesquisadores não apenas da área jurídica, mas das ciências humanas em geral comprometidos em analisar os processos de transformações sociais.

Este emaranhado sistema de relações interdependentes exige um olhar interdisciplinar não segmentado, mas sim complementar e sistêmico, compreendendo que a parte faz parte do todo, e que o todo é constituído pelas partes. Assim como na natureza, o conhecimento é um rico e diversificado ecossistema: complexo e conflituoso, mas simultaneamente harmônico e belo. O conhecimento científico, longe de trazer uma verdade absoluta, deve buscar uma visão holística, sem ignorar o necessário aprofundamento que cada campo do conhecimento desenvolveu ao longo de séculos de práticas e pesquisas.

A parceria estabelecida entre a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) e a Universidade Federal de Pelotas (UFPel) se concretiza mais uma vez através desta obra, que, neste segundo volume da Série, conecta os saberes e práticas relacionados à interface entre Direito, Estado e Sociedade. Pretende-se, assim, que haja um eixo de valorização do conhecimento científico gerado nas universidades públicas federais, em que se protagoniza a divulgação da ciência, impulsionando assim a disseminação do conhecimento.

Nesse sentido, a obra está dividida em cinco capítulos. No primeiro, é realizada uma análise sobre o processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff. O segundo capítulo contém a descrição de uma experiência extensionista realizada na UnesulBahia envolvendo justiça restaurativa. O terceiro ensaio versa sobre a territorialização de indígenas no extremo sul da Bahia. O quarto trabalho discorre sobre a relação entre neoconstitucionalismo e ativismo judicial. E, por fim, o último trabalho tem como tema a mediação comunitária, relatando uma experiência sobre a tensão entre normas legais e normas sociais.

Esperamos que esta singela contribuição científica possa ser útil para os seus leitores.

Porto Seguro, verão de 2020.

Os organizadores.

A extensão da democracia brasileira e o impeachment de Dilma Rousseff

Carolina Costa da Cunha¹

O conceito de democracia suscita disputas. As divergências vão desde a percepção no sentido de que a democracia deve ser analisada sob um aspecto mínimo, meramente procedimental, até tentativas de determinar quais valores devem estar contidos na ideia de democracia: liberdade (direitos civis), igualdade (direitos políticos) e/ou fraternidade (direitos sociais). Isso explica o fato de existirem sociedades que apresentam configurações política e social distintas entre si e, ainda assim, serem todas consideradas democráticas.

Justamente por reconhecer que os regimes democráticos podem apresentar características distintas, Charles Tilly (2013) aponta um conjunto mínimo de processos que devem ser reconhecidos para que um Estado seja considerado democrático. A presença ou ausência de um ou de alguns destes processos vai definir a extensão e o caráter de cada democracia. Diferente desta visão procedimental, autores como José Nun (2000) associam a democracia a uma necessária justiça social, traduzida no enfrentamento às desigualdades econômicas e culturais. Para Nun, a verdadeira democracia é aquela em que o governo é exercido pelo povo e para o povo e não pelos políticos e para estes.

¹ Bacharel em Direito e Mestre em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. E-mail: carolinacostadacunha@gmail.com.

A partir destas duas perspectivas, percebe-se o contexto brasileiro, sucintamente, da seguinte forma: a sociedade brasileira, desde 2002, durante as gestões do Partido dos Trabalhadores, vinha se aproximando da perspectiva de Nun, ou seja: vinha se tornando democrática, a partir da diminuição da desigualdade social. No entanto, esta institucionalização da democracia não é/era do interesse de todos os brasileiros, pois, para alguns grupos basta(va) a garantia de uma democracia meramente procedimental.

Esta disputa poderia ser vista como salutar entre dois modelos políticos: um mais próximo das ideias liberais e outro de viés social. Todavia, a forma utilizada para dissipar o modelo mais igualitário (ou, no mínimo, menos desigual) foi tão drástica que acabou por atingir até a democracia procedimental, e é sobre isso que se trata neste artigo.

1. Panorama político brasileiro

A título de recorte temporal a análise inicia pelas das passeatas populares de junho de 2013. As chamadas Jornadas de Junho começaram com a intenção de contestar o aumento das passagens de ônibus na cidade de São Paulo. No entanto, após ter êxito neste pedido, o movimento eclodiu e diversas outras bandeiras foram agregadas às manifestações, alcançando o restante do país, com o apoio da imprensa, múltiplos grupos e partidos políticos.

As pautas das manifestações eram bastante diversas e, por vezes, até antagônicas. Contudo, era possível perceber dois fios condutores: o combate à corrupção e a garantia de direitos sociais pelo Estado (mais saúde, mais educação, etc.). Percebe-se que estes movimentos “marcam o ponto de virada da hegemonia ideológica até então dominante e das altas taxas de aprovação aos presidentes e governos petistas” (SOUZA, 2016, p. 87).

Naquele momento, o tema “corrupção” vinha ganhando especial relevo por um motivo particular: desde agosto de 2012 o Supremo Tribunal Federal vinha julgando, condenando e impondo pena privativa de liberdade a diversos réus da Ação Penal 470, intitulada “Mensalão”. Entre os condenados, pessoas que haviam

desempenhado papéis importantes nos mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva. Naquele momento, as condenações pendiam de recurso e muito se falava sobre possíveis absolvições², ecoava um tom de impunidade.

Além disso, “historicamente, apenas o tema da corrupção, no Brasil, propicia a manipulação perfeita do público cativo: aquela que não toca nem de perto no acordo das elites nem nos seus privilégios e permite tocar todo fogo no inimigo de classe de ocasião” (SOUZA, 2016, p. 88) e, em razão disso, o autor classifica o Mensalão como “uma espécie de ensaio geral” para o processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff (SOUZA, 2016, p. 103).

Foi neste cenário e, ainda sob o impacto das manifestações, que em março de 2014, vieram à tona as primeiras notícias sobre a chamada “Operação Lava Jato”, apontada pelo *site* do Ministério Público Federal³ como “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”. Esta operação, desde logo, atingiu diversos políticos e pessoas envolvidas com o meio político (doleiros⁴, empresários, empreiteiros, publicitários, etc.), o que gerou ainda mais alarido entre a população e os próprios investigados. Mais uma vez, o Partido dos Trabalhadores (PT), que estava há mais de 12 anos na Presidência da República, se viu no centro do escândalo e na pauta de novas manifestações.

Apesar disso, nas eleições de outubro daquele mesmo ano, a então Presidente Dilma Rousseff foi reeleita, para indignação de alguns setores, que consideraram esse resultado paradoxal quando confrontado com o fato de sua gestão e seu partido, o PT, serem alvo de condenações desde 2012 e, justo por isso, alvo de muitas insurgências em protestos, desde 2013. Neste clima, o Partido Social Democracia Brasileira (PSDB), derrotado naquele segundo turno, requereu a recontagem dos votos, tendo o Tribunal Superior Eleitoral considerado que não houve irregularidade.

O clima entre governo e oposição permaneceu hostil até que, em 13 de março de 2015, a população foi convocada – através de redes sociais e apoio da imprensa – a sair às ruas pedindo o Im-

2 Em 2014 o STF, em grau de recuso, confirmou 24 das 25 condenações antes proferidas.

3 MPF – **Combate à Corrupção. Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.br/mpf/entenda-o-caso>. Acesso em 27 out. 2016.

4 A expressão “doleiro” refere-se a pessoas que realizam ilegalmente operações de câmbio. Também chamados de “operadores do mercado paralelo”.

peachment da Presidente e o controle da inflação. Outras mobilizações foram organizadas, todas com ampla cobertura midiática e adesão de diversos setores, tais como a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

Aproveitando este clima de insatisfação, em outubro de 2015, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) lançou o projeto “Ponte para o Futuro”. Através deste, Michel Temer, então vice-presidente da República, lançou-se como alternativa à Presidência. Dois meses depois, o PMDB retirou-se da base governista, por meio de uma carta enviada por Temer à Dilma, na qual ele se queixava do pequeno espaço que ela lhe concedera em sua gestão, intitulado-se um verdadeiro “vice decorativo”. Logo em seguida, três advogados – contratados pelo PSDB – protocolaram o pedido de impedimento de Dilma, com fundamento na suposta prática de irregularidade fiscal.

Então, em abril de 2016, em sessão promovida num domingo e transmitida em rede nacional, a Câmara dos Deputados aceitou a denúncia e deu início ao processo de impedimento da Presidente, o qual foi concluído em agosto daquele mesmo ano. Apesar do fundamento do pedido ser a prática de crime de responsabilidade, o que se viu/ouviu foi o trâmite de uma ação de Impeachment que teve como expressão motriz o “combate a corrupção do PT”. Esta foi uma declaração empregada por muitos congressistas que votaram pela admissibilidade da denúncia, e, muitas vezes durante o processo, foi dito que a razão para o impedimento era “o conjunto da obra” – algo absolutamente ao arrepio da Constituição Federal.

Embora o PT e seus aliados tenham intitulado a destituição de Dilma de “Golpe”, o processo tramitou e foi concluído sob aparente legalidade. Há, porém, ao menos quatro fatos que evidenciam a “derrubada de Dilma e do PT” como uma manobra política para negar o resultado das urnas e, com isso, achacar a democracia procedimental, são eles:

1. O fato de Dilma Rousseff ter permanecido elegível, pois, cientes da existência de crime de responsabilidade, os Senadores “fatiaram” o julgamento e, apesar de terem afastando-a da Presidência da República, não a consideraram inapta para assumir cargo público;

2. O famigerado “áudio do Jucá”⁵, que consiste numa conversa na qual o Senador Romero Jucá (PMDB – RR) afirma que a única solução para “estancar a sangria” gerada pela “Operação Lava Jato” seria “colocar o Michel” Temer na Presidência da República, num “grande acordo nacional” que incluiria, inclusive, o Supremo Tribunal Federal;

3. E, por fim, as decisões da Câmara dos Deputados, em agosto e outubro de 2017, negando seguimento ao processo por crime comum contra o Presidente da República, Michel Temer, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e obstrução da justiça, oferecidas pela Procuradoria Geral. Afirma-se isso, pois, nestas oportunidades, muitos dos parlamentares ponderaram que apesar de existirem sinais de grave irregularidade, destituir o Presidente, naquele momento, ocasionaria instabilidade nacional, ou seja: para manter o Presidente instituído após a manobra política, os parlamentares relevaram as flagrantes ilegalidades e atos gravíssimos de corrupção – em troca, receberam altas somas em dinheiro para suas emendas⁶.

4. O perfil dos ministros que foram – e ainda vêm sendo – empossados pelo Presidente Michel Temer: investigados, processados e condenados na “Operação Lava Jato” e procedimentos semelhantes⁷.

Apesar destes indicativos de que a intenção do processo de Impeachment não era “acabar com a corrupção”, as denúncias por crimes contra administração pública, nos quais políticos conhecidos figuram como membros de organizações criminosas, seguem acontecendo sob a égide da garantia do Estado de Direito e amadurecimento da democracia. Contudo, os efeitos desta cruzada contra a “corrupção” estão sendo diametralmente opostos, quando analisamos o cenário sob o paradigma de Tilly (2013).

5 As gravações foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação em massa, a exemplo da Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em 09 de jan. de 2018.

6 Em ambas as oportunidades foram noticiadas a liberação de valores do orçamento para emendas parlamentares – que são o mecanismo através do qual os representantes do Poder Legislativo reservam uma parcela do orçamento da União para destinar à sua região ou área de atuação. Neste sentido, por exemplo, é a notícia do site BBC. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41741475>. Acesso em 09 de fev. de 2018.

7 O proporção de Ministros investigados ficou à razão de 8 para 28 em 2016 e, em 2017, de 15 para 24.

2. Extensão da democracia

Partindo da clássica teoria de Robert Dahl, Charles Tilly (2013) apresenta as “abordagens voltadas para o processo” como um método para “descrever e explicar variações e mudanças na extensão e no caráter da democracia” (TILLY, 2013, p. 21). Tais abordagens “identificam um conjunto mínimo de processos que precisam estar continuamente presentes para que uma situação possa ser considerada democrática” (p.23).

A principal diferença entre o paradigma de Dahl e a proposta do autor está no fato das questões previstas pelo primeiro serem estáticas e poderem ser respondidas apenas com “sim” ou “não”, enquanto as do segundo possibilitam a realização de atividades mais complexas, tais como: comparação e explicação (TILLY, 2013, p.24). Na verdade, Tilly propõe “melhorar os critérios de Dahl, ao mesmo tempo nos mantendo fiéis ao que caracteriza seu espírito enquanto uma definição orientada pelo processo” (2013, p.25). Para tanto, apresenta três elementos principais que devem estar presentes e serem analisados:

1. Estado: “uma organização que controla a maior concentração dos meios coercitivos no interior de um território substancial, que em algumas questões possuiu prioridade em relação a todas as demais organizações que operam no mesmo território” (TILLY, 2013, p.25). Esta prioridade é reconhecida pelas organizações, estando elas no território ou não. Portanto, para a democracia, é necessária a existência de um “Estado único e razoavelmente unificado” (TILLY, 2013, p.25);

2. Cidadãos: são todos que vivem sob a jurisdição do Estado. “A democracia então passa a ser vista como uma certa classe de relações entre estados e cidadãos, e a democratização e desdemocratização consistirão em mudanças naqueles tipos de relação” (TILLY, 2013, p.26). Tilly nomina estas relações como “regimes”.

3. Processos políticos públicos: “incluem eleições, atividade legislativa, patenteamento, cobrança de impostos, alistamento militar, concessão de aposentadorias e muitas outras operações nas quais o Estado participa.” As contestações coletivas: golpes de Estado, revoluções, movimentos sociais e guerras civis também fazem parte destes processos. Basicamente, consistem em

“consultar os cidadãos sobre suas opiniões” (TILLY, 2013, p.27).

Neste aspecto, cumpre “examinar as interações entre estado e cidadãos” e o julgamento do grau de democracia deve levar em conta “a extensão na qual o Estado se comporta em conformidade com as demandas expressas por seus cidadãos. Para mensurar a democratização e a desdemocratização, verificamos em que extensão essa conformidade está aumentando ou diminuindo” (TILLY, 2013, p. 27).

Aplicando estes critérios para analisar a situação brasileira, nota-se que:

O Estado brasileiro – e as relações entre seus poderes – sofrem intensa influência do mercado interno e externo. Esta é uma realidade global: os Estados em geral dividem seu poder com o capital multinacional, representado pelo comércio de drogas, armas, eletrônicos, publicações, petróleo ou ações (BRUNKHORST, 2011, p. 8). Em sendo assim, a soberania nacional, não raro, é subjugada a outros interesses.

Contudo, a partir de uma análise puramente jurídica e formal, é possível afirmar que o Brasil cumpre o requisito da existência de um Estado único e unificado. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e as competências do Estado são exercida por meio de três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais devem harmônicos e independentes entre si.

Passando, então para o segundo ponto, quando são observadas as relações entre o Estado e os cidadãos sob a perspectiva de “regimes políticos”, o Brasil experimenta desde 1988 a democracia representativa, com alguns mecanismos de participação direta. Porém, a realidade é marcada pelas crises de representação e uma governabilidade que depende dos arranjos formados pelo chamado “presidencialismo de coalizão”⁸.

Neste sistema, compete ao Presidente da República ditar a agenda política e, sendo assim, para que um parlamentar, de fato, exerça influência social, ele deve estar alinhado aos projetos do chefe do executivo. Por ser assim, segundo Fernando Limongi

⁸ Embora esta seja uma expressão bastante utilizada, Fernando Limongi (2006) resiste em reconhecer o presidencialismo de coalisção como uma peculiaridade ou originalidade brasileira e afirma que nosso sistema não se diferencia dos demais regimes presidencialistas e as coalizões são regidas pelo regime partidário.

(2006, p. 41) “restam aos parlamentares, basicamente, duas alternativas: fazer parte da coalizão presidencial na legislatura em curso, ou cerrar fileiras com a oposição esperando chegar à Presidência no próximo termo”. Ao mesmo tempo, para que possa ver seus projetos aprovados, o Presidente depende dos membros do legislativo.

Em razão desta lógica, “as negociações para a conquista de maiorias no Congresso Nacional têm como moeda de troca recursos públicos alocados no orçamento da União ou a distribuição de cargos nos ministérios” (AVRITZER, 2016) e é por isso que se afirma: se os cidadãos se relacionam com o Estado por intermédio dos políticos eleitos, esta relação sofre influência de uma série de fatores sobre os quais o cidadão não tem qualquer controle.

E, assim, chegamos ao terceiro elemento, inquirindo se o Impeachment da Presidente eleita com cinquenta e quatro milhões e meio de votos deve ser lido como uma manobra política através da qual o poder legislativo desrespeitou o resultado das urnas (decisão dos cidadãos) e impôs sua vontade ou um ato do parlamento destinado a atender a vontade popular⁹?

As duas análises são possíveis e é por isso que se prossegue realizando quatro outros juízos apontados como essenciais para julgar a consonância do comportamento de um Estado em relação às demandas expressas de seus cidadãos, quais sejam (TILLY, 2013, p. 27):

1. Qual a extensão da manifestação desses conjuntos de demandas?
2. Quão equitativamente diferentes grupos de cidadãos experimentam a tradução de suas demandas em ação do Estado?
3. Em que extensão a própria extensão das demandas aufere a proteção política do Estado?
4. Quanto o processo de tradução envolve ambos os lados, os cidadãos e os Estados?

A estes quatro juízos o autor chama de amplitude, igualdade, proteção e caráter mutuamente vinculante e afirma que “um regime é democrático na medida em que as relações políticas entre o Estado e seus cidadãos engendram consultas amplas, igualdade-

9 Não se pode perder de vista que a Constituição Federal não admite a destituição do Presidente da República por mera rejeição popular. Contudo, a reflexão é válida para a construção da análise.

rias, protegidas e mutuamente vinculantes” (TILLY, 2013, p.28). Consequentemente, verifica-se democratização quando há um “movimento real no sentido de promover uma consulta mais ampla, mais igualitária, mais protegida e mais vinculante”, ao passo que, “desdemocratização significa um momento real no sentido de uma consulta mais estreita, mais injusta, menos protegida e menos vinculante” (TILLY, 2013, p.28).

Conceituando as quatro dimensões parcialmente independentes de variações entre os regimes, tem-se:

1. Amplitude: diz respeito à extensão, à faixa, de segmentos da população que se relaciona com o Estado e goza de direitos (TILLY, 2013, p.28);

2. Igualdade: tem a ver com a igualdade e desigualdade entre cidadãos que fazem parte de uma mesma categoria (TILLY, 2013, p.28);

Estes dois aspectos são decisivos para a cidadania, porém, por si só, não constituem uma democracia, pois “regimes autoritários frequentemente impuseram formas não democráticas de cidadania, impostas de cima para baixo” (TILLY, 2013, p.28);

3. Proteção: Diz respeito a “pouca até muita proteção contra ação arbitrária do Estado” (TILLY, 2013, p. 29);

4. Caráter mutuamente vinculante: diz respeito à concessão de benefícios ou cumprimento de obrigações pelo Estado, através de seus agentes, aos cidadãos/requerentes.

Varia de vinculação inexistente e/ou extremamente assimétrica até vinculação nula, sendo que em um dos extremos “os requerentes dos benefícios do Estado precisam subornar, persuadir, ameaçar ou usar a influência de terceiros para conseguir alguma coisa” enquanto no ponto oposto, “os agentes do Estado têm obrigações claras e instituídas de conceder os benefícios devidos a cada categoria de beneficiários” (TILLY, 2013, p.29).

Então, tomando por base estas quatro dimensões, o que se percebe é “uma movimentação real de um regime na direção dos polos mais elevados das quatro dimensões qualifica-se como democratização”. Em sentido oposto, verifica-se “desdemocratização”. A sugestão do modelo adotado é que se procure o termo médio entre as variáveis para determinar o estágio do processo de (des)democratização.

Torna-se, então, necessário, para analisar a amplitude da democracia no Brasil, identificar os “grupos” de pessoas que foram desatendidas pelo Estado (eleitores de Dilma) e aqueles que foram atendidos (manifestantes pró-impeachment). Para tanto, busca-se apoio em duas pesquisas, uma realizada junto à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e outra realizada pelo Instituto Datafolha.

A primeira, diz respeito à reeleição de Dilma Rousseff e através dela, Oswaldo E. do Amaral e Pedro Floriano Ribeiro (2015), realizaram uma análise exploratória do pleito de 2014 a fim de verificar os determinantes para o voto presidencial nos dois turnos de 2014. O resultado da pesquisa apontou como preditores do voto a avaliação do governo, a preferência partidária e o voto no pleito anterior (RIBEIRO; AMARAL, 2015, p. 119).

Por outro lado, a renda familiar não se mostrou como uma variável relevante para determinar o voto em 2014, por outro lado, a dissociação entre a gestão de Dilma e a crise econômica pelo qual o país (já) passava foi determinante para a reeleição (RIBEIRO; AMARAL, 2015, p. 118).

Ao mesmo tempo:

A avaliação sobre outras políticas públicas, a despeito da condução econômica, também deve ter impulsionado a avaliação positiva do governo federal, transformando-se em variável relevante para o voto em Dilma. Pode ser entendida nessa linha a força da variável contextual: mantidas constantes as demais variáveis, residir no Nordeste potencializou o voto em Dilma e diminuiu as chances de voto em Aécio, nos dois turnos. Se consideramos que a participação do eleitor (ou de alguém de sua residência) no Programa Bolsa Família se mostrou relevante apenas no segundo turno, é razoável pensar que outras políticas do governo federal - como as que visam impulsionar o desenvolvimento do Nordeste ou as mais impactantes na região - se tornaram tão ou mais importantes como balizadoras do voto quanto o programa de transferência de renda (RIBEIRO; AMARAL, 2015, p. 118).

O perfil dos eleitores de Dilma, portanto, pode ser resumido como sendo de pessoas que, independentemente de sua condição financeira, simpatizam com a forma de governar mais à es-

querda¹⁰, voltadas ao atendimento da população e das regiões mais pobres do país – embora a petista tenha adotado diversas políticas questionáveis a partir deste ponto de vista – além de serem, retrospectivamente, pessoas que votaram no PT em pleitos anteriores.

Esses eleitores podem ser definidos como pessoas preocupadas com uma democracia que não é meramente procedimental, mas sim que com o compromisso de “pôr em primeiro lugar na agenda política a garantia e a generalização dos direitos civis, políticos e sociais do conjunto de cidadãos” (NUN, 2000, p. 166, tradução livre), provavelmente por reconhecerem que, sem estes direitos, não existem sujeitos autônomos para celebração/manutenção de um pacto social válido e, muito menos ainda, se pode afirmar que exista uma “uma democracia representativa de bases sólidas, que seja merecedora deste nome”¹¹ (NUN, 2000, p. 166, tradução livre).

Já quando analisado o perfil dos manifestantes pró-impeachment, a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, com 2.262 mil pessoas – entre as cerca de 500 mil que estavam na Avenida Paulista e imediações, no dia 13 de março de 2016 – evidenciou que 57% dos manifestantes era do sexo masculino, com idade média de 45,5 anos. Quanto à escolaridade, 77% dos manifestantes concluiu ensino superior.

Com base nestes dados, o DATAFOLHA apontou que “de forma geral, o perfil dos manifestantes não sofreu mudanças significativas quando comparado ao dos que foram à mesma avenida em março do ano passado [referindo-se a março de 2015, quando houve a maior das manifestações], também para protestar contra Dilma Rousseff e seu partido” (DATAFOLHA, 2016). Ainda segundo o DATAFOLHA, 77% dos declarou-se branco e 4% negro. A maioria dos manifestantes, 37%, percebia renda familiar superior a 10 salários mínimos mensais; seguidos pelos que ganhavam de

10 Tradicionalmente, as definições de Norberto Bobbio (Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política, 1995) são adotadas para classificar ideologicamente posturas e partidos dentro do espectro esquerda-direita.

11 Para lograrlo, se vuelve necesario poner en el primer lugar de la agenda pública la garantía y la generalización de los derechos civiles, políticos y sociales del conjunto de los ciudadanos, sin lo cual no hay sujetos autônomos nos contratos o pactos sociales que puedan considerarse válidos y, mucho menos, una democracia representativa de bases sólidas que se haga acreedora a su nombre.

5 a 10 salários, 26% . Apenas 14% declarou perceber de 1 a 3 salários mínimos.

Ainda, em resposta à pergunta sobre quem foi o melhor presidente do Brasil, ao longo da história, 60% dos manifestantes, espontaneamente, mencionou Fernando Henrique Cardoso e 2% referiu Luiz Inácio Lula da Silva. Ou seja, de acordo com dados da pesquisa DATAFOLHA, os protestos contra o Governo Dilma reuniam, majoritariamente, homens brancos, adultos, de classe média alta e simpatizantes da forma de governar do PSDB – partido de Fernando Henrique Cardoso, e de Aécio Neves, derrotado no segundo turno do pleito de 2014.

O perfil econômico dos manifestantes contra Dilma não é muito diferente daqueles que a elegeram: classe média. Porém, certamente os grupos “contra Dilma e o PT” representam uma parcela desta classe que estava insatisfeita com a ascensão da “nova classe c” e como refere Jessé de Souza (2016, p. 102), “o discurso midiático inteligente e manipulador transformou a classe média no seu sonho de si mesma, na sua autoimagem idealizada – que é sempre infantil”, ou dito de outro modo “a direita deixou de ter vergonha de se apresentar como tal e saiu do armário. Esse é o grande produto da manipulação midiática das “jornadas de junho”: assumir o credo reacionário se torna chique e legítimo”. (SOUZA, 2016, p. 105).

Portanto, quando se olha para os dois grupos de cidadãos percebe-se que eles são diferentes e o Estado os tratou de forma diferente (dimensão da igualdade indicada por Tilly) em relação ao atendimento das demandas – ao menos das demandas que foram estimulados a formular. Enquanto o primeiro, que elegeu a Presidente de República respeitando as regras do jogo, ou seja: através do voto e, mesmo assim, teve sua vontade desrespeitada pelo Estado; o segundo grupo viu as regras do jogo serem mudadas para que seus interesses fossem atendidos (Impeachment sem crime de responsabilidade, contrariando a Constituição Federal, com o aval do STF).

Temos, portanto, movimento no sentido de diminuição das três primeiras dimensões: há baixa amplitude, porque apenas um pequeno segmento da população (classe média alta) se relaciona com o Estado; ao mesmo tempo, os cidadãos não são tra-

tados como iguais e, por fim, o Estado, através de seus poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo – este na figura do vice-presidente –, agiu de forma arbitrária contra o cidadão, maculando a dimensão da proteção.

Resta, portanto, analisar o “caráter mutuamente vinculante”. Quanto a este ponto, insta investigar: o que levou o Estado a atender as demandas de um grupo em detrimento do outro? O que determinou a ação do Estado?

A explicação pode partir de diferentes vértices, mas, como pondera Armando Boito Jr. (2016), os conflitos político-jurídicos protagonizados nos últimos tempos podem ser analisados sobre a perspectiva da luta de classes, seja quanto à relação entre os partidos seja em relação aos conflitos no interior do Estado, isto porque “Delegados da Polícia Federal e procuradores e juizes da Lava-Jato agem, na luta contra o Executivo Federal, como burocratas do Estado e também como agentes da alta classe média” (BOITO JR., 2016, p. 25).

A classe média, então, para defender seus interesses, cria um discurso de luta anticorrupção. O que os partidos e os políticos de oposição quiseram fazer parecer foi que “de um lado teríamos um governo e um partido corruptos e, de outro, um grande arco oposicionista interessado em instaurar a moralidade pública” (BOITO JR., 2016, p. 25). Porém “é certo que a força dirigente do golpe institucional travava um golpe que não era o combate à corrupção” (BOITO JR., 2016, p. 25).

Além disso, o atual Presidente da República foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e, embora diante de provas robustas, o mesmo parlamento que derrubou Dilma, salvou Temer, determinando que se aguarde o fim do mandato para dar prosseguimento ao processo¹². Tudo isso deixa claro que “a causa principal da crise foi o conflito distributivo de classe” (BOITO JR., 2016, p. 25).

O governo de Michel Temer – que não precisa se preocupar com popularidade, pois está inelegível pelos próximos 8 anos – foi instituído para impor um “pesado ajuste fiscal para assegurar ao capital rentista o pagamento dos juros da dívida pública, a

¹² Aceita a denúncia, o processo teria início e o Presidente da República seria afastado, nos termos do artigo 86 da Constituição Federal.

abertura e a privatização da economia brasileira para atender ao capital internacional e os cortes de direitos trabalhistas e sociais” e foi a implementação destes objetivos que impulsionou a mobilização contra o de Estado institucional (BOITO JR., 2016, p. 25).

Nota-se que “a democracia já não está mais sendo útil, que ela está atrapalhando a implementação das políticas neoliberais” (LÖWY, 2016, p. 61) e, por esta razão, essa manobra de “reinterpretação” da Constituição vem sendo aplicada em diversos países, contra Presidentes que sejam minimamente de esquerda (LÖWY, 2016, p. 61).

O que aconteceu no Brasil não é muito diferente do que se observou em Honduras e no Paraguai. O estopim, aqui foi o descontentamento das oligarquias brasileiras com as diversas concessões feitas pelo governo Dilma – e esta é uma das principais críticas que setores da esquerda fazem a ela – e passou a querer “o poder todo”. A elite – capitalista financeira, industrial e agrícola – “não quer mais negociar, mas sim governar diretamente, com seus homens de confiança, e anular as poucas conquistas sociais dos últimos anos” (LÖWY, 2016, p. 61).

Com a manobra antidemocrática, os detentores do poder tomaram dos cidadãos o direito a escolher seus governantes e, também, usurpou o poder constituinte, uma vez que a Constituição em vigor “passa a ser dogmaticamente reinterpretada pelo governo golpista, que se outorga papel de controlador de sentido, deliberando, com formidável apoio da coalizão”, sobre o que é (in) constitucional (SANTOS, 2017, p. 183).

Em momentos políticos como os que o Brasil vem experimentando, não há embate direto entre adversários, o que se vê é a aplicação inovadora dos capítulos da Constituição que são necessários à efetivação dos interesses do grupo que assume o poder (SANTOS, 2017, p. 183). Justamente por isso, são nestes momentos que se torna necessária alinhar-se aos interesses do judiciário e dos detentores dos meios de comunicação de massa, estes responsáveis “pela agitação e propaganda do caráter legal e legítimo do exercício do poder usurpado, e, o primeiro pela entronização das arbitrariedades do governo como justo direito (SANTOS, 2017, p. 184).

Diante de tudo isso, é possível afirmar também que o quarto

elemento da variação dos regimes, o caráter mutuamente vinculante, pende para desdemocratização, uma vez que os agentes do Estado deixaram de ter obrigações claras e precisas, agindo de forma a manipular e subornar os demais agentes e a população, com vista a atender seus interesses pessoais.

Apesar deste diagnóstico nada otimista, existe um aspecto na teoria de Tilly que poderia representar um alívio: o fato dos processos de (des)democratização serem cíclicos. Ou seja: assim como o Brasil se desdemocratizou de repente, no sentido procedimental, poderia voltar a ser democrático em pouco tempo.

Para avaliar esta possibilidade existe porque “a democratização e a desdemocratização dependem de alguns mecanismos causais recorrentes que se combinam em um pequeno número de processos necessários”. Sendo mecanismos definidos como “eventos que produzem os mesmos efeitos imediatos sobre um vasto conjunto de circunstâncias” (TILLY, 2013, p.36) e processo as “combinações e sequências de mecanismos que produzem algum resultado específico” (TILLY, 2013, p.37).

No entanto, para que se possa fazer um prognóstico neste sentido, é preciso analisar três grupos centrais de mudanças que promovem, dependo da capacidade do Estado em lidar com elas, (des)democratização.

1. Integração entre redes de confiança interpessoais e processos políticos públicos. São exemplos de redes de confiança interpessoais: parentesco, pertencimento religioso e relações de mercado (TILLY, 2013, p.37);

2. Afastamento dos processos políticos públicos em relação às principais desigualdades categóricas em torno das quais os cidadãos organizam suas vidas cotidianas. Por exemplo: gênero, classe, raça, religião e etnia (TILLY, 2013, p.37);

3. Autonomia em relação aos processos políticos públicos por parte dos principais centros de poder, tais como milícias, redes de clientelismo, exército, instituições religiosas. Ou seja: os que se valem de significativos meios coercitivos (TILLY, 2013, p.37).

Nos dois primeiros casos, tanto o movimento no sentido de aumentar a relação entre as redes e os processos como o maior afastamento dos processos em relação às desigualdades, promove a democracia. Por outro lado, no terceiro grupo, quanto me-

nor for a autonomia dos principais centros de poder em relação aos processos políticos públicos, maior será a democracia (TILLY, 2013, p.37).

E o que se vê no Brasil, pelo menos desde 2013, é justamente que as pessoas confiam cada vez menos no governo e nas instituições¹³. Enquanto os políticos são vistos como mentirosos e oportunistas, as instituições – embora o Presidente Michel Temer, insistentemente, afirme o contrário – vem sucumbindo aos interesses pessoais de seus membros. Diante disso, pessoas sentem-se cada vez menos representadas e, com isso, confiam menos na existência da democracia.

Ao mesmo tempo, as manobras políticas foram impulsionadas pela luta de classes e decorreram da não aceitação da diminuição das diferenças. Ou seja: tivemos um processo político público justamente voltado à promoção das diferenças categoriais e, com isso, os centros de poder deram uma clara demonstração de que se sentem absolutamente autônomos.

Considerações finais

A ideia de reconhecer como democráticas apenas as sociedades que buscam minimizar as diferenças sociais é arrebatadora, mas, ao mesmo tempo, perigosa. Afirma-se isso porque apenas a democracia é capaz de promover a igualdade social. Em sendo assim, a democracia procedimental é pressuposto mínimo para se chegar à igualdade.

Ou, dito de outro modo: a democracia procedimental não basta, mas sem ela não se chegará a lugar nenhum em termos de isonomia. E é por esta razão que o processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff se mostrou como processo absolutamente antidemocrático.

O que a história contará como condenação da chefe do executivo federal por crime de responsabilidade, na verdade, não passou de uma manobra articulada pelo capital para impedir os avanços rumo à democracia qualitativa. Mas, o ímpeto dos representados dos meios de comunicação e dos diferentes segmentos

13 A afirmação pode ser confirmada no Relatório ICJBrasil 1º semestre/2017, elaborado pela Função Getúlio Vargas. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf.. Acesso em 10 de fev. de 2018.

de interessados em “estancar a sangria” promovida pela “Operação Lava Jato” foi tão grande que a medida acabou “cortando o mal pela raiz”: aniquilaram-se os elementos mínimos da democracia procedimental. Hoje, portanto.

É por tudo isso que, desde 2016, o Brasil não pode ser intitulado como um país democrático, não só porque persistem desigualdades sociais, mas mais especialmente porque não há o mínimo para a democracia: a possibilidade do povo governar, ainda que através de representantes eleitos, e muitos menos de cobrar dos governantes o atendimento a suas demandas e, não bastasse isso, o Estado se mostra diminuído e sem capacidade de articular as mudanças necessárias no sentido de promover, novamente, a democracia.

Referências

- AMARAL, Oswaldo E. do; RIBEIRO, Pedro Floriano. Por que Dilma de novo? Uma análise exploratória do Estudo Eleitoral Brasileiro de 2014. **Revista de Sociologia e Política**. v. 23, n. 56, p. 107-123, dez. 2015.
- AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, epub.
- BOITO JR, Armando. Os atores e o enredo da crise política, p. 23-29. In: JINKINGS, Ivana.; DORIA, Kim e CLETO, Murilo (orgs.). **Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- BRUNKHORST, Hauke. Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global. Trad. Sebastião Nascimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** - VOL. 26 N° 76, p. 7-38, 2011.
- DATAFOLHA. **Perfil e opinião do protesto de 13.03 na Avenida Paulista – Instituto Datafolha – Março De 2016**. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/03/14/manifestacao_13_03_2016.pdf. Acesso em 19 de setembro de 2017.
- LIMONGI, Fernando. A democracia no Brasil: Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. **Novos estud. - CEBRAP** n. 76 São Paulo Nov. 2006, p. 17-41.
- LÖWY, Michael. Da tragédia à farsa: o golpe de 2016 no Brasil, p. 62-67. In: JINKINGS, Ivana.; DORIA, Kim e CLETO, Murilo (orgs.). **Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil**. São

Paulo: Boitempo, 2016.

NUN, José. **“Democracia ¿Gobierno del pueblo o gobierno de los políticos?”**

Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2000.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **A Democracia Impedida – O Brasil do Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

SOUZA, Jesse. **A Radiografia Do Golpe: Entenda Como E Por Que Você Foi Enganado**. Rio de Janeiro: Editora Leya, 2016.

TILLY, Charles. **Democracia**. Trad. Raquel Weiss. Petropolis, RJ: Vozes, 2013.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Editora Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

Justiça restaurativa e cultura da paz: análise de experiências realizadas na Unesulbahia

Thais Prestes Veras¹

Mônica Maria Souza Ribeiro²

Léa Wagmacker³

Todos os povos sonham com um mundo melhor, com menos conflitos e mazelas sociais e de mais justiça. As universidades apresentam papel crucial nesses anseios através da utilização do tripé ensino, pesquisa e extensão. E a Unesulbahia – Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, através do NUPEX (Núcleo de Pesquisa e Extensão) tem buscado, cada vez mais, dedicar-se a esta seara. Desde o ingresso na Instituição, no ano de 2014, a temática da justiça restaurativa já era presente na sala de aula, em projetos de iniciação científica e Trabalhos de Conclusão de Curso, partindo de uma experiência prévia da equipe junto à coordenação jurídica da FASE (Unidade Infracional) na Comarca de Passo Fundo, onde era visualizada a pioneira “justiça restaurativa” com metodologias advindas do “Projeto Justiça do Século 21”.

1 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria e em Letras pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Imaculada Conceição. É Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: texveras425@gmail.com.

2 Psicopedagoga. Possui Graduação em Direito pela UnesulBahia.

3 Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologias Ambientais (PPGCTA) pela UFSB/IFBA. E-mail: nelianasribeiro@gmail.com.

A Unesulbahia promoveu diversos seminários pertinentes à violência através do Núcleo de pesquisa. Estes envolveram debates sobre a administração da violência nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, as questões carcerárias e de violência urbana, sob uma lente da Cultura da Paz e de segurança pública. Após todo o movimento, muitos acadêmicos e formandos passaram a se interessar pelas práticas restaurativas e a fazer monografias na área, de modo a relatar sua teoria e possíveis práticas (boas práticas e alternativas possibilitadas e existentes no Brasil e projetos replicados no extremo sul da Bahia).

No ano de 2017, aconteceu, nas dependências da Unesulbahia, o Seminário “Justiça e Prática Restaurativas no extremo sul da Bahia”, com a presença da promotoria pública, polícia e equipe técnica interdisciplinar prisional. Foram promovidos relatos de experiências e boas práticas na busca de solução de conflitos de modo dialogal, para evitar resultados violentos e até letais na região, principalmente nos casos de conflitos urbanos e rurais que envolvem índios, mulheres e jovens infratores.

Ainda em 2017, após a criação de um núcleo de pesquisa e extensionista, a Unesulbahia passa a incluir no grupo de estudo intitulado *Ciências Criminais* a temática da Justiça Restaurativa, desenvolvendo estudos também em sala de aula nas disciplinas de *Novos Direitos e Resolução Consensual de Conflitos*. Esse trabalho possibilitou a criação de ações sociais, visando à constituição de uma assessoria jurídica popular, com resultados relevantes a partir da aplicação de círculos restaurativos para todos pacientes, familiares e técnicos. Vale destacar ainda o projeto PIAS, que desenvolveu atividades de assessoria numa escola modelo situada numa zona de maior vulnerabilidade social na cidade de Eunápolis.

Neste contexto, foi retomado o contato com a literatura sobre Justiça Restaurativa e sua ressignificação no panorama baiano. Diante de seus fundamentos, percebeu-se novas possibilidades. É o que se buscará relatar ao longo deste trabalho.

1. Justiça do Século 21

O Projeto *Justiça para o Século 21* propõe um método de resolução não-violento de conflitos - o Círculo Restaurativo. Ele é cons-

tituído por diferentes iniciativas que pretendem ser estratégias eficazes e qualificadas na busca pelo estabelecimento de consensos. Elas podem conduzir a caminhos mais eficazes na prevenção da violência, principalmente no atendimento da infância e da adolescência, além de outros aspectos do direito de família, direito penal, escolas, balcões de cidadania em violência doméstica.

De acordo com Aguinski *et al.* (2008, p. 25): “o projeto visa a implantação de práticas restaurativas em diferentes instâncias: I – JR nos processuais judiciais; II – JR no atendimento socioeducativo; III – JR na educação e IV – JR na comunidade”. Para atingir de forma qualificada tais objetivos, o Projeto *Justiça para o Século 21* e a Secretaria Municipal de Educação se encarregam através de cursos, seminários e Workshops, da formação dos profissionais das instituições parceiras subsidiando-os para que cada instituição possa organizar na medida do possível sua central de práticas restaurativas.

Essa vivência pode ocorrer antes de um processo judicial, inclusive evitando-o, através de uma prática de justiça comunitária. Ou ainda no decorrer de um processo judicial, visando à responsabilização do infrator e de seus responsáveis diretos e indiretos, ou outras pessoas significativas em sua vida, mediante uma vivência reflexiva. Isto busca equilibrar também o coletivo e não só os atores envolvidos. O Projeto *Justiça para o Século 21* é uma das muitas possibilidades de abrir novas perspectivas para a educação, trazendo elementos importantes e novas possibilidades para o enfrentamento de situações de conflito e/ou violência. Dessa forma, o projeto traz o desafio de nos apropriarmos de um modo de pensar e antropofagicamente, transfigurá-lo artisticamente num espaço construtivo e emancipador de nossos conflitos e de criação de novas possibilidades de coexistência (MELO, 2005).

Quanto à parceria com a rede Municipal de Ensino cabe afirmar que “desde 2005, o Projeto tem como parceria institucional, entre outros, a Secretaria Municipal de Educação, objetivando a difusão e alavancagem de ações entre os objetivos gerais do projeto está o de [...] promover práticas restaurativas na resolução pacífica de conflitos nas escolas” (BRANCHER; MACHADO, 2008, p. 65).

Ainda, pode-se afirmar que expõe nosso pensar (fazer) no âm-

bito das emoções a nosso querer ou não querer as competências de nossas ações, num processo no qual não podemos nos dar conta de outra coisa a não ser do que o mundo que vivemos depende de nossos desejos (MATURANA, 1998, p. 34). Diante disto, percebe-se que o projeto veio com o objetivo de possibilitar uma maior interação dentro dos processos disciplinares nas escolas, favorecendo para a construção da paz, a melhoria dos relacionamentos interpessoais. E, por fim, para trazer um ambiente mais acolhedor e pautado na prática social e cultura da paz, apesar das variáveis existentes.

2. Justiça Restaurativa

Segundo Howard Zehr, “o movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo”, referindo-se à vítima, ao ofensor e à comunidade. Desenvolveu-se durante as “décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e no Canadá, junto com a prática então chamada Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program-VORP*)”, pelo fato de que a justiça criminal, com seu paradigma retributivo, não estava conseguindo resolver as mazelas sociais, havendo um sentimento geral, entre os atores da área da justiça, de total descrédito. E ineficácia surge o despertar de um novo paradigma, de uma nova lente.

Contemporaneamente, o sistema de justiça precisa ser resignificado, pois o que temos não está sendo eficaz para a maioria dos casos. Crises econômica, política e social, superlotação carcerária, aumento crescente da criminalidade, insatisfação com a justiça, fragilidade do senso comunitário: estes são sinais de alerta que nos mostram ser momento de repensar a visão do crime e do nosso modelo de justiça. Uma das definições mais citadas de Justiça Restaurativa foi aquela proposta pelo criminologista britânico Tony Marshal em 1996, mencionada no livro *Restorative Justice for Juveniles: Conferencing, Mediation and Circles*, de Allison Morris e Gabrielle Maxwell: “Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes com participação em uma determinada infração se reúnem para resolver coletivamente como li-

dar com as consequências do delito e as suas implicações para o futuro”.

Na Justiça Retributiva, o Estado retira das pessoas a possibilidade de resolver o conflito para infligir castigo ao violador da lei, sem se preocupar com as necessidades da vítima. Por outro lado, na Justiça Restaurativa, o crime é tido como uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais, e tais violações acarretam obrigações, a principal de corrigir o mal praticado, ocupando a vítima papel central, responsabilizando-se o ofensor e chamando para participar da construção da solução membros da comunidade (ZEHR, 2012).

Toda a tese restaurativa iniciou-se, portanto, dentro da área penal. À medida que a teoria e a prática foram se desenvolvendo, sua aplicação foi se expandindo para outras áreas, e a mais importante talvez tenha sido a experiência da Nova Zelândia. Em 1989, numa reação à grave crise que se desenrolava, tornou a Justiça Restaurativa um procedimento padrão através das chamadas *Conferências de Grupos Familiares*, deixando o sistema judicial tradicional como segunda hipótese de cunho puramente consensual e dialógico.

Nos círculos restaurativos, que são as ferramentas pelas quais se faz Justiça Restaurativa, além da liderança partilhada em diálogo isonômico regrado pelo objeto da palavra ou bastão da fala, oriundos das culturas ancestrais, incluem-se princípios e práticas tidos como métodos e balizas para transformação dos conflitos, como a comunicação não-violenta, a escuta qualificada, a confidencialidade e a construção do consenso. Como ensina Kay Pranis, instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa (no livro *Processos Circulares*), é o velho e o novo, unidos, para que as pessoas possam tomar consciência de como seus comportamentos afetam os outros, e que possam juntos construir a solução do conflito, solução esta que não é vista como algo ideal, mas como o que é possível.

Com essa metodologia, exploram-se sentimentos a partir das consequências do fato, com o resgate de valores, havendo alguns pilares: empoderamento e cuidado da vítima; responsabilização do ofensor e reparação do dano (em sentido amplo); construção, por todos os diretamente e indiretamente afetados pelo dano, inclusive a comunidade, de um novo caminho a ser seguido para

que as coisas fiquem bem. Mostrando-se uma ferramenta efetiva, a adoção da Justiça Restaurativa passou a ser recomendada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a partir de 2002, sugerindo aos países membros a incorporação das práticas restaurativas aos seus sistemas oficiais. No Brasil, algumas cidades estão, há muito tempo, aplicando a Justiça Restaurativa, com resultados animadores, citando-se como exemplo Caxias do Sul/RS, Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF, inclusive esta última nos Juizados Especiais Criminais.

O SINASE-Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo (instituído pela Lei Federal 12.594/2012), tornou lei os princípios restaurativos, na medida em que erigiu como “prioridade o uso de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (art. 35, III). Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) conjuga esforços para ampliação da Justiça Restaurativa no Brasil, e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução Nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendando as práticas restaurativas no âmbito do Ministério Público.

Na Bahia, o Tribunal de Justiça vem promovendo, desde maio de 2014, capacitações de juízes e servidores, visando à implantação da Justiça Restaurativa no Estado, criando a Comissão de Justiça Restaurativa (Portaria 11/2014) com a finalidade de deliberar acerca da política de práticas restaurativas. O Ministério Público do Paraná lançou, em 08 de abril de 2015, o projeto *MP RESTAURATIVO e a CULTURA DE PAZ*, para estimular o debate sobre as práticas restaurativas e outros meios autocompositivos de solução de conflitos, viabilizando o estabelecimento de uma política institucional. Ainda, os ensinamentos da Justiça Restaurativa podem ser aplicados mesmo que não se tenha conflito. Seu caráter preventivo vem sendo aplicado com sucesso em Caxias do Sul-RS, em trabalhos com a comunidade e também como política municipal (Lei Municipal 7.754, de 29 de abril de 2014), aplicando-se na prática até mesmo com apenados egressos para não voltarem a reincidir.

O desafio está lançado. No presente momento, precisamos buscar mudanças no paradigma de resolução de conflitos, e nesse ponto a Justiça Restaurativa desponta como uma excelente fer-

ramenta de efetividade. Não que se levante a total substituição da Justiça Retributiva, tradicional, pela Justiça Restaurativa, vez que aquela ainda é necessária. Ambas podem conviver, e a meta que se descortina é que a retributiva seja utilizada de forma residual (coerção tem que haver, mas com o uso digno da força), como *ultima ratio*. Muitos são os caminhos que se pode percorrer em busca desse novo ideal de justiça, e alguns deles, dentro de um “enfoque restaurativo”, são mencionados a seguir.

3. Boas práticas no Brasil

A justiça restaurativa pretende, precisamente, restabelecer a confiança perdida, esforça-se para reparar o prejuízo sofrido, transformando as relações entre os sujeitos envolvidos, de maneira que a mesma situação não se repita. Está em foco o prejuízo causado pelo delito, o desrespeito pelas regras que foram infringidas, além da preocupação da vítima e pelo agente do crime, envolvendo ambos nos processos de justiça. De acordo com Rolim (2006, p. 247):

Definições descritivas do tipo, entretanto, podem autorizar uma compreensão limitada a respeito da justiça restaurativa, permitindo que muitas pessoas identifiquem o arcabouço teórico proposto com a ideia de restituição. Ocorre que restituição, pura e simples, pode ser o resultado de um processo de Justiça Criminal e, nesse caso, nada possui de restaurativo. Trabalho duro em uma prisão ou o cumprimento de uma agenda de serviços comunitários podem ser formas de restituição dentro de um contexto punitivo. Em alguns casos, este tipo de providência pode, inclusive, tornar impossível a restauração. Bastaria, para isso, imaginar um roubo praticado por alguém que passa fome ou por um dependente químico em busca de meios para adquirir uma droga ilegal. Em casos do tipo, a exigência pura e simples de restituição dos valores subtraídos só agravaria a situação do infrator, fazendo com que fosse impossível para ele alcançar uma situação de igualdade, de dignidade e de respeito. Em geral, o que temos aqui, como em todos os processos retributivos, é uma transferência do dano para o infrator o que parece ser sustentado, pelo senso comum, com a ideia de que fazê-lo pior fará com que a vítima fique melhor.

Neste sentido, acredita-se que a justiça restaurativa tem como fundamento a valorização do ser humano, trazendo uma nova visão de relações interpessoais para o século XXI. Envolve uma soma de apoios através da formação de redes, quem sustentam um sentido de cuidar das mais diversas formas de necessidades diante dos conflitos existentes nas comunidades. Relata-se a partir de então, algumas boas práticas realizadas no Brasil. Nem todas estão dentro do conceito de Justiça Restaurativa, e não se confundem com ela. Entretanto, pode-se dizer que todas são inspiradas em valores restaurativos.

3.1 Experiência CAPES

O Programa OPUD-Oficina de Prevenção ao Uso de Drogas consiste no atendimento especializado ao adolescente usuário de drogas, no âmbito da prevenção secundária, a fim de evitar a progressão do consumo e minimizar os prejuízos relacionados ao uso de entorpecente, visando oferecer apoio, por meio de abordagem individual e grupal, consistindo em atividades direcionadas que promovam a informação, o autoconhecimento e a reflexão sobre os problemas oriundos da droga, com o intento de prevenir e promover a saúde e qualidade de vida desses adolescentes.

O presente programa se baseou no PAPUD-Programa de Alternativas Penais em Prevenção ao Uso de Drogas, da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo escopo é a implementação de atividades que visem ao fortalecimento e a eficiência das redes locais voltadas à atenção, reinserção social e tratamento de usuários ou dependentes de drogas, atendendo os Provimentos nº 04 e 09 do Conselho Nacional de Justiça e possibilitando a aplicação mais efetiva das medidas previstas no artigo 28 da Lei 11.434/2006. A execução do programa OPUD fica a cargo da Associação Ministério Melhor Viver, organização socioassistencial sem fins lucrativos, sediada em Ponta Grossa, através de convênio com o Poder Judiciário (Res. 06/2011 do CS-JEs).

Quanto à metodologia, a oficina é dividida em uma entrevista (com a acolhida individual e confecção de cadastro) e quatro encontros: (a) o primeiro consiste na apresentação individual da

equipe técnica, com explanação do programa e esclarecimentos sobre a realidade vivenciada pelos usuários dos demais serviços prestados pela entidade, sendo feitas dinâmicas de acolhimento e entregue o cronograma; (b) no segundo, oferece-se um almoço, onde os adolescentes têm contato com os demais assistidos, proporcionando-lhes diálogo e reflexão, levando em consideração que são pessoas em situação de rua, risco e vulnerabilidade social e os quais são em sua grande maioria usuários de alguma substância psicoativa, sendo que em seguida, é realizada uma visita em serviço referenciado, na residência onde se desenvolve o Projeto de Abrigamento Adulto, com o intuito de aproximá-los da rotina das pessoas com experiência profunda com substâncias químicas, os quais atualmente participam de Programa de Reinserção Social, objetivando a percepção em relação ao uso abusivo das drogas e suas formas de tratamento (os adolescentes recebem, ainda, questionários para aplicação junto aos moradores do Projeto Abrigamento Adulto, que sejam ex-usuários de substâncias psicoativas); (c) inicia-se com uma dinâmica de acolhida, seguida por palestra sobre substâncias psicoativas (com o objetivo de oferecer informações científicas aos participantes das oficinas, sobre a composição e os efeitos maléficos de cada substância química, consequências do uso indevido das substâncias psicoativas e seus efeitos fisiológicos, psicológicos e sociais) e de depoimento de ex-usuário, com tira dúvidas e conversa informal com o palestrante, enquanto que a família do adolescente também participa de palestra (a respeito da importância do fortalecimento dos laços afetivos durante esta fase da vida do adolescente, e de medidas que podem ser tomadas, tais como mudanças de hábito por parte dos moradores da casa, que promovam dentro do âmbito familiar, um espaço favorável a abstinência), sendo que na sequência a equipe técnica realiza um diálogo com os adolescentes sobre as informações coletadas através dos questionários preenchidos no segundo encontro.

Assim, nas oitavas informais dos adolescentes em conflito com a lei, em sendo verificado o uso, ainda inicial, de substância entorpecente, oferece-se a remissão, como forma de exclusão do processo, condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, a ser executada pela re-

ferida associação, com a inserção do adolescente no mencionado programa comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos. Tudo conforme previsão dos artigos 101, IV, 118, parágrafo 1º, 126, caput e 180, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após a conclusão da oficina, se houver necessidade de continuidade do acompanhamento, a execução então é encaminhada para o CREAS, caso contrário, extingue-se, com base no parágrafo II do artigo 118 do mesmo estatuto. Tal metodologia também é utilizada no RS na FASE com adolescentes em conflito com a lei. Com relação aos resultados, desde a aplicação do programa, que começou no início do ano de 2014, tivemos 106 adolescentes encaminhados, dos quais 69 concluíram a oficina e receberam certificados. Dos que concluíram a oficina, 13 adolescentes reiteraram a prática infracional (18,84%).

Finalmente, consigna-se que o programa será expandido para o Juizado Especial Criminal da Comarca, para ser aplicado em condenados pelo artigo 28 da Lei Antitóxicos, estando em fase de formação da primeira turma de adultos, nos moldes que a Bahia foi pioneira no Projeto Largo do Tanque. Tivemos experiência no final do ano de 2018 num encontro com acadêmico egresso da Unesulbahia, que reuniu todos os CAPS de Porto Seguro para uma atividade extensionista nos moldes de assessoria jurídica popular e organizada pelo NUPEX com os acadêmicos do último ano nas dependências no CAPES com diversos círculos restaurativos referentes a diversos conflitos e dúvidas existentes quanto ao direito do portador de sofrimento mental.

3.2 Projeto PIAS

O Projeto PIAS - Projeto Interdisciplinar de Ação Social, desenvolveu-se como proposta de atividade da Disciplina Novos Direitos, sob a orientação da Prof. Msc. Thais Prestes Veras, executado pela autora Mônica Maria Souza Ribeiro e participação dos acadêmicos: Amanda Galvão, Brisanterra Queiroz, Fernando Melo Miranda Oliveira, Léa Wagmacker, Mateus Bonfim, Tiago Torres Bonfim e Valderez Lima. Justifica-se pela necessidade de resgatar nas crianças e adolescentes valores como importantes nas relações interpessoais na comunidade escolar: colaboração, convivência, atenção, honestidade, respeito, responsabilidade,

preservação do meio ambiente e patrimônios públicos, em atendimento a melhor qualidade de vida da comunidade escolar da EMMAB – Escola Modelo Municipal Antônio Batista, em Eunápolis-Ba. Objetivou-se desenvolver atividades e ações de conscientização dos alunos e da comunidade escolar sobre a importância da boa convivência e cidadania, com priorização da educação e resgate de valores, oriundos de base familiar e com continuidade na vida escolar até a fase adulta, e possibilidade de reestruturação da relação família-escola e construir de uma comunidade escolar mais justa e fraterna na transformação de uma sociedade em processo de reeducação para a cidadania.

Os estudos realizados propiciaram visualização do cenário em que de violência e insatisfação abraçam as criança e adolescente em Eunápolis, Bahia e Brasil, principalmente quanto a atenção especial expressa na Constituição federal de 1988 e na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069/90, art 3º).

Em consonância com o dispositivo legal, os trabalhos foram desenvolvidos com meio de conscientizar e diminuir o contato dos educandos com as informações ofertadas por meios áudio-visuais e informatizados que adentram nos lares livremente e com pouca censura dos órgãos responsáveis. Vale ressaltar que esta dinâmica atual de informações. Os atuais meios de comunicação oferecem programações que corrompem o pensamento genuíno desses menores, incentivo ao consumismo e ostentação de status fora da realidade, estímulos à sensualidade, sexualidade e violência desvirtuam a moral e costumes.

O Projeto PIAS iniciou sua execução em 2015, em sequência nos anos de 2016 e 2017. No primeiro ano, firmou parceria com a EMMAB, bairro Juca Rosa, onde fora apresentada a proposta de resgate de valores cívicos, moral, espirituais, em virtude dos princípios básicos de cidadania, da dignidade das pessoas e equidade social. A possibilidade da sementeira dessas propostas, em

curto espaço de tempo, resultou em bons frutos na comunidade escolar. A saber: criação de regras de convivência com ações positivas, mudança de atitudes de alunos agressores o que proporcionou o avanço aprendido e promoção quanto a defasagem serie/ ano, respeito e cuidados para com os alunos deficiente e com transtornos, resgate do convívio familiar e na escola.

Os círculos de diálogos, as palestras e dinâmicas socioeducativas, têm abrangência no campo pedagógico, psicopedagógico, social e jurídico. As ações desenvolvidas nas escolas, contemplam o resgate de valores, convivência, inclusão de crianças e adolescentes deficientes (intelectual, físico, auditivo e visual) e com transtornos, interação e fortalecimento das relações interpessoais entre os alunos, pais e membros das comunidades escolares Escolas Públicas Municipais e algumas escolas Privadas de Eunápolis. Possibilitou, também, o resgate de valores inerentes à convivência de forma mais humanizada e harmoniosa, com vistas à educação transformadora e de qualidade, respeito à diversidade intelectual e cultural, valorização do indivíduo e os princípios de cidadania e de boas práticas.

3.3 Proposta de Viabilidade da Justiça Restaurativa nas Escolas do Extremo Sul da Bahia – Eunápolis

A Justiça Restaurativa se diferencia por ter como característica a preocupação com todas as partes envolvidas no conflito, em busca de amenizar os efeitos negativos associados a este. Propõe mudanças atitudinais do ofensor e reparo do dano causado à vítima. Nesta perspectiva, a Justiça Restaurativa na Escola vem com a proposta de ações para resoluções pacíficas de conflitos no âmbito escolar e tem como foco a prevenção desses conflitos. Tem como finalidade desenvolver o consenso entre os membros da comunidade, escola, vítima, ofensores e demais envolvidos. Inclui o diálogo com principal ferramenta de suas ações, e a partir da perspectiva da vítima e do sofrimento gerado pela violência, busca-se a retratação do ofensor e a compartilhamento da responsabilidade entre as partes envolvidas no trato das ocorrências de forma educativa, criativa e construtiva, o que dará maior evidência à prática de cooperação, aos valores morais, e especialmente dignidade das pessoas e equidade social.

Com base nos pressupostos da Justiça Restaurativa, certamente incidirá a articulação entre justiça, escolas e sociedade do extremo sul da Bahia e de Eunápolis, despertando maior interesse na criação de uma cultura de paz, orientação de professores, pais, alunos e demais membros das comunidades escolares. Contudo, para que haja a concretização das ações restaurativas nas escolas, recomenda-se o desenvolvimento de propostas mais céleres no sentido educacional, com observância de valores éticos aos conflitos empreendidos por adolescentes, com mudanças sobre a responsabilização e perspectiva dos jovens em contato com a Justiça Restaurativa na Escola.

Nesta perspectiva, entende-se que é viável e plausível a proposta inclusão da Justiça Restaurativa nas Escolas do Extremo Sul da Bahia e Eunápolis. Entretanto, para o empreendimento e efetivação de um Projeto de Justiça Restaurativa na Escola, será necessária a confecção de uma cartilha como subsídio a ser utilizado como material de apreciação e direcionamento para aqueles que apresentem interesse em conhecer e adotar as ferramentas do modelo restaurativo para implantação na sua comunidade escolar. Destarte, contribuirá para a expansão da Justiça Restaurativa nas escolas e na sociedade de Eunápolis e as demais do Extremo sul da Bahia.

A cartilha deverá conter em seu contexto os aspectos da Justiça Restaurativa na Escola e exposição da programação e das atividades a serem realizadas na comunidade escolar como: conscientização da comunidade escolar; realização de pesquisa estatística junto ao corpo docente; apresentação do projeto e sensibilização dos pais sobre o valor de sua participação na rotina escolar do(a) filho(a) e da relação família - escola; efetivação diálogos restaurativos; utilização dos procedimentos restaurativos; exposição/palestras de temas voltados para os alunos, pais, comunidade escolar.

4. CEJUSC e o convite para participação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Cabrália

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a política pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento

de litígios, como a mediação e a conciliação, determinando a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como o reduto para a realização das sessões de conciliação e mediação. Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

No CEJUSC, o caso é trabalhado por equipe capacitada. Esta terá a função de promover encontros nominados Círculos Restaurativos, reunindo as pessoas diretamente e indiretamente envolvidas no problema (como, por exemplo, a vítima e o autor do ato infracional, familiares, amigos e membros da comunidade). O procedimento é conduzido por dois facilitadores (que foram capacitados para assim atuar), que estudam o caso e conduzem os encontros, com o objetivo de definir junto aos interessados um plano de ações para resolver o problema. A participação é voluntária, ou seja, a reunião só acontece se os envolvidos concordarem em participar.

O encontro tem três etapas distintas: na fase do Pré-círculo, é feito o convite individualmente e apresentada à metodologia restaurativa. No Círculo, o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades, projetando ações para compensar danos e promover mudanças, havendo mecanismos para que todos se manifestem e sejam ouvidos com respeito. Finalmente, no Pós-círculo, o cumprimento das metas traçadas na etapa anterior é acompanhado pelos facilitadores.

São produzidos relatórios sobre todas as etapas, oportunizando-se a manifestação do Ministério Público, inclusive a respeito da homologação judicial do acordo construído. Após a homologação do acordo, a execução da medida socioeducativa é remetida para o CREAS responsável, sendo que os facilitadores realizarão Pós-círculo para acompanhamento do cumprimento do acordo. A atuação, vale destacar, não se limita apenas à área infracional. O Tribunal de Justiça da Bahia convidou a Unesulbahia para participar de uma parceria que possibilite aos acadêmicos a vivência restaurativa entre a comunidade e seus monitores. E a proposta

inicial também abrange diálogos e esclarecimentos de temáticas diversas.

Várias são as demandas que constantemente chegam ao Ministério Público por parte das escolas. O que pode se perceber destes contatos é o total descontentamento de professores, funcionários, alunos e pais com as questões escolares. Contudo, recusamo-nos a permanecer inerte com esse panorama. O que se percebe é que o professor e a equipe não dispõem de recursos materiais e humanos para realização adequada de suas tarefas, estando muitas vezes desmotivados. Refletindo sobre tais questões, conclui-se que o melhor para as escolas seria que elas tivessem ferramentas para modificar o panorama real, para que não dependesse de órgão externo para resolver seus problemas, já que tratar tudo como ato infracional passível de atuação da patrulha escolar, ainda que com futura aplicação de medida socioeducativa, não vem se mostrando efetivo para criar consciência nos envolvidos.

Essa ferramenta não poderia ser outra senão a Justiça Restaurativa. Nascia, então, o projeto *Justiça Restaurativa nas Escolas*, que tramita dentro do CEJUSC/Ponta Grossa, no eixo *cidadania*, sendo que foram capacitados professores da rede estadual de ensino, aptos a facilitar círculos de construção de paz. A ideia é que a escola interessada possa criar um Núcleo de Justiça Restaurativa, onde os professores capacitados poderão trabalhar, de forma preventiva, o relacionamento entre professores e equipe, o relacionamento entre alunos, o desenvolvimento de valores. Outro foco também envolve pequenos conflitos escolares e situações de indisciplina, para que se busque uma solução construída por todos. Obviamente que, ocorrendo atos infracionais, estes não serão resolvidos pelos núcleos, e haverá seu encaminhamento tradicional para os órgãos competentes. A implementação desses núcleos ainda não foi possível nas escolas escolhidas como *piloto*, tendo em vista questões de ordem prática, ligadas à estrutura da educação, mas o CEJUSC/CABRÁLIA estuda uma maneira de que os trabalhos restaurativos sejam considerados hora-atividade para o professor, mas isto ainda está em fase embrionária.

A Justiça Restaurativa se diferencia por ter como característica a preocupação com todas as partes envolvidas no conflito, em busca de amenizar os efeitos negativos associados a este. Propõe

mudanças atitudinais do ofensor e reparo do dano causado à vítima. Nesta perspectiva, a *Justiça Restaurativa nas Escolas* vem com a proposta de ações para resoluções pacíficas de conflitos no âmbito escolar e tem como foco a prevenção desses conflitos. Assim, tem como finalidade desenvolver o consenso entre os membros da comunidade, escola, vítima, ofensores e demais envolvidos. Inclui o diálogo com principal ferramenta de suas ações, e a partir da perspectiva da vítima e do sofrimento gerado pela violência, busca-se a retratação do ofensor e a compartilhamento da responsabilidade entre as partes envolvidas no trato das ocorrências de forma educativa, criativa e construtiva, o que dará maior evidência à prática de cooperação, aos valores morais, e especialmente dignidade das pessoas e equidade social.

Com base nos pressupostos da Justiça Restaurativa, certamente incidirá a articulação entre Justiça, Escolas e Sociedade do Extremo Sul da Bahia e de Eunápolis, despertando maior interesse na criação de uma cultura de paz, orientação de professores, pais, alunos e demais membros das comunidades escolares. Contudo, para que haja a concretização das ações restaurativas nas escolas, recomenda-se o desenvolvimento de propostas mais céleres no sentido educacional, com observância de valores éticos aos conflitos empreendidos por adolescentes, com mudanças sobre a responsabilização e perspectiva dos jovens em contato com a Justiça Restaurativa na Escola.

Para tanto, será necessária a confecção de uma cartilha como subsídio a ser utilizado como material de apreciação e direcionamento para aqueles que apresentem interesse em conhecer e adotar as ferramentas do modelo restaurativo para implantação na sua comunidade escolar. Destarte, contribuirá para a expansão da Justiça Restaurativa nas escolas e na sociedade de Eunápolis e as demais do Extremo sul da Bahia. A cartilha deverá conter em seu contexto os aspectos da Justiça Restaurativa na Escola e exposição da programação e das atividades a serem realizadas na comunidade escolar como: conscientização da comunidade escolar; realização de pesquisa estatística junto ao corpo docente; apresentação do projeto e sensibilização dos pais sobre o valor de sua participação na rotina escolar do(a) filho(a) e da relação família - escola; efetivação diálogos restaurativos; utilização dos procedimentos restaurativos; exposição/palestras de temas vol-

tados para os alunos, pais, comunidade escolar de maneira que a mesma situação não se repita.

Conclusão

O texto em pauta foi construído coletivamente com o fim de divulgar as boas práticas e projetos cerne e embrionária nas comarcas locais e regionais circundantes da universidade e também aquelas que estão na fase de implementação. Práticas estas que se traduzem em ações e experiências que contribuem para aprimorar a prestação jurisdicional e o bem-estar social. Espera-se que esse relato possa servir para reflexão, e talvez como incentivo para replicação dos projetos ou programas em outras comarcas e regiões do país e incremento local e regional

Evidentemente que todo o trabalho aqui relatado faz parte de uma construção coletiva, através de todas as pessoas que se interessam pelo tema e pelas que sofrem nos conflitos. É certo que ainda está no início, mas se espera que cada uma dessas ações se constitui em importantes ferramentas de transformação democrática e emancipatória.

A Justiça Restaurativa apresenta uma metodologia de oportunidades e benefícios, com a utilização do diálogo, da mediação e da conciliação, para a obtenção de resultados positivos e conscientização das condutas agressivas - criminosas ou não, responsabilização do ofensor e reparação do dano causado, com vistas ao convívio harmonioso e equilibrado entre vítima, infrator e a comunidade. Dá prioridade à preservação e manutenção dos direitos humanos, onde a paz, o respeito e a harmonia afetivamente contribuem para o bem-estar de todos. Através da pesquisa, experimentos e ações, os acadêmicos egressos vêm fazendo a diferença na sua comunidade através de iniciativas e práticas do *direito na rua*.

Referências

- BRANCHER, Leoberto, BENEDETTO, Tânia, MACHADO, Cláudia. **Manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008.
- MELO, Eduardo R. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa

- em contraposição à justiça retributiva In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.
- MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.
- MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle (Orgs). **Restorative justice for juveniles: conferencing, mediation and circles**. Bloomsbury Publishing, 2001.
- PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

Processo de reterritorialização de indígenas em unidades de conservação de proteção integral no extremo sul da Bahia

*Ciro de Lopes e Barbuda¹
May Waddington Telles Ribeiro²*

Estamos em frente ao enorme monumento da cruz em Coroa Vermelha, município de Santa Cruz Cabrália, nome inspirado no capitão-mor português, Pedro Álvares Cabral³. Aqui se tem uma rara mistura de mar de águas tépidas e terra de homens intrépidos. Consta nos livros de história que, no quarto dia após a invasão europeia, em 26 de abril de 1500, no ilhéu de

1 Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade da Universidade Federal do Sul da Bahia com Doutorado sanduíche pela Université Paris Descartes V/Sorbonne. Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Procurador federal lotado na Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio (PFE/Funai) em Porto Seguro/BA. E-mail: cbarbuda@hotmail.com.

2 Antropóloga. Professora Associada do Programa de Pós Graduação em Estado e Sociedade da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). E-mail: may.waddington@gmail.com.

3 Como a problemática deste capítulo está englobada no tema da pesquisa de doutorado do primeiro coautor, adverte-se que parte das reflexões, aqui antecipadas, poderá, eventualmente, ser retomada ou reconsiderada no bojo da sua tese de doutoramento perante a UFSB, intitulada “Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: sobreposição de territórios, interposição de políticas públicas, composição de direitos humanos no extremo sul da Bahia”. A possibilidade de antecipação da produção teórica da tese de doutoramento, por meio de artigo científico, é chancelada pela atual regulamentação da Capes e da UFSB.

Coroa Vermelha, foi realizada, em celebração à Páscoa, a primeira missa do Brasil pelo Frei Henrique de Coimbra.

Tivesse havido ali um naufrágio, e não uma missa; fosse o bispo Pero Fernandes Sardinha, e não o Frei Henrique a autoridade celebrante; e fossem os Kaeté⁴ de Alagoas e não os índios do Sul da Bahia a assistir ao espetáculo, certamente teria acontecido, naquele domingo ensolarado, uma bela deglutição antropofágica, que poderia ser celebrada em 1922 por Oswald de Andrade, ou em 1984 por João Ubaldo Ribeiro:

Seis dias depois, desalentado e faminto, assando um sauzinho mirrado para comer na companhia das mulheres, aconteceu ter visto pelo moital um movimento de pássaros espantados. Foi espiar escondido e reconheceu um dos padres, certamente decidido a ir buscá-lo à força por amor, para amarrá-lo e respingar-lhe água benta até que o espírito imundo o abandonasse. O caboco Capiroba então pegou um porrete que vinha alisando desde que sumira, arroudeou por trás e achatou a cabeça do padre com precisão, logo cortando um pouco da carne de primeira para churrasquear na brasa. O resto ele charqueou bem charqueado em belas mantas rosadas, que estendeu num varal para pegar sol. Dos miúdos prepararam ensopado, moqueca de miolo bem temperada na pimenta, buchada com abóbora, espetinho de coração com aipim, farofinha de tutano, passarinha no dendê, mocotó rico com todas as partes fortes do peritônio e sanguinho talhado, costela assada, culhõesinhos na brasa, rinzinho amolecido no leite de coco mais mamão, iscas de fígado no toucinho do lombo e orelhas bem salgadinhas, meninico bem dormidinho para pegar sabor, e um pouco de linguíça, aproveitando as tripas lavadas no limão, de acordo com as receitas que aquele mesmo padre havia ensinado às mulheres da Redução, a fim de que preparassem algumas para ele. Também usaram umas sobras para isca de siri e de peixinho de rio, sendo os bofes e as partes moles o que melhor serve, como o caboco logo descobriu (UBALDO RIBEIRO, 1984, p. 42-43).

4 “[...] em 1562 Mem de Sá determinaria que fossem castigados os Kaeté, por terem morto o bispo dom Pêro Fernandes Sardinha. A sentença pronunciada contra esses índios, que estavam estabelecidos além do São Francisco para Pernambuco, decretava a sua escravização, ‘onde quer que fossem achados sem fazer exceção nenhuma, nem advertir no mal que podia vir à terra’, em face do que se arregimentou parte dos índios aldeados do recôncavo, deslocando-os para o sertão, o que fez decrescer em muito o número de almas nas igrejas. A sentença seria revogada pelo governador, sem êxito, contudo, já que os portugueses iam para as matas com resgate” (DANTAS; SAMPAIO; CARVALHO, 1992, p. 436).

É aqui, em Coroa Vermelha, que começa nossa saga em busca do direito indígena no Sul da Bahia. Passamos por um corredor com várias lojinhas de artesanato e perguntamos a uma das vendedoras qual a procedência daqueles objetos bonitos, feitos em treliça. Ela não sabe responder ao certo, dizendo que talvez de Minas ou Goiás. Andamos mais um pouco e chegamos ao Museu Indígena: fechado. Há alguns anos, tivemos a oportunidade de conhecê-lo: nem uma única peça tinha sido feita na região. A maioria dos objetos em exposição era de origem marajoara, tendo sido importada⁵ do Pará.

Em seguida, nos dirigimos a Porto Seguro. A BR-367, também conhecida como Rodovia do Descobrimento, liga as duas cidades. Na entrada dos Outeiros, avistamos, à beira da praia, um museu particular que contém uma réplica da Nau Capitânia. O nome do lugar tem a mesma pompa e circunstância de uma valsa de Strauss: Memorial da Epopeia do Descobrimento... Tanto que, andando mais alguns metros, chegamos à Praça do Cabral, uma encruzilhada para quem vai entrar ou sair do centro da cidade, que tem um monumento do precitado “descobridor” apontando para o Monte Pascoal. A propósito, de nenhuma praia de Porto Seguro se avista o Monte Pascoal, a não ser de Caraíva em diante, atingindo a visão o seu ápice a partir da Ponta do Corumbau. Será que os portugueses desembarcaram em Cumuruxatiba, no Prado, e não em Porto Seguro ou Cabrália?

Prosseguimos nossa excursão e, no caminho, ainda passamos pela Avenida 22 de Abril, pela Rua Pero Vaz de Caminha, pela Rua Portugal e pela Avenida dos Navegantes. Não me admira tanta lusomania, pois os livros de história em que eu estudei ainda intitulavam as expedições militares europeias de “Grandes Navegações”...

5 Ressalto as aspas para chamar a atenção para o fato de que, no início do século XVII (1621), durante a União Ibérica, a América Portuguesa foi dividida em duas unidades administrativas: Estado do Maranhão, com capital em São Luís, o qual foi denominado posteriormente (1654) Estado do Maranhão e Grão-Pará (que abrangia, além dessas duas, a capitania do Ceará, que, em 1680, passou para Pernambuco), ao norte; e Estado do Brasil (que abrangia as demais capitanias donatárias, com capital em Salvador), ao sul. Até a “Independência” (novo destaque para as aspas, pelo tom jocoso do termo), em 1822, quando o Grão-Pará foi transformado em província e se uniu ao Império do Brasil, tudo o que hoje se chama Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Maranhão e Piauí não pertencia, do ponto de vista administrativo, ao Brasil. Será que ainda é visto assim pelo Poder Público e pelos cidadãos brasileiros do sul?

Então aportamos em nosso destino: a sede da Funai. Apenas nos últimos três anos, já passaram seis presidentes pela fundação, dois dos quais interinos, mais um que foi nomeado e exonerado sem chegar a tomar posse. O penúltimo havia sido general do Exército, e o atual, ex-delegado da Polícia Federal. Ora, Pedro Álvares Cabral também era capitão de Marinha. Na agenda federal, estranhissimamente, a questão indigenista evadiu-se dos domínios da antropologia e dos direitos humanos para ingressar nas pastas da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

A transferência da vinculação administrativa da Funai do Ministério da Justiça, onde atualmente ainda se encontra, para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi determinada pela Presidência da República, através de Medida Provisória que, nesse ponto, acabou por ser afastada pelo Congresso Nacional, ao convertê-la na Lei 13.844/19. E a maquiavélica mas atabalhoada transferência da competência para demarcação de terras indígenas, que saíria do Ministério da Justiça (Funai) para ir para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Incra), foi obstada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs (Ações diretas de Inconstitucionalidade) 6062, 6172, 6173 e 6174. Ainda existirão juízes em Berlim? E em Pindorama?

Após essa breve narrativa, nosso sagaz leitor já terá subsídios suficientes para deduzir a resposta de duas perguntas preliminares:

a) essa porção de litoral baiano entre Belmonte e o Prado é a “costa do *Descobrimento*” ou, na verdade, “gosta do *Encobrimento*”⁶?

b) a colonização acabou realmente? a política indigenista do Estado Brasileiro (antes, da Coroa Portuguesa) ainda é baseada na consideração dos indígenas como um entrave ao desenvolvimento do modelo econômico (antes, colonial)?

Mas, para responder às duas próximas questões, precisaremos antes fazer algumas considerações adicionais:

6 Trocadilho originalmente sugerido a respeito das comemorações dos 500 anos da chegada dos portugueses (CARVALHO, 2017).

- c) qual o panorama de sobreposição entre as Terras Indígenas em favor da etnia Pataxó e as unidades de conservação da natureza de proteção integral na região?
- e) poderiam os indígenas ocupar Parques Nacionais de uma maneira sustentável, sem que os direitos fundamentais ao indigenato e ao meio ambiente se anulem reciprocamente?

Não poderia, naturalmente, ser nossa pretensão, neste breve espaço, esgotar o assunto ou responder, de maneira definitiva, a quaisquer dessas questões. Esperamos, porém, que ao longo deste trabalho, possam ser lançadas algumas sementes para, quem sabe, possam germinar reflexões mais aprofundadas sobre o tema complexo, multifatorial e polêmico da sobreposição de terras indígenas com unidades de conservação da natureza, tendo como ponto de partida nossa experiência profissional na região meridional da Bahia.

1. Conhecendo o problema

No Extremo Sul da Bahia, que aqui se considera como o trecho normalmente identificado como “Costa do Descobrimento” (ou do “*Encobrimento*”, como se revela preferível), que vai da margem sul do Rio Jequitinhonha, no município de Belmonte/BA, até o limite sul do Parque Nacional do Descobrimento (PND), no município de Prado/BA, existem numerosas aldeias ocupadas por índios Pataxó, inseridas no interior de terras indígenas (TIs) que se sobrepõem, total ou parcialmente, ao Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal (PNHMP) e ao Parque Nacional do Descobrimento (PND).

Juntamente com o Parque Nacional do Pau Brasil (PNPB)⁷, esses três Parques compõem um corredor ecológico das reservas remanescentes⁸ de Mata Atlântica, considerado Sítio do

7 O PNPB, situado no município de Porto Seguro/BA, criado em 20/4/1999 e ampliado em 11/6/2010 (BRASIL, 1999). Ante a falta de ocupações indígenas em seu interior, cujo tamanho é de, aproximadamente, dezenove mil hectares, essa UC desperta menos interesse para a pesquisa ora proposta, cujo viés é indigenista-ambiental, e não propriamente agrário. Registre-se, porém, que o principal dissenso pelo PNPB decorre das grilagens atribuídas à empresa Brasil Holanda S/A (Bralanda), acerca de cuja validade tramita o Projeto de Lei n.º 7.426/06, para devolver a porção norte do PNPB aos descendentes dos posseiros mortos ou lesionados ao longo do processo histórico de ocupação.

8 A Reserva Biológica de Una foi excluída do estudo de caso em xeque, face ao art. 10 da Lei

Patrimônio Mundial Natural pela Unesco (CUNHA; ANDRADE, 2004, p.159). O bioma, “um dos mais ricos conjuntos de ecossistemas em termos de diversidade biológica do Planeta” (CAPOBIANCO, 2004, p.159), sobrevive hoje, no Brasil, em menos de 100 km², o que equivale a 7,61% da área que se estendia, originalmente, por 15% do território nacional, ao longo de dezessete estados federados (CAPOBIANCO, 2004, p.159).

Incluem-se os Pataxó, etnia indígena sobre cujo interesse fundiário recai o objeto do presente artigo, na família do tronco linguístico Macro-jê (RIBEIRO, 2001, p 23-24). Evita-se, aqui, utilizar o toponímico *tapuia*, porque tal conceito, ao contrário do que é amplamente divulgado doutrinariamente, não tem natureza etnológica, antropológica, mas sim geopolítica, militar. Tapuia, termo de origem tupi-guarani, designa todas aquelas etnias que, em determinado momento histórico, eram consideradas hostis ao colonizador português. A definição do aliado (tupi) e do inimigo (tapuia) a ser enfrentado pelos europeus, durante o Brasil Colônia, variou conforme os rumos do empreendimento colonial. Assim, não há um critério científico rígido na definição circunstancial do índio amigo ou hostil ao colonizador, pois muitos índios falantes do tronco linguístico tupi-guarani passaram à categoria *Tapuia*, em certos momentos, e outros índios do tronco macro-jê foram, eventualmente, considerados *Tupi*, de acordo com as alianças convenientes no momento histórico.

Os povos da família jê foram expulsos do litoral pelos povos do tronco tupi-guarani e passaram a viver em bandos dispersos mais para o interior, praticando frequentes incursões belicosas às áreas litorâneas, de domínio tupiniquim (VIANNA, 2004, p.164), tendo sido empurrados para o sertão do Brasil, em fuga contra as epidemias (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p.123), a escravização e os massacres promovidos pelas ditas “guerras justas” (RIBEIRO, 2001, p. 35-36), autorizadas pelo primeiro governador-geral, Tomé de Souza (1549-1553). Tais caçadas

do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (LSNUC, promulgada pela Lei n.º 9.985/00), que exige a proteção integral da biota e dos recursos naturais desse tipo de UC, bem como por se situar na Costa do Cacau, fora da área em análise.

foram suspensas durante a era de despotismo esclarecido do Marquês de Pombal, cujo marco indigenista foi a outorga do Diretório dos Índios (1755), regulamento da política indigenista pombalina, tendo as guerras justas sido reautorizadas, após 1808, por D. João VI, por ocasião da vinda da família real para o Brasil (CANCELA, 2012).

No presente, segundo a Lei n.º 9.985/00, os Parques Nacionais (Parnas) são Unidades de Conservação da Natureza (UCNs) que pertencem ao grupo de proteção integral, no qual se objetiva a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”. Ao longo da história recente do país, o que hoje se conhece como Parnas já foi gerido pelos Estados da federação e, posteriormente, pelo extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Federal (IBDF), que foi absorvido, em 1989, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e sucedido, em 2007, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal que os administra agora.

Numa visão estritamente legalista, portanto, o regime jurídico dos Parnas seria incompatível com a moradia humana e a exploração direta dos recursos naturais. Mas se, de um lado, os povos indígenas têm cuidado e ocupado essas terras desde tempos imemoriais, de outro, o Estado as afetou ao regime de proteção ambiental somente na segunda metade do século passado. As versões dos fatos produzidas por esses atores sociais são contraditórias e as suas construções simbólicas do espaço precisariam encontrar um ponto de convergência, mas como indígenas e ambientalistas recusam-se a cessões recíprocas em suas reivindicações, formou-se o impasse, que tem sido agravado por abusos de lado a lado e pelo deferimento sistemático de medidas liminares à autarquia gestora dos Parnas no bojo de ações de reintegração de posse aforadas na justiça federal.

O problema que se nos apresenta, portanto, pode ser formulado de maneira sucinta por duas questões: podem os indígenas ocupar os Parnas? Podem a razão conservacionista e a razão indigenista ser conciliadas?

2. Percurso histórico do regime jurídico de proteção das terras indígenas e das unidades de conservação da natureza de proteção integral no Extremo Sul da Bahia

Antes de se dar ênfase aos aspectos teóricos transdisciplinares que cercam a questão, é recomendável o delineamento de um breve esboço histórico do processo de criação das Terras Indígenas e dos Parques Nacionais que se encontram sobrepostos no Extremo Sul da Bahia.

O PNHMP está situado nos municípios de Porto Seguro e Prado/BA. Em 1943, foi criado⁹ em terras devolutas cedidas pelo Estado da Bahia, quando foi chamado de Parque Monumento Monte Pascoal. É em 1961 que a unidade é transformada em Parque Nacional, tendo a sua denominação modificada no ano 2000. Sua extensão total é de vinte e dois mil e quinhentos hectares, dos quais mais de oito mil hectares estão sobrepostos à área regularizada da Terra Indígena Barra Velha (TIBV). Se se considerar o perímetro reivindicado para ampliação, ora pendente de portaria declaratória, mas que já se encontra demilitado, a totalidade do Parna incidiria sobre o território indígena, o que o torna fundamental para nossa análise. No entorno do PNHMP, estão implicados mais de cinco mil indígenas, distribuídos em dez aldeias: Barra Velha, Boca da Mata, Meio da Mata (estas três são as únicas situadas dentro da área regularizada da TIBV), Guaxuma, Corumbauzinho, Águas Belas, Trevo do Parque, Pé do Monte, Aldeia Nova e Craveiro (VIANNA, 2004, p.165).

9 “O Monte Pascoal constitui a primeira porção continental do país avistada pelos portugueses quando descobriram o Brasil. A primeira proposta para protegê-lo partiu da comissão nomeada pelo Governo Federal na década de 30, encarregada de determinar o exato ponto do descobrimento do Brasil, presidida por Bernardino José de Souza. A concretização dessa proposta partiu do General Pinto Aleixo, que criou o Parque Monumento Monte Pascoal em terras devolutas do estado, pelo Decreto nº 12.729, de 19 de abril de 1943. De acordo com esse decreto, o Parque Monumento limitava-se a leste com o oceano Atlântico, ao norte com a margem direita do rio Caraiva, da sua foz até o rio Guaxumã, a oeste da nascente do Guaxumã até a do Corumbaú, e ao sul da margem esquerda do Corumbaú até sua foz. Além da delimitação da área, nada mais foi feito, o que contribuiu para invasões na parte oeste, onde foram implantadas várias culturas, principalmente de cacau e café” (PIMENTEL, 2017, p. 9).

Desde a época da criação do Monumento pelo Poder Estadual, iniciaram-se conflitos intensos entre o Poder Público e os indígenas, em função da nova política ambiental, que contribuíram para a diáspora Pataxó, fenômeno que será mais bem estudado abaixo. Em 1961, quando a área é federalizada, os indígenas “foram caracterizados como ‘posseiros’ que se encontravam dentro dos limites da nova modalidade territorial, tendo recebido indenizações irrisórias e sido tirados à força da área” (VIANNA, 2004, p. 163).

O plano de manejo do PNHMP, aprovado pelo extinto IBDF, disciplina a sua utilização e estabelece várias restrições, apesar de permitir visitação pública em geral. Inclusive, a guagem indígena nas visitas ecoturísticas ao Parque já se mostrou uma alternativa viável de cooperação a Comunidade Indígena e o órgão ambiental, alternativa que, com o abandono do Parque, a extinção da Coordenação Regional do ICMBio em Porto Seguro e a suspensão da visitação, se mostrou efêmera em razão da agenda antiambiental e anti-indígena do governo federal eleito em 2018. Anteriormente, os passeios etnoturísticos eram conduzidos exclusivamente por guias indígenas habilitados, a maioria da Aldeia Pé do Monte, os quais rateavam entre os membros da associação comunitária os ganhos financeiros.

No que concerne à TI Barra Velha, a demarcação territorial foi concluída, como dita o procedimento legal de demarcação indígena, que atravessou as seguintes fases: *identificação e delimitação*, por meio de estudos interdisciplinares aprovados pela Presidência da Funai; *declaração* pelo Ministro da Justiça de uso exclusivo indígena para fins de demarcação; *homologação* da demarcação pela Presidência da República, em 1991; e *regularização*, mediante o registro em cartório imobiliário e no Serviço de Patrimônio da União.

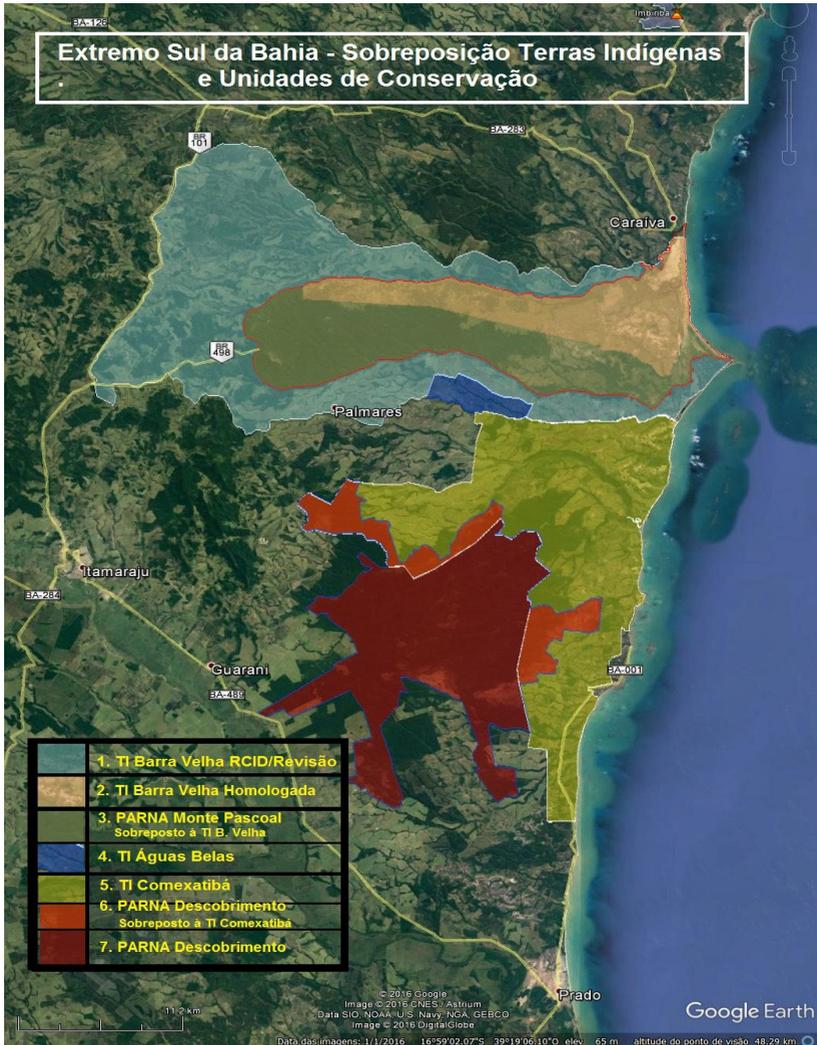
Hoje, no entanto, os limites originais da TIBV encontram-se em vias de ampliação. Muito se questionou sobre o processo demarcatório da TIBV ter sido fruto de um acordo entre Funai e IBDF, anterior à formação do PNHMP, para “ceder”, segundo a Universidade Federal da Bahia (BRASILEIRO, 2004, p. 170), só

a metade da área a que os Pataxó teriam direito. Iniciaram-se, logo em 1999, estudos técnicos para a revisão dos limites da TI, cujo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi aprovado pela Presidência da Funai, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/02/2008, e encaminhado ao MJC, onde se encontra o processo, agora, para fins de declaração dos novos limites territoriais.

Por seu turno, o PND, situado no município de Prado/BA e criado em 20/04/1999, foi ampliado, em 05/6/2012, para uma área em torno de vinte e três mil hectares. Conquanto o processo demarcatório da TI Comexatibá (TIC), outrora conhecida como Cahy-Pequi, ainda esteja em curso, vez que se encontram pendentes a declaração do Ministério da Justiça e a homologação da Presidência da República, a TIC já merece proteção legal. Pelo art. 231 da Constituição (CF/88), o indigenato é direito originário, na medida em que antecede a formação do próprio Estado de Direito. Como tal, prescinde da conclusão das formalidades do Decreto n.º 1.775/96, cujas etapas possuem natureza meramente declaratória. Ademais, o art. 19, § 2º, do Estatuto do Índio veda o uso dos interditos possessórios contra demarcações processadas – “processadas”, diz a lei, não “concluídas”.

Na perspectiva da Funai e dos Pataxó, desde que a TIC foi regularmente identificada e delimitada, ou seja, desde a aprovação da Portaria Presi/Funai n.º 42/2015, publicada no DOU de 27/7/2015, o indigenato já deveria ser tutelado pelo Estado. Já do ponto de vista do ICMBio e de alguns juízes da Justiça Federal, onde ações possessórias têm sido aforadas, Comexatibá ainda não teria o *status* de terra indígena, enquanto não concluídas as formalidades legais. Por isso, os índios aldeados no interior do PND correm o risco iminente de sofrer reintegração de posse, ser expulsos do local e ter destruídas suas habitações e benfeitorias, o que só ainda não ocorreu porque a liminar deferida ao ICMBio, em primeira instância, foi suspensa, celeremente, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (BRASIL, 2016c).

Figura 1 – Análise cartográfica de áreas de sobreposição entre TIs e Parnas no Extremo Sul da Bahia.



Fonte: BRASIL, 2016a.

Na ilustração cartográfica acima, nota-se que 38,34% do perímetro oficial do PNHMP sobrepõem-se à área regularizada da TIBV, ao passo que 100% da extensão do PNHMP sobrepõem-

-se à área delimitada de Barra Velha (revisão dos limites originais). Por seu turno, cerca de 18% do perímetro oficial do PND sobrepõem-se à área delimitada da TIC.

Evidencia-se, assim, um panorama preocupante de graves violações a direitos humanos, degradação ambiental e degradação ambiental e ruídos na comunicação entre órgãos ambientais e indigenistas, que tem repercutido violentamente. O histórico de mau relacionamento entre os indígenas e os órgãos ambientais é apenas um dos fatores no quadro complexo de espoliação territorial, de tensões com fazendeiros, jagunços e segmentos do movimento sem-terra, de crescimento acelerado dos setores econômicos primário (monocultura do eucalipto e pecuária) e terciário (turismo/hotelaria de massa, artesanato em madeira) (VIANNA, 2004, p.163), de falta de segurança alimentar e alternativas de renda para os índios, e de um profundo déficit na atuação preventiva e repressiva da Funai, desprovida dos meios mínimos para poder lidar com a questão.

Parece reviver, no Extremo Sul da Bahia, a mais clássica política indigenista brasileira: a do extermínio, seja pela eliminação física (dizimação), seja pela supressão territorial (dispersão), seja pelo silenciamento cultural (aglutinação). Por outro lado, a Mata Atlântica, elevada à condição de patrimônio nacional, garantido no art. 225, § 4º, da CF/88, é um ecossistema que não pode ser abandonado à própria sorte, por se tratar de um manancial biológico que nem a ciência ainda conseguiu apreender. É em meio a esse campo de batalha de políticas públicas, às vezes “esquizofrênicas” (SANTILLI, 2004, p. 13), que emerge o objeto deste trabalho.

3. Fluxos geoidentitários dos indígenas na perspectiva das teorias do pós-colonialismo: Território, Territorialidade e Territorialização

Nos domínios da antropologia e da sociologia da cultura, fluxo é uma palavra que tem sido bastante utilizada e que pode ser empregada, segundo Ulf Hannerz, de duas maneiras: a) *Redistribuição territorial*, no sentido de deslocamento de uma coisa de um lugar para outro no tempo; ou b) *Compreensão de um fe-*

nômeno como processo, em que a movimentação ocorre no tempo, sem implicações espaciais necessárias (HANNERZ, 1997, p. 11). No âmbito da disputa indígena por direitos territoriais, ambas as acepções são cabíveis. O deslocamento cultural atua no duplo sentido, à medida que envolve o abandono de antigos espaços e a apropriação de novos, desafiando as manifestações típicas da tradição, bem como o desenvolvimento de formas de convivência e de troca de saberes com a cultura circundante.

Tal deslocamento foi catalisado pela diáspora, fenômeno bem estudado por Stuart Hall, a partir da experiência afro-caribenha. Segundo o autor jamaicano, a cultura diaspórica põe em xeque os modelos fechados, unitários e homogêneos do pertencimento cultural, que ergueram as muralhas defensivas do nacionalismo imaginado, e tende a abarcar modelos mais amplos e inclusivos (HALL, 2003, p. 46-47).

Embora a diáspora dos indígenas americanos difira da diáspora dos negros africanos, visto que, apenas na última, ocorreu o desterro de vários povos em outro continente, vislumbram-se algumas aproximações entre os dois fenômenos. Fundamentalmente, porque tanto índios quanto negros foram escravizados ou explorados como mão-de-obra para os empreendimentos coloniais. A questão do (não) pertencimento, que é a chave da condição pós-colonial do sujeito diaspórico, é muito semelhante, tanto na condição do índio quanto da do negro, que foram usados e descartados como engrenagens de uma máquina colonial, sem terem recebido, em contrapartida, os espaços de cidadania que haviam sido prometidos no discurso teórico do ideal de nação.

Os Pataxó, comprovadamente, dominavam as florestas tropicais do Extremo Sul da Bahia, ao lado de alguns grupos Maxakali, Botocudo e Kamakã (BRASILEIRO, 2004, p.170; VIANNA, 2004, p. 164), na era do Brasil Colônia. Progressivamente, sobremaneira no início do século XX, foram perdendo suas terras para fazendeiros de cacau, pecuaristas e madeireiros (TIMMERS, 2004, p. 174). O ápice da diáspora Pataxó, que os dispersou de sua “Aldeia-mãe” (Barra Velha), decorreu do episódio conhecido como *Fogo de 51*, quando, “em luta pela terra, eles teriam sido estimulados por pessoas de fora a saquear pro-

priedades vizinhas não-indígenas, ao que a polícia regional, em 1951, teria reagido com grande violência” (VIANNA, 2004, p. 164), mediante estupros, espancamentos e mortes (MACHADO, 2004, p. 192). Em consequência do fato, eles passaram a esconder sua identidade, com medo de retaliações, e abandonar seus costumes, passando a trabalhar em fazendas da região, ou migrando para as cidades (MACHADO, 2004, p. 196), para ser empregados como mão-de-obra barata:

As famílias que não tinham fugido da região depois do massacre foram removidas e confinadas numa área arenosa de 210 ha, na beira da praia, imprópria para agricultura. Voltaram clandestinamente para o PNMP, por razões de sobrevivência: a fim de colher o que sobrava de suas roças, tirar piaçava para artesanato e apanhar caranguejos no mangue (TIMMERS, 2004, p.174).

Só após um lento processo histórico de reconhecimento de suas etnicidades e direitos indígenas nos marcos do Estado brasileiro (LUCIANO, 2006, p. 33), redemocratizado em meados dos anos 1980, os Pataxó começaram a abandonar a zona de invisibilidade estatal, organizando-se e reivindicando a retomada dos espaços territoriais, culturais e identitários que lhes foram indevidamente suprimidos. Esse fenômeno é comumente denominado pela antropologia de *ressurgência*, *emergência* ou, ainda, *resistência indígena* (OLIVEIRA; FREIRE, 2006).

A diáspora a que foi submetido o povo Pataxó, e que o reinventou na fronteira cultural do ciclo colonial e, também, nos períodos imperial e republicano, serve como pano de fundo para a compreensão das distintas categorias relacionais entre o sujeito indígena e a terra, que diz com os conceitos de território, territorialidade e territorialização.

Território, para fins na análise ora intentada, pode ser entendido como a unidade político-administrativa destinada destinada àquela coletividade étnica que tradicionalmente a ocupou pela legislação vigente. Em sentido estrito, trata-se das terras indígenas, como tais consideradas pelo art. 231, § 2º da CF/88, que estabelece que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usu-

fruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Em sentido lato, o gênero território abrangem, além das terras indígenas em sentido estrito, as áreas reservadas¹⁰ e as áreas de domínio indígena, consoante o art. 17, I, II, e III c/c art. 26, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, do Estatuto do Índio. Todas essas formas territoriais são concebidas artificialmente e, embora decorram de estudos transdisciplinares, possuem essencialmente natureza jurídica. Afinal, os limites geográficos dos territórios indígenas são objeto de ampla negociação política que, no caso das terras indígenas *stricto sensu*, obedece ao longo processo administrativo regulamentado, até o momento, pelo Decreto n.º 1.775/96, que exige a aprovação colegiada e sucessiva da Presidência da Funai, do Ministério da Justiça e da Presidência da República.

Territorialidade já é um conceito antropológico-cultural mais flexível do que o jurídico-político anterior, dizendo respeito ao depósito de valores e significados feito pelas georrelações ancestrais de um povo perante sua terra tradicionalmente ocupada. Muitas vezes, o território indígena, tal como fixado pela legislação demarcatória, não coincide com a territorialidade indígena, pois a efetiva área de domínio étnico-cultural, atinente aos usos e costumes que regularam a utilização do espaço desde tempos imemoriais, exorbita, amiúde, os limites demarcatórios. Veja-se, por exemplo, a territorialidade da etnia Maxakali, que, sazonalmente, migra de Minas Gerais para o extremo sul da Bahia, tal como faziam seus antepassados, em períodos de paz, acampando em várias cidades que não existiam e foram erguidas no mesmo

10 As áreas reservadas podem ser de três espécies: reserva indígena, parque indígena e colônia agrícola, tais como definidas no Estatuto do Índio, in verbis: “Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência. Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região. § 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios. § 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suávorios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam. § 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas. Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional”.

caminho pelo qual eles já circulavam rumo ao litoral, a exemplo de Teixeira de Freitas e Prado/BA.

Territorialização, por sua vez, é uma concepção resultante dos vetores de território e territorialidade. Trata-se de um conceito fundamental no fluxo de reterritorialização indígena, por se referir à adaptação dos índios a novos territórios e processos, uma vez submetidos a uma situação colonial. Territorializar-se implica uma apropriação cultural de um espaço diferente do tradicional, o que obriga os indígenas à criação de novas relações espaciais, distintas daquelas naturalmente construídas no âmbito da territorialidade. João Pacheco de Oliveira assim incrementa a definição do processo de territorialização:

Se muitos fatores (internos e externos) podem ser indicados para explicar a passagem de uma sociedade segmentar à condição de sociedade centralizada, o elemento mais repetitivo e constante responsável por tal transformação é a sua incorporação dentro de uma situação colonial, sujeita, portanto, a um aparo político-administrativo que integra representa um Estado (politicamente soberano ou somente com *status* colonial). Importa reter dessa discussão [...] que um fato histórico – a presença colonial – instaura uma nova relação da sociedade com o território, deflagrando transformações em múltiplos níveis de sua existência sociocultural. Foi para destacar a amplitude e a radicalidade de tal mudança – a qual Henry Maine (1861), em uma linguagem claramente evolucionista e sem se referir ao quadro colonial, celebrava como ‘a revolução mais radical ocorrida no campo da política’ – que foi formulada a noção de *territorialização*. Como argumentei anteriormente [...], ‘a atribuição a uma sociedade de uma base territorial fixa se constitui em um ponto-chave para a apreensão de mudanças das mudanças por que ela passa, isso afetando profundamente o funcionamento das suas instituições e a significação de suas manifestações culturais’. Nesse sentido, a noção de *territorialização* é definida como um *processo de reorganização social* que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado (OLIVEIRA, 2007, p. 22) [grifos originais].

4. Breves reflexões sobre a história dos índios do Sul da Bahia: sucessão de estruturas de dominação colonial e permanência histórica das situações de desterritorialização e de subalternidade Pataxó

João Pacheco de Oliveira, ao propor uma etnologia para os índios “misturados”, tendo como foco o processo etnográfico de construção das identidades da categoria dos Índios do Nordeste, reconhece a submissão dessas comunidades a dois processos de territorialização bem diferentes entre si: “[...] um verificado na segunda metade do século XVII e nas primeiras décadas do XVIII, associado às missões religiosas; o outro ocorrido neste século e articulado com a agência indigenista oficial” (OLIVEIRA, 2007, p. 24).

A bem da verdade, porém, podem-se vislumbrar mais do que dois processos de territorialização dos povos autóctones do Nordeste, que deram ensejo a fricções e trocas culturais diversas. O primeiro deles é o das *feitorias*, anteriores à instalação do regime de capitanias donatárias, baseado no escambo de madeira por artefatos europeus, realizado no litoral, quando os portugueses ainda não tinham iniciado o programa de instalação de colonos. O segundo momento é o dos *aldeamentos jesuítas*, que perdurou da segunda metade do século XVI até a segunda metade do século XVIII, baseado no apresamento de indígenas pelos religiosos para serem “alugados” como mão-de-obra aos colonos. O terceiro corresponderia às *vilas de índios*, preconizadas pelo Diretório do Marquês de Pombal, após a expulsão da Companhia de Jesus do Brasil. O quarto é o da *incorporação dos aldeamentos às províncias imperiais*, realizada pela Lei de Terras (1850), no qual as guerras justas são reativadas por Dom João VI. Finalmente, na era republicana, veem-se duas fases distintas de política indigenista: a do *assimilacionismo*, imbuído do ideal de integração dos índios à comunhão nacional, que regeu tanto a criação do Serviço de Proteção ao Índio quanto da Funai (primeira metade do século XX); e, em seguida, a do *multiculturalismo*, em que o Estado assume os compromissos de preservação da diversidade cultural e de *demarcação de territórios de ocupação tradicional*, impulsionado pelos movimentos de ressurgência e etnogênese indígenas

da década de 70 e pelos ares humanistas que sopraram no Brasil, quando da promulgação da “Constituição Cidadã” em 1988.

A rigor, é na segunda metade do século XVI que se inserem os primeiros registros de revoltas indígenas contra os objetivos portugueses. Na primeira fase colonial, anterior ao regime das capitanias donatárias, as relações baseavam-se no escambo e tinham, então, maior simetria, pois a mão-de-obra dos índios era usada pelos portugueses de maneira episódica, para trocas comerciais no litoral, que ainda não afetavam profundamente a organização e divisão do trabalho nas comunidades indígenas:

Nas três primeiras décadas da conquista colonial na América portuguesa, os colonizadores desenvolveram relações relativamente simétricas com os grupos Tupi do litoral. Aproveitando a própria organização social pré-existente, os portugueses, interessados no pau-brasil e nos viveres necessários para a exploração inicial da nova colônia, se relacionaram com os índios por meio da troca (escambo) e das alianças matrimoniais (cunhadismo) ou militares. Esses primeiros contatos, contudo, não alteravam de forma drástica a organização social dos povos Tupi, pois a derrubada de árvores e o comércio eram atribuições masculinas e sua realização não exigia o abandono das tarefas tradicionais da caça, pesca e guerra. Assim foram instalados os primeiros empreendimentos coloniais portugueses na América, reproduzindo o modelo desenvolvido na costa africana, que consistia na formação de entrepostos comerciais no litoral, chamados tradicionalmente de feitorias. No território que mais tarde se transformou na Capitania de Porto Seguro, as evidências dessas relações podem ser comprovadas através da existência de uma feitoria instalada ali nos primeiros anos da conquista. Jaime Cortesão [...], em estudo publicado na década de 1950, identificou a realização de uma expedição comercial nas terras americanas entre os anos de 1502-1503, que retornou à Europa com suas quatro embarcações carregadas de grande quantidade de pau-brasil, cunhando a ascendente atividade comercial extrativista nas novas terras lusitanas. Pouco tempo depois, Max Justo Guedes [...] apresentou novas informações sobre essa expedição, aludindo que um dos pontos finais de abastecimento comercial das embarcações foi em um entreposto fundado no sítio da Santa Cruz, cuja movimentação parecia ser coordenada por um dos degredados deixados por Pedro Álvares Cabral. As pesquisas desses renomados estudiosos da história colonial

apresentam conclusões semelhantes às que foram produzidas por Borges de Barros [...], no início do século XX, segundo as quais uma feitoria teria sido instalada em 1503 nas imediações da atual Baía de Cabralia, onde aportara a esquadra cabralina em 1500. Com a substituição do sistema de feitorias pela implantação das capitânicas hereditárias, o interesse na ocupação efetiva do território exigiu a alteração das relações interétnicas relativamente simétricas por formas mais diretas de controle do contingente populacional existente no litoral. Em decorrência disso, a procura pelo trabalho indígena ganhou maior dimensão e os colonos não se contentavam mais com a simples oferta voluntária dos que se disponibilizavam a trabalhar por meio da troca ou alianças. Assim, os colonos iniciaram uma verdadeira caçada à mão-de-obra indígena para garantir o início a expansão da atividade agrícola, tendo como grande novidade desse momento a generalização da escravidão indígena que, segundo Maria Hilda Paraíso, ‘passou a ser massiva e os aprisionados começaram a ser destinados, na sua quase totalidade, à implantação da efetiva ocupação e colonização do Brasil (CANCELA, 2016, p. 53-55).

Como visto, com a divisão administrativa do território colonial em capitânicas, em 1534, e a ulterior instalação dos engenhos, a demanda por trabalho passa a ser sistemática, momento em que as relações entre europeus e nativos vão-se tornando assimétricas. A partir de então, a exploração ostensiva da mão de obra nativa, o que gera inúmeras insurreições pelos índios, já que a jornada de trabalho necessária para o funcionamento de um engenho de cana-de-açúcar, a pleno vapor, exigia 18h ininterruptas de trabalho. Podem-se supor todas as dificuldades enfrentadas para que a perversa máquina colonial pudesse ser operada naquele tempo, sem energia elétrica, mão-de-obra qualificada nem outros recursos tecnológicos, que somente adviriam da primeira Revolução Industrial.

O *Regimento do Governador e Capitão General Tomé de Souza* (1548) legitimou a redução dos índios inimigos a cativo, mediante o exercício das assim chamadas “*guerras justas*”, inspiradas no modelo de combate dos portugueses aos mouros infiéis (CANCELA, 2016, p. 60). Outro instituto chancelado por Tomé de Souza, nesse novo ordenamento das relações interétnicas, foi o “*resgate*”, baseado nas experiências de captura de escravos da

Costa da África pelos próprios nativos, que os vendiam ou trocavam com os portugueses. Na Colônia brasileira, o pretexto para o resgate era o de “proteger” os resgatados dos rituais de antropofagia dos seus adversários indígenas, que deveria ser recompensado aos “altruístas” portugueses, que haviam proporcionado a salvação de suas almas, com serviços compulsórios equivalentes ao preço da expedição de seu resgate (CANCELA, 2016, p. 61).

Por seu turno, os índios aliados dos colonizadores, segundo o *Regimento*, deveriam ser deslocados para povoações próximas às vilas coloniais, que acabaram sendo denominadas de aldeamentos indígenas, administrados pelos padres da Companhia de Jesus, que acabaram sendo uma estrutura ambivalente, espiritual e temporal, de exploração da mão de obra indígena, que se mostrou muito útil para “a defesa dos interesses portugueses contra a cobiça de outras nações e a exploração econômica da colônia em proveito da metrópole” (RIBEIRO, 2001, p. 40).

Em Porto Seguro, os jesuítas, inicialmente, realizaram missões volantes¹¹ em que pregavam a núcleos de povoação indígena com fins de conversão ao cristianismo, tendo como ponto de referência a Ermida de Nossa Senhora da Ajuda (RIBEIRO, 2001, p. 64-65), construída em 1550 (no atual distrito porto-segurense de Arraial d’Ajuda):

Mesmo mantendo as missões volantes, a formação dos aldeamentos jesuítas representou uma nova etapa da colonização regional, assegurando aos colonos mais índios aliados para a defesa contra os índios hostis e para o trabalho regular nas plantações de cana-de-açúcar e na extração de madeiras, assim como disponibilizando mais gente para o trabalho evangélico e econômico da Companhia de Jesus. Em 1583, o padre Fernão Cardim [...] noticiou a existência de dois aldeamentos

11 “A primeira etapa da catequese foi a das missões volantes, ou a doutrinação nas aldeias. Atingia inicialmente as crianças, matéria-prima mais fácil de plasmar. Era-lhes ensinado a ler, escrever, contar e a doutrina cristã. Alfabetizadas e iniciadas na religião, percorriam as aldeias convertendo outros índios. Formavam-se, assim, pequenas escolas, chamadas *casas* para índios não-batizados onde eram doutrinados, simultaneamente, até 200 índios. Nos *colégios* era ministrada educação mais completa a meninos portugueses, mestiços e índios e se destinava a formar pregadores que ajudariam os jesuítas a converter os outros índios. Os próprios pais enviavam os filhos a tais educandários, onde passavam duas a três horas por dia. A conversão dos índios isolados, porém em número razoável, e de tribos inteiras acabou corroborando a presunção – de que alguns religiosos duvidavam – de que os índios eram dotados de racionalidade” (RIBEIRO, 2001, p. 40).

na capitania, sendo um chamado Santo André, ao norte da vila de Porto Seguro aproximadamente 5 léguas e outro com nome de São Mateus, ao sul de Porto Seguro em distância mais ou menos igual a 5 léguas. A atuação dos padres jesuítas na organização e administração dos aldeamentos indígenas não tardou a incomodar os interesses dos colonos de Porto Seguro. Acostumados a realizarem expedições regulares de resgate para abastecer o mercado local de escravos indígenas, muitos colonos começaram a ser denunciados pelos padres, que, a exemplo de Nóbrega, informavam às autoridades metropolitanas ‘a consciência pesada [que todos ou maior parte dos homens nesta terra tem] por causa dos escravos que possuem contra a razão’. Mais do que vigiar os ilícitos casos de escravização, a política jesuítica também interferiu no acesso dos colonos aos índios aliados. Afinal, como administradores legítimos dos aldeamentos, os padres assumiam também o controle sobre a distribuição da mão de obra indígena aldeada [...]. Descontentes com a centralização da administração jesuítica e com a perseguição aos casos de escravização ilegal, muitos colonos procuraram construir alternativas para obter mais mão de obra nativa, optando por avançar sobre as fronteiras coloniais em direção aos sertões da capitania para capturar os índios embrenhados nas matas e serras da região. Algumas cartas dos jesuítas denunciam a montagem de grandes expedições de apresamento de índios nos sertões de Porto Seguro, evidenciando não apenas o violento processo de conquista colonial, mas também demonstrando a importância que esse tipo de relação social adquiriu na colonização da capitania (CANCELA, 2016, p. 65-66).

Mas a catequese não surtiu os efeitos esperados com esse modelo esparsa de pregação, pois os índios, tão logo concluída a atividade da missão volante, voltavam aos costumes antigos, inclusive à antropofagia. Paulatinamente se tornou necessária para o escopo colonial a criação de aldeamentos, para que os índios pudessem ser isolados tanto da cultura americana nativa quanto da miscigenada, como aduz o interessante relato de Berta Ribeiro:

Mas cedo verificaram os padres que a segregação dos índios cristãos de seus irmãos pagãos, por si só não bastava. A religião e a moral, que lhes eram pregadas pelos jesuítas como as mais justas, de modo algum eram professadas pelos colonos. Não só porque alguns dos primeiros povoadores eram criminosos, que vinham aqui cumprir pena de degredo, mas

principalmente porque se haviam tupinizado. Os exemplos clássicos são os de Diogo Álvares ou Caramuru, encontrado pelos portugueses na Bahia em 1531, onde aportara por volta de 1510. Casara-se coma filha de um cacique e já tinha grande prole. Nas mesmas condições foi encontrado, em S. Vicente, João Ramalho. Amos ajudaram os reinóis a implantar as respectivas capitanias, devido às excelentes relações que mantinham com os índios. Por toda parte, havia grande número de mamelucos que, nesses primórdios, identificavam-se com a causa e a cultura indígena. A falta de mulheres brancas frustrou os esforços dos jesuítas em impor costumes moralistas aos colonos, que detinham verdadeiros haréns de mulheres índias. Esse foi outro motivo de atrito entre os religiosos e os moradores. Impunha-se, pois, a apartação dos índios catequizados, para que não sofressem influências que pudessem comprometer o trabalho catequizador (RIBEIRO, 2001, p. 41-42).

Findos os trabalhos para os quais os índios haviam sido requisitados, que não poderiam exceder a três meses contínuos, eram os indígenas devolvidos ao aldeamento de onde haviam sido *alugados*. Além de produzirem suprimentos de farinha e outros produtos aos colonos, os aldeamentos também serviram, como bases militares para o Governo-geral, não tendo sido poucas as vezes em que os índios ajudaram os portugueses a expulsar franceses, holandeses e para vigiar a costa, evitando o desembarque de inimigos europeus (RIBEIRO, 2001, p. 47).

Além dos aldeamentos jesuíticos, Cancela também reporta a existência de *aldeamentos particulares*, abastecidos por índios aprisionados em expedições extraoficiais, financiadas pelos colonos de maneira privada, que usaram e abusaram dos indígenas a seu bel-prazer, como um bem semovente, havendo registro de que, na capitania de Porto Seguro, “o aldeamento criado na segunda metade do século XVII na margem direita do rio Grande (atual Jequitinhonha) o que possui maior documentação” (CANCELA, 2016, p. 67), sendo que os indígenas continuaram a lutar, ferozmente, contra os cativamentos jesuíticos e particulares, sendo o mais célebre desses episódios o conhecido como Guerra dos Aimorés, povo indígena contra o qual foi decretada guerra justa em 1597.

Após a expulsão dos jesuítas de Porto Seguro (1602), intensi-

ficam-se as expedições de apresamento indígena e os contra-ataques indígenas, o que resultou num clima de terror e destruição na capitania, cuja vila foi praticamente destruída em 1610. Os moradores de Porto Seguro peticionam ao provincial da Companhia de Jesus, em 1620, requerendo o retorno dos jesuítas à vila, o que acontece no natal de 1621. Posteriormente, são retomados os aldeamentos e são doadas aos padres sesmarias, em 1634, para a refundação dos aldeamentos de São João (atual Trancoso) e Espírito Santo (atual Vale Verde), que mantém sua prosperidade até meados do séc. XVIII, quando o Marquês de Pombal expulsa, definitivamente, a Companhia de Jesus da Colônia (CANCELA, 2016, p. 69-71). Toda a vilania da entidade religiosa, cujos interesses econômicos suplantam-se aos colonos e aos da Coroa, pode ser bem resumida no seguinte trecho, que desmistifica qualquer finalidade espiritual de sua intervenção na política indigenista colonial:

Ao que tudo indica, o papel mais relevante desempenhado pelos jesuítas na estrutura econômica de Porto Seguro foi efetivamente o da repartição da mão de obra aldeada aos colonos e à coroa para o plantio da mandioca e fabrico da farinha, para os serviços públicos e de defesa e, sobretudo, para a lucrativa atividade de extração e beneficiamento de madeiras (CANCELA, 2016, p. 73).

Os primeiros séculos da colonização da então capitania de Porto Seguro estiveram centrados, portanto, em torno do processo de aquisição e administração de mão de obra indígena pelos jesuítas (aldeamentos da Companhia de Jesus) e pelos colonos (aldeamentos particulares). Não remanesceu qualquer dúvida quanto aos interesses coloniais desempenhados pelos jesuítas, comparáveis a uma espécie de SIMM (sigla que jocosamente se poderia traduzir como “Serviço de Intermediação de Mão de obra do Mal”, em vez do que hoje é chamado “Municipal”) da Colônia, para agenciamento de mão de obra escrava autóctone. “Como se vê, a tarefa que se propôs a Companhia de Jesus no Brasil não era tanto para salvar almas, mas, sobretudo, os corpos, para que servissem à colonização” (RIBEIRO, 2001, p. 46). Visto que a principal atividade econômica desenvolvida nessa capitania foi, desde

o início, a extração de madeira e o sertanismo, com a coleta de drogas, minerais e captura de índios no sertão, é evidente que a tecnologia indígena seria mais adequada para a consecução dos objetivos do colonizador, diferentemente do que aconteceu em outras capitanias, baseadas na monocultura, principalmente de cana-de-açúcar, técnica que já era mais conhecida pelos escravos negros vindos de África.

Outra estrutura colonial de subjugação do indígena em Porto Seguro foi definida a partir da segunda metade do século XVIII. Em 1750, com a aprovação do Diretório dos Índios, pelo Marquês de Pombal, a extinção dos aldeamentos e a expulsão definitiva dos jesuítas do Brasil, uma nova forma de organização nasce – a das vilas de índios, a exemplo de Belmonte, São Mateus, Prado, Viçosa, Porto Alegre e Alcobça. Tratava-se de povoações em que, ao contrário do que sucedia nos aldeamentos (onde se proibia a convivência de colonos com indígenas), as relações interétnicas e a miscigenação eram incentivadas pela Coroa Portuguesa:

Por meio da concessão de terras e da instituição de isenções e privilégios, a coroa portuguesa instruía os ouvidores e diretores a atrair grande quantidade de colonos brancos para as novas vilas erigidas na antiga Capitania de Porto Seguro. Aos poucos, as povoações de índios ‘domesticados’ iam ganhando a presença de luso-brasileiros que haviam migrado de regiões distintas do império português em busca de realizações sociais e econômicas. De acordo com as condições impostas pelo *Diretório* (§81-86), tais colonos não poderiam ocupar as terras dos índios, deveriam respeitar a “razão genérica de vassalos” que possuíam e teriam que cultivar o hábito do trabalho agrícola para estimulá-lo entre os indígenas [...] Nessa política de convívio interétnico, os casamentos mistos eram recomendados como o principal instrumento para extinguir as diferenças entre brancos e índios. Com a realização desses consórcios, a coroa portuguesa esperava alcançar a gradual eliminação física e cultural das populações indígenas, utilizando a mestiçagem como um recurso ao branqueamento fenotípico e à negação da indianidade daqueles indivíduos. Ao mesmo tempo, à medida que novas famílias portuguesas se formavam nos rincões da América, mais dilatadas ficariam as bases de legitimação política do poder monárquico no território colonial. Ademais, do ponto de vista demográfico, os casamentos também eram concebidos como uma estratégica

fonte de abastecimento populacional das povoações coloniais, surgindo como alternativa para o fornecimento regular de habitantes diante das previsíveis dificuldades enfrentadas na realização dos descimentos (CANCELA, 2012, p. 18-19).

O objetivo do despotismo esclarecido e suas reformas ilustradas, com essa nova estrutura de povoamento colonial, é possibilitar a rápida integração/assimilação dos índios ao modo de produção europeu e, conseqüentemente, à posição de trabalhadores à disposição da máquina colonial. Assim como nas demais partes da América Portuguesa influenciadas pelo Diretório, em Porto Seguro, as escolas também foram palco do adestramento de novos súditos indígenas, para serem formados nos rudimentos do tripé ler/escrever/contar, na Fé Cristã e como bons trabalhadores no futuro ofício que viessem a desempenhar. A educação é, assim, um processo de controle social com grande permanência, pois, até a contemporaneidade, observa esse mesmo modelo pedagógico, não tendo evoluído o *locus* da sala de aula, fundamentalmente, como espaço de domesticação intelectual, apesar das advertências de grandes pedagogos e teóricos da educação, a exemplo do pernambucano Paulo Freire, que, pensando a pedagogia como um instrumento de amor, e não de opressão, pretendeu revolucionar a educação para emancipar, ao invés de castrar e domesticar o sujeito.

Diferentemente da educação clerical oferecida pelos jesuítas nos aldeamentos, a partir do Diretório, a escola passou a ser gerenciada por funcionários de carreira (escrivãos-diretores, comumente) da Coroa portuguesa, que elegiam, étnica e censitariamente, o seu público e exerciam um rígido controle cultural. Mas, em Porto Seguro, por exemplo, observa-se uma frágil participação de alunos indígenas nas escolas das vilas, que são mais frequentadas pelos filhos de portugueses:

Com o material disposto até o momento, pode-se afirmar que, em parte, essa frágil inserção das crianças indígenas nas escolas era um resultado do sistema de distribuição dos índios montado pelo próprio ouvidor José Xavier Machado Monteiro. Conforme demonstrado anteriormente, os índios que possuíam entre 7 e 15 anos de idade estavam sujeitos não apenas à escola, mas também ao trabalho obrigatório na companhia

dos brancos. O critério determinado para a seleção dessas crianças indígenas passava por um juízo de valor referente à sua aptidão, por meio do qual o diretor selecionaria “os mais rudes e inaptos para os disporem a ofícios e a soldada” (*Instruções para o governo dos índios*, § 10). Levando-se em consideração a grande demanda de mão de obra que existia na região, sobretudo num contexto de intensificação da produção agrícola e de escassez de recursos para aquisição de escravos africanos, não se deve descartar a tendência a destinar as crianças indígenas preferencialmente para a experiência laboral, menosprezando as escolas enquanto ‘espaços de civilização’. Não se deve, no entanto, ignorar que o trabalho compulsório para as crianças indígenas também era concebido como um importante veículo civilizacional. De acordo com os discursos recorrentes a época, o sentido pedagógico dessa experiência estava assentado na ideia judaico-cristã do trabalho enquanto ação de dignificação do homem, bem como na ideia iluminista de que o convívio direto com os brancos inculcaria nos “colomins e cunhans” hábitos e costumes considerados civilizados. Essa divisão dos filhos dos índios foi bastante divulgada pelo ouvidor Machado Monteiro em suas correspondências, nas quais sempre fazia questão de informar os supostos avanços na civilização da mocidade (CANCELA, 2012, p. 4).

Além disso, faltam materiais escolares de toda ordem, os indígenas só têm acesso a cadernos e tintas no ambiente escolar e, em suas casas, as crianças são privadas da convivência com os pais, que se ausentam por longos períodos para a prestação de serviços públicos e particulares, bem assim de condições mínimas de subsistência, fazendo com que fossem “esses pequenos índios [...] condicionados a procurar formas alternativas de sobrevivência, fosse com a fuga para as roças à procura dos seus, fosse com a ausência nas lições para a coleta de alimentos, fosse com o uso de desculpas variadas para justificar as constantes faltas” (CANCELA, 2012, p. 6).

Outro fator apontado como indiciário da baixa adesão dos jovens indígenas à escola era a resistência dos próprios genitores ao sistema escolar, uma vez que,

[...] por meio de uma série de iniciativas legais e ilegais, os pais faziam uso de vários recursos para anular o enquadra-

mento de seus filhos nas listas dos aptos para a escola, assim como para justificar a pouca necessidade de aprenderem a ler e escrever numa sociedade em que, geralmente, ocupavam o papel de simples mão de obra. Não foram poucas as queixas dos diretores que denunciavam a montagem de casamentos de índios menores de 14 anos para isentá-los de irem à escola, assim como foram grandes as reclamações dos pais a exigirem a presença de seus filhos nas suas próprias roças, retomando uma tradição indígena de incorporação das crianças na economia familiar (CANCELA, 2012, p. 7).

Além da baixa adesão à educação portuguesa oferecida nessas vilas de índios, outros espaços de resistência foram sendo inventados pelos indígenas. Um deles foram as casas unifamiliares em que as famílias indígenas eram “depositadas”, a fim de, na convivência com os não indígenas nas vilas, absorverem os costumes europeus. Mas o objetivo do colonizador não foi atingido nesse particular, visto que esses espaços eram utilizados pelos indígenas para fortalecer as suas tradições e os costumes tribais, numa clara prevalência da “política indígena” (inventada pelos próprios colonizados) em detrimento da “política indigenista” (concebida pelos colonizadores), como se depreende do excerto abaixo:

Para fugir do esquema de vigilância imposto pelas normas indigenistas vigentes, os grupos indígenas empreenderam um movimento centrífugo de ocupação dos novos espaços coloniais. Reconhecendo as estruturas de poder local e percebendo suas acomodações espaciais, os moradores indígenas passaram a identificar os locais onde a presença dos agentes da administração colonial se fazia mais frágil e difusa, escolhendo-os como espaços privilegiados para a realização de seus rituais religiosos, a difusão de seus códigos e signos e da experimentação de intercâmbios culturais. Assim, ao transformarem esses espaços em lugares de resistência, tais indivíduos construíram uma geopolítica indígena responsável não apenas pela manutenção de canais de transmissão dos seus valores e práticas culturais, como também pela construção de novos laços de solidariedade e de novas bases de ressignificação da própria identidade indígena. As casas unifamiliares prescritas pelo *Directorio* acabaram por se transformar num dos principais lugares de resistência dos índios de Porto Seguro. Construídas “à imitação dos brancos” (§12), essas mora-

dias apresentavam cômodos separados e buscavam inculcar em seus residentes novas regras de conduta, de intimidade e de pudor típicas da moral cristã. Planejadas para possibilitar a “relaxação dos vícios” (§12), intentavam também romper com os mecanismos de reprodução coletiva da vida social e cultural indígena, bem como instituir as noções de disciplina e controle por meio da atribuição de um sentido pedagógico à arquitetura. No entanto, a maneira pela qual os índios se apropriaram desse novo padrão de moradia foi de encontro ao que previa a própria política colonial assimilacionista, uma vez que, paradoxalmente, transformou a privacidade imposta pela moralidade cristã em um artifício para escapar da vigilância constante dos agentes coloniais (CANCELA, 2012, p. 9).

Nessas casas, os índios recompunham seus laços afetivos, suas vivências de intimidade, suas formas de convívio solidário, sua língua, além de as empregarem como um importante canal para transmissão “de práticas e valores indígenas, permitindo não apenas a permanência de códigos e signos próprios daqueles grupos, como também o seu intercâmbio com outros elementos trazidos da escola, da casa dos brancos, dos matos distantes e de outros espaços coloniais por onde passavam” (CANCELA, 2012, p. 10). Tal fenômeno ainda era mais intensificado nos retiros espirituais, espaços de liberdade comportamental consistentes em sítios e roças distantes das vilas, onde, longe dos olhos das autoridades coloniais, os índios eram livres para adotar as práticas consideradas pela Coroa portuguesa como vadiagem, superstição e selvageria (CANCELA, 2012, p. 211), cometendo toda sorte de desvios espirituais e civis, entregando-se a rituais, festas e vivências que negavam, em sua essência, todo o modo de produção mercantil, a moralidade cristã e a ideologia estatal.

Outra estrutura colonial aplicada em Porto Seguro, desta feita já no século XIX, foram os destacamentos indígenas. Retoma-se, durante o governo do ouvidor José Marcelino da Cunha (1810-1819), a política indigenista de guerra ofensiva contra os índios inimigos, decretada em 1808, em que o destacamento, unidade militar amíúde ocupada por indígenas aliados, substituiu o lugar de dominação que, anteriormente, fora ocupado pelos aldeamentos indígenas ou pelas escolas e instituições oficiais das vilas indígenas.

Mas a política indígena não assistiu passiva a mais essa violência, valendo-se de contraofensivas da lógica mestiça: os índios passaram a questionar seus direitos adquiridos de agricultura própria e serviço de soldada para se escusar do serviço compulsório nos destacamentos (CANCELA, 2017, p. 17); deserções compreendidas pelos índios *civilizados* que fugiam sistematicamente dos destacamentos; revoltas e motins que protestavam contra as condições de trabalho e os atrasos nos soldos; saques indígenas a fazendas e povoações (CANCELA, 2017, p. 18); ou mesmo métodos mais brandos, como a construção de alianças com fazendeiros da região (CANCELA, 2017, p. 19), o que fez aumentarem bastante os aldeamentos particulares (cite-se, como exemplo, o da Fazenda Caledônia na capitania de Porto Seguro, que chegou a possuir mais de cem escravos Pataxó).

Entrementes, já na era republicana, a demarcação de territórios indígenas, considerada o estágio mais avançado do indigenismo protecionista e do constitucionalismo fraternal, tão almejada pelos movimentos indígenas, é uma estrutura administrativa que não deixa de adotar como premissa outra forma de desterritorialização. Isso porque a demarcação indígena oficial de uma porção territorial pressupõe uma restrição da territorialidade indígena àqueles estritos limites considerados pela Funai, pelo Ministério da Justiça e pela Presidência da República como terras de ocupação tradicional. Amiúde, essa juridicização do ser índio e da ocupação tradicional de determinada área, o que passa um rigoroso filtro de laudos periciais e análises técnicas, supostamente científicas, exclui uma série de fatores existenciais que o direito e a política não conseguem absorver e de necessidades materiais que não costumam ser satisfatoriamente percebidas. Em outras palavras, a demarcação de terras indígenas ainda é uma política pública de reparação social muito aquém da que os índios necessitariam para romper as estruturas pós-coloniais de dominação e garantir a sua reprodução física e cultural num contexto de subalternidade e de ausência de representatividade nas instâncias decisórias.

Mas se, de um lado, a assim chamada pós-modernidade, imbricada com os movimentos de globalização, multiculturalismo, pluralismo e liquidez, promove a *desterritorialização*, entendida

por Néstor Canclini como “a perda da relação ‘natural’ da cultura com os territórios geográficos e sociais” (CANCLINI, 1997, p. 294), de outro, o movimento indígena não parece aderir, integralmente, a essa dinâmica e caminha no sentido oposto, pré-moderno, do (re)encontro e/ou (re)construção de sua identidade a partir da (re)vinculação do homem à terra. Não por acaso, o elemento fundiário sempre é colocado na centralidade da questão indígena, por ser constituir um *minimum* material de garantia da dignidade das comunidades indígenas.

Desterritorializados ao longo do processo colonial, “os movimentos interculturais mostram sua face dolorosa: o subemprego e o desarraigamento de camponeses e indígenas que tiveram de sair de suas terras para sobreviver” (CANCLINI, 1997, p. 296). A principal demanda indígena na América Latina, nesse contexto fronteiriço de pós-colonialidade, ainda se relaciona com a luta pela *territorialização* ou *reterritorialização* dos índios. A fronteira, ou entrelugar (*in-between*) de que fala Homi Bhabha, é a zona intersticial não onde algo termina, mas onde algo começa a se fazer presente, conforme a clássica proposição de Martin Heidegger, correspondente ao *locus* existencial de pluralidade dos sujeitos pós-modernos:

A significação mais ampla da condição pós-moderna reside na consciência de que os ‘limites’ epistemológicos daquelas idéias etnocêntricas [“grandes narrativas” do racionalismo pós-iluminista] são também as fronteiras enunciativas de uma gama de outras vozes e histórias dissonantes, até dissidentes – mulheres, colonizados, grupos minoritários, os portadores de sexualidades policiadas. Isto porque a demografia do novo internacionalismo é a história da migração pós-colonial, as narrativas da diáspora cultural e política, os grandes deslocamentos sociais de comunidades camponesas e aborígenes, as poéticas do exílio, a prosa austera dos refugiados políticos e econômicos. É nesse sentido que a fronteira se torna o lugar a partir do qual *algo começa a se fazer presente* em um movimento não dissimilar ao da articulação ambulante, ambivalente, do além que venho traçando: ‘Sempre, e sempre de modo diferente, a ponte acompanha os caminhos morosos ou apressados dos homens para lá e para cá, de modo que eles possam alcançar outras margens... A ponte *reúne* enquanto passagem que atravessa (BHABHA, 1998, p. 23-24).

A luta pela terra, pelo lugar de pertencimento, não deixa de se traduzir também como uma disputa por um espaço de fala. É atento a esse aspecto político do conhecimento que o pensador italiano Antonio Gramsci credits aos “intelectuais orgânicos” (1982, p. 9), categoria que se contrapõe à dos “intelectuais tradicionais” e que atina para os saberes próprios dos membros da classe trabalhadora, autonomia científica para promover a conquista ideológica do conhecimento tradicional, combatendo a hegemonia do saber acadêmico dos intelectuais de gabinete, mediante o empoderamento do saber político dos intelectuais proletários.

Contrariamente a esse essencialismo em que se prostra a teoria contra-hegemônica de Gramsci, os estudos de subalternidade capitaneados pela crítica literária indiana Gayatri Spivak partem da situação da mulher no Sudeste Asiático, para se colocarem a seguinte questão: pode o subalterno falar? Para enfrentar essa questão, a autora parte de jogo léxico ente as palavras alemãs que significam “representação”: *Vertreten* (representar como “falar por”, atuando em nome dos interesses de outrem, como numa procuração) e *Darstellen* (re-presentar como “falar sobre”, reformatizando uma realidade, como numa obra de arte) (SPIVAK, 2010, p. 33-37).

O contexto fático analisado por Spivak reporta-se ao sacrifício das viúvas (*sati*) de acordo a tradição hindu, segundo a qual elas se autoimolavam na pira funerária de seu marido, até que uma lei britânica imperialista vem a abolir o costume na Índia, o que é sintetizado pela teórica na sentença etnocêntrica “homens brancos estão salvando mulheres de pele escura de homens de pele escura” (SPIVAK, 2010, p. 91-99). Aborda, também, o suicídio enigmático da jovem Bhuvanewari Bhaduri, ativista política em Calcutá, ocorrido em 1926, a qual aguardou estar menstruada para se suicidar, a fim de evitar que o patriarcado cogitasse de ter sido uma gravidez ilícita o pivô do incidente, o que insere a menstruação como uma reescrita subalterna e não empática do texto social feminino do suicídio *sati*, em que o sujeito subalterno feminino não pode falar e não tem valor nas listas de prioridades globais (SPIVAK, 2010, p. 123-126).

Transpondo-se essa análise dialética para a questão indígena,

verifica-se que, em sentido diametralmente ao da conclusão de Spivak, que não vislumbrara espaço comunicativo para a fala dos subalternos na Índia, lá no extremo sul da Bahia, os índios Pataxó não apenas falam, mas “gritam”. Estão organizados politicamente em um movimento social que, além de ganhar visibilidade social pela promoção periódica de retomadas de imóveis públicos ou particulares, com tradicionalidade de ocupação indígena já reconhecida, também reivindica os demais direitos da pauta indigenista. A questão que se impõe, mais sutilmente do que a proposta pela autora, é, porém, a seguinte: podem os subalternos ser ouvidos?

No regime de democracia representativa, a representação como *Vertreten* seria fundamental para que os pleitos indígenas fossem escutados e atendidos nas instâncias políticas. Mas o que se tem notado, melancolicamente, é que os poucos parlamentares ou representantes políticos que defendem os interesses das minorias não conseguem avanços, diante da maioria conservadora instalada nesses foros. Assim, a representação dos indígenas, através de mandatos políticos, ganha contornos de *Darstellen*, já que a fala dos representantes dos índios é meramente formal, simbólica, figurativa – fala-se e ouve-se, mas ignora-se.

Através da malsinada *integração* dos índios à sociedade industrial (ou à comunhão nacional¹², caso esposada a terminologia legal brasileira, conquanto não recepcionada pela ordem constitucional de 1988), a vetusta política indigenista de assimilacionismo foi e é exercida pelo Estado *em três níveis*. Num primeiro momento, submete os aborígenes ao modo-de-ser e ao modo de produção capitalista, escravizando-os ou cometendo seu etnocídio, como verificado nos primeiros séculos da colonização do Brasil (RIBEIRO, 2001). Numa segunda fase, em que a violência adquire contornos menos ostensivos, mais sutis, mantém o indígena confinado no espaço de exploração do capital, impedindo o seu retorno à economia de subsistência. É nesse segundo eixo de atuação colonizadora que se insere o discurso jurídico-político conservacionista ambiental, que cria óbices para a permanência

12 O art. 4º do Estatuto do Índio, forjado numa perspectiva assimilacionista/integracionista, ainda classifica os indígenas em “integrados”, “em vias de integração” ou “isolados”, conceitos que se tornaram incompatíveis com a CF/88, diante da expressa ruptura do Constituinte ao anterior modelo homogeneizador e sua adesão à ideologia multiculturalista.

do índio na terra tradicionalmente indígena sobreposta a UCNs, confirmando a ideia de que o grande inimigo da luta indígena continua a esconder-se sob a mão opressora e “mortal” (CLASTRES, 1977, p. 141) do Estado. Por fim, numa terceira etapa, onde a violência é operada de maneira simbólica ou subliminar, a força estatal simula a redenção do mal causado às gerações predecessoras das minorias exploradas, ao criar sistemas protetivos de fachada, a exemplo de TIs, sem oferecer os meios necessários para que o indígena possa, por exemplo, sobreviver nelas. Nesse derradeiro contexto, manifestações tradicionais, perseguidas por séculos, convertem-se em símbolos da identidade nacional OLIVEN, 1989, p. 92) e, idealizadas à moda romântica, pretendem quitar dívidas históricas com homenagens ufanistas, como o Dia do Índio.

Mas, ao contrário do que se possa imaginar, o estudo acurado da história indígena revela que foram inúmeras as formas de resistência inventadas pelos indígenas contra o processo colonial, além de negociações culturais em que, muitas vezes, os índios deliberada e legitimamente, quiseram auxiliar o colonizador para obter benefícios deles.

Boccara destaca que as modificações no sistema de relações comerciais, nas relações interétnicas e na organização do espaço interétnico, o que incluiu alianças matrimoniais, cooperação econômico-guerreira e permanência de crianças em grupos aliados, influenciaram o processo de etnogênese dos *llanos* meridionais da América do Norte (BOCCARA, 1999, p. 29-30). A partir da identificação de diferentes contextos sociais, econômicos e políticos, o autor extrai interessantes conclusões gerais acerca do processo de mestiçagem dos indígenas latino-americanos:

Los indígenas no fueron meros espectadores de esta nueva historia. Su dinamismo y apertura cultural les permitió sacar provecho de las contradicciones y debilidades del sistema colonial y orientar el curso de los acontecimientos en un sentido inesperado. Los indígenas pudieron cultivar su propia especificidad y mantener una cierta autonomía e independencia política, ubicándose al centro de nuevas redes comerciales. Utilizaron la Misión y otras instituciones de control para sus propios fines, manejaron a su favor los antagonismos que existían entre los distintos actores imperialistas o coloniales y

fueron creando espacios de intermediación y de negociación [...] Observamos, así, que el camino de la rebelión armada no fue el único modo de resistencia de los indígenas contra la empresa colonial, sino que se valieron de múltiples armas y estrategias. Si bien algunos optaron por la resistencia armada, otros huyeron 'tierra adentro' y dieron nacimiento a nuevas formaciones sociales. Otros, por el contrario, se impusieron como intermediarios económicos, culturales o políticos imprescindibles y finalmente, algunos privilegiaron la vía legal o judicial para hacer valer sus derechos (BOCCARA, 1999, p. 31).

Essa “lógica mestiça”, além de reconstruir a posição dos indígenas como sujeitos históricos, deixa claro que o confronto bélico e a negação do sistema colonial não foram as únicas formas de resistência dos indígenas como a dominação. Alianças foram mecanismos muito comuns no sistema colonial, o que conduz à célebre máxima de RUSSEL-WOOD, para quem a colonização não se deu “*contra*”, mas “*com*” os povos colonizados. A dicotomia entre dominadores e dominados é uma simplificação que passa ao largo de relações complexas e polifônicas. Uma concepção equivocada da história do Brasil é imaginar que os portugueses levantaram o edifício colonial sozinhos. Uma empreitada dessa natureza exigiu amplas redes de alianças com os nativos. Habitualmente, os próprios indígenas rivalizaram entre si e, aproveitando a máxima de que é preciso dividir para dominar, os portugueses exploraram habilmente os conflitos étnicos preexistentes para tecer redes políticas que favorecessem a captura e o apresamento de indígenas por outros indígenas.

Desde os aldeamentos indígenas até as vilas de índios do período pombalino e os destacamentos anteriores ao período imperial, no Brasil, os espaços de convivência interétnica foram não apenas o *locus* da dominação política e cultural, mas também o *habitat* de transações culturais que envolveram cessões recíprocas, ampla negociação de usos, costumes e hábitos e reinvenção de elementos culturais. Negar tal fato seria o mesmo que não reconhecer a cultura como uma via de mão dupla, em que os agentes culturais, ao mesmo tempo que propõem novas práticas, são invariavelmente afetados pela dinâmica cultural dos seus interlocutores. Por exemplo, no sul da Bahia, além da interação com a cultura europeia, o diálogo da cultura pré-colombiana com a

tradição negra foi intenso. Prova disso é o registro de inquiridos policiais, no que, então, era a vila indígena que corresponde ao atual município do Prado, onde, no séc XVIII, foi investigada a prática de vodu em aldeias indígenas, o que se revela inequívoco indício do argumento de mestiçagem dos índios latino-americanos, defendido por BOCCARA, que elabora formas de política indígena, reativas às políticas indigenistas.

5. Táticas inventáveis para o reequilíbrio da equação das estratégias ambiental e indigenista em áreas de sobreposição entre Terras Indígenas e Parques Nacionais.

O historiador francês Michel de Certeau propõe uma analítica do cotidiano baseada na criatividade da “arte” ou “maneira de fazer” (CERTEAU, 1998, p. 41-42) que se reapropria do espaço organizado, reinventando-o, ao tempo em que procede a uma distinção entre *estratégia* e *tática*:

Chamo de ‘estratégia’ o cálculo das relações de força que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder é isolável de um ‘ambiente’. Ela postula um lugar capaz de ser circunscrito como um *próprio* e portanto capaz de servir de base a uma gestão de suas relações com uma exterioridade distinta. A nacionalidade política, econômica ou científica foi construída segundo esse modelo estratégico. Denomino, ao contrário, ‘tática’ um cálculo que não pode contar com um próprio, nem portanto com uma fronteira que distingue o outro como totalidade visível. A tática só tem por lugar o do outro. Ela aí se insinua, fragmentariamente, sem apreendê-lo por inteiro, sem poder retê-lo à distância. Ela não dispõe de base onde capitalizar os seus proveitos, preparar suas expansões e assegurar uma independência em face das circunstâncias. O ‘próprio’ é uma vitória do lugar sobre o tempo [...] Muitas práticas cotidianas (falar, ler, circular, fazer compras ou preparar refeições etc.) são do tipo tática. E também, de modo mais geral, uma grande parte das ‘maneiras de fazer’: vitórias do ‘fraco’ sobre o mais ‘forte’ (os poderosos, a doença, a violência das coisas ou de uma ordem etc.), pequenos sucessos, artes de dar golpes, astúcias de ‘caçadores’, mobilidades da mão-de-obra, simulações polimorfos, achados que provocam euforia, tanto poéticos quanto bélicos. Essas performances operacionais dependem de saberes muito antigos. [...] Es-

sas táticas manifestam igualmente a que ponto a inteligência é indissociável dos combates e dos prazeres cotidianos que articula, ao passo que as estratégias escondem sob cálculos objetivos a sua relação com o poder que os sustenta, guardado pelo jogar próprio ou pela instituição (CERTEAU, 1998, p. 41-42).

Enquanto a estratégia é dada socialmente e elaborada diacronicamente, a tática pode ser subversiva e se constrói sincronicamente. Tal dicotomia revela sua utilidade na redescoberta dos atos de rebeldia, que se valem da liberdade criativa para ressignificar os elementos disponíveis na cultura. Certeau denomina *bricolagem* a utilização de bens culturais com finalidade diversa daquela para a qual eles foram fabricados, designando, assim, a possibilidade tática de novas maneiras de empregar os produtos impostos – estrategicamente – pela ordem econômica dominante (CERTEAU, 1998).

Note-se que as terras indígenas – em estudo, ou delimitadas, ou declaradas, ou homologadas, ou regularizadas conforme o respectivo estágio do processo administrativo demarcatório – correspondem a um bem da União, cuja posse permanente e usufruto exclusivo pertencem aos indígenas, de acordo com o pensamento estratégico que os concebeu. A efetiva apropriação desses espaços pelos indígenas envolve, portanto, uma série de manobras táticas que lhes podem dar fim diverso do que fora pensado pela Administração Pública, exatamente porque o espaço territorial é uma invenção estatal que precisa ser concretizada pelos sujeitos. Retoma-se, mais uma vez, a já mencionada diferença conceitual entre território indígena, de viés jurídico-político, e territorialização, de viés antropológico-social.

Ilustra essa ideia o caso dos Pataxó que vivem nas áreas da TI Comexatibá sobrepostas ao PND, ou nas áreas da TI Barra Velha sobrepostas ao PNHMP. Nos três primeiros séculos da colonização do Brasil, o ciclo econômico da Capitania Donatária de Porto Seguro esteve centrado, conforme já aduzido na seção anterior, na extração de madeira, principalmente pau-brasil (CANCELA, 2016), e, em seguida, nas atividades de sertanismo. Historicamente, a tecnologia e a mão de obra indígenas foram largamente empregadas pelos colonizadores para a extração da madeira.

Hoje, com a redução drástica da Mata Atlântica, a sobrevivência dos Pataxó não pode nem deve estar associada ao extrativismo de madeira. Atentos a isso, hoje em dia, boa parte dos indígenas provê a subsistência de suas famílias pelo artesanato que usa como matéria-prima sementes (a exemplo das de pau-brasil, fedegoso, mauí, salsa-da-praia, olho-de-gato, milagre, pareri), em vez da madeira. Essas sementes, de aspecto variado e colorido, submetem-se, dessa forma, a um processo de bricolagem, que as converte em insumo de peças artesanais. Assim, em vez de serem empregadas, como seria mais natural, na agricultura (setor primário), as sementes “bricoladas” prestam-se à elaboração e comercialização de colares, brincos, pulseiras, bolsas e adornos de toda espécie (setor terciário da economia).

Outro exemplo de bricolagem étnica é examinado em ensaio provisoriamente intitulado “(Re)orientação dos relógios latino-americanos ao meio-dia epistemológico do ócio-do-ente: ensaio sobre o monumento comemorativo da primeira missa no Brasil em Coroa Vermelha”. Nesse texto de Ciro de Lopes e Barbuda, ainda não publicado, discorre-se sobre como os Pataxó bricolaram um espaço público, à beira da rodovia BR367, em que foi erigido, na entrada do município de Santa Cruz Cabralia, um monumento comemorativo à primeira missa do Brasil. Embora representados de maneira algo idealizada e subalternizada, os indígenas rapidamente perceberam a possibilidade de ali vender seu artesanato tradicional, valendo-se do *locus oeconomicus* oportunizado pela atração turística. Trata-se, nesse caso, de uma sagaz bricolagem ativa de um espaço pensado para uma estratégia colonizadora, mas que é ressignificado pelos colonizados. A apropriação do marketing cultural pelos Pataxó para induzir o “homem branco” a consumir a mercadoria indígena em uma ambiência de turismo de massa.

Clastres denuncia o etnocentrismo das sociedades industriais e técnicas, organizadas em torno do Estado de Direito, que reputam as sociedades primitivas como *sociedades incompletas* (sem Estado, sem escrita, sem história) (1978, p. 132-133). Aquela Antropologia Política, ensaiada pelos primeiros observadores europeus da civilização ameríndia, não conseguia enxergar que, embora as sociedades primitivas também se estruturassem como *sociedades*

políticas, elas apenas não eram *sociedades policiadas*, à medida que, nelas, não era empregada a *força* – autoridade da hierarquia, dominação dos homens e relação de poder que definem o Estado (CLASTRES, 1978, p. 141) – contra os pares, para a consecução dos fins comuns. Contrariamente ao imaginado pela Antropologia de cunho etnocêntrico, nessas sociedades de abundância (CLASTRES, 1978, p. 137), não se verifica a busca permanente pela sobrevivência, como ocorre com os animais, mas sim a *recusa do trabalho* (LIZOT, 1973), dentro de uma economia de subsistência que nega a necessidade de acúmulo de excedentes, em favor de outros valores, como liberdade, ócio e lazer:

É sempre pela força que os homens trabalham além das suas necessidades. E exatamente essa força está ausente no mundo primitivo: a ausência dessa força externa define inclusive a natureza das sociedades primitivas. Podemos admitir a partir de agora, para qualificar a organização econômica dessas sociedades, a expressão economia de subsistência, desde que não a entendamos no sentido da necessidade de um *defeito*, de uma incapacidade, inerentes a esse tipo de sociedade e à sua tecnologia, mas, ao contrário, no sentido da recusa de um excesso inútil, da vontade de restringir a atividade produtiva à satisfação das necessidades. E nada mais (CLASTRES, 1978, p. 136-137).

A prática de atividades econômicas predatórias do meio ambiente está imbricada com essa economia de excedente e de exploração do trabalho do homem pelo homem no sistema capitalista. Não é mais possível continuar a reproduzir esse modelo de produção baseado no *locus* colonial de exportador de matéria-prima que o Brasil ainda ocupa na divisão internacional do trabalho. Outros modelos produtivos devem ser aplicados entre as comunidades indígenas, sobremaneira naquelas que habitam territórios sobrepostos a unidades de conservação ambiental. Afinal, a tutela do meio ambiente também é interesse indígena básico (LUCIANO, 2006), exemplificado pela conservação da biodiversidade, pelo manejo de recursos naturais, pela recuperação das áreas degradadas e da fertilidade do solo, e pela proteção dos mananciais.

Agricultura de subsistência, pecuária familiar, pesca artesanal

e etnoturismo revelam-se como alternativas táticas para a permanência dos indígenas em unidades de conservação, com reduzido impacto ambiental para os Parques Nacionais. A vedação legal da utilização direta dos recursos naturais dessas unidades de conservação não pode ser considerada um fim em si mesma, quando se trata de áreas ambientalmente protegidas sobrepostas a terras indígenas.

Por seu turno, uma alternativa estratégica para a mitigação desse conflito seria a transformação dos Parques Nacionais sobrepostos a terras indígenas em unidades de conservação de uso sustentável. Todavia, isso implicaria automaticamente a diminuição da proteção ambiental em outros aspectos, o que não parece ser aconselhável para conservar as já reduzidas porções remanescentes de Mata Atlântica que estão submetidas à gestão do ICMBio.

É o fiel da balança entre a estratégia ambiental e a tática indígena que deve ser buscado, nas práticas de invenção do cotidiano que possibilitem a sobrevivência das famílias Pataxó. No entanto, o uso sustentável de UCNs por indígenas deve caminhar em sentido oposto ao do extrativismo predatório de recursos naturais que regeu o uso do meio ambiente durante o período colonial. Embora a presença humana e o uso direto dos recursos naturais seja vedado pela Lei n. 9.985/00 nas unidades de proteção integral, tal proibição tem de ser relativizada quando se trata de unidade de conservação já povoada por indígenas, sob pena de se hierarquizar direitos fundamentais de maneira abstrata, o que está, evidentemente, em desacordo com a base principiológica da Constituição Federal.

O instrumento jurídico apto para negociar e equacionar as formas de utilização dos Parques Nacionais é o *plano de gestão*, onde se estabeleçam limites e condições de utilização da UCN, a fim de que os programas constitucional e ambiental não se anulem reciprocamente.

É de se ver que o decreto que ampliou o PND previu, em seu art. 5º, que, “Na hipótese de sobreposição entre áreas do Parque Nacional do Descobrimento e Terras Indígenas, será aplicado o regime de dupla afetação, sem prejuízo do disposto no *caput*”. Todavia, até este momento, o referido regime de gestão ambiental

participativa, compartilhada ou co-gestão (VIANNA, 2004, p. 165) ainda não foi regulamentado. O primeiro passo para estabilizar o embate pela posse indígena sobre os territórios tradicionais sobrepostos ao PNHMP e ao PND é a aprovação conjunta, legitimada por um procedimento democrático (HABERMAS, 2003, p. 191), de um Plano de Co-gestão que seja discutido amplamente por ICMBio, Funai, comunidade indígena e, como delimitado conceitualmente por Norberto Bobbio, pela sociedade civil (BOBBIO, 1999).

Tal Plano ainda não foi editado em relação ao Parque Nacional do Monte Pascoal, mas, curiosamente, na gestão Michel Temer e sob a chefia do Ministério do Meio Ambiente por Sarney Filho, foi celebrado Termo de Compromisso entre as lideranças Pataxó, a Funai e o ICMBio, para regulação da utilização das áreas de sobreposição entre a TI Comexatibá e o Parna do Descobrimento. A etnografia dos eventos que conduziram a esse acordo, os documentos produzidos nesse contexto e o resultado desse plano piloto serão etnografados e avaliados na tese de doutoramento do primeiro coautor deste capítulo, já citada na primeira nota de rodapé, acima, cuja defesa está prevista para acontecer perante a Universidade Federal no Sul da Bahia no próximo ano de 2021.

Já existem experiências bem-sucedidas de gestão compartilhada no Brasil. A Comunidade Indígena Guarani participou, ativamente, da elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Ilha do Cardoso, localizado no Estado de São Paulo (MACEDO, 2004, p. 222). Um segundo exemplo, desta feita envolvendo o manejo sustentável de uma UC federal, foi a criação do Conselho Gestor do Parque Nacional do Monte Roraima, com a gestão participativa do ICMBio, da Funai e do povo Ingarikó (SCARDUA, 2004, p. 434). Já passou da hora de se ampliar o debate e tentar resolver o grave problema ambiental e social de habitação dos Pataxó meridionais em áreas sobrepostas a Parnas, com o compartilhamento da gestão das UCNs. Inclusive, porque o Instituto Chico Mendes não tem conseguido fiscalizar essas áreas a contento, e a luta contra a depredação da Mata Atlântica e a conservação desse patrimônio pode ser reforçada pela colaboração indígena, que detém toda a tecnologia para o manejo desses recursos naturais, que estiveram em seu poder durante séculos, até ser instalado o capitalismo mercantil na América portuguesa.

Desse modo, afigura-se vantajosa para a consecução do interesse público a construção de diálogos e sinergias entre as questões da preservação ambiental da Mata Atlântica e da demarcação das terras indígenas Pataxó, a qual, diga-se de passagem, começa a ser incentivada entre os órgãos públicos conflituosos no extremo sul da Bahia.

Palavras finais: por mais pontes e menos muros no conflito ambiental-indígena

Começamos esse breve capítulo com a descrição angustiante de uma asfixia ideológica vivida em Porto Seguro, e gostaríamos de encerrá-lo com um relato mais leve, de uma experiência um pouco mais alentadora. Nos Jogos Indígenas Pataxó de 2017, em Porto Seguro, em uma das mesas da Teia de Agroecologia dos Povos, um cacique maranhense falou, mais ou menos, as seguintes palavras: “a colonização é um processo que entra violentamente pela cabeça do índio, mas que vai sair naturalmente através dos pés”. Poeticamente, quis a liderança acentuar que, se o processo de dominação da colonização foi insuflado pelos portugueses através de instrumentos como a religião e a educação, que criaram mundos idealizados de progresso e harmonia que nunca aconteceram na prática, a libertação desse *marketing* cultural falacioso só acontecerá quando o indígena voltar às suas raízes, pisando novamente no chão da realidade humana, que é o de integração à natureza.

A existência de florestas e a indianidade são condições que caminham juntas. Sem as raízes, folhas, frutos e sementes que só se acham na mata, onde também moram os Encantados, não conseguem sobreviver a religião, a liturgia, a medicina e todas as práticas culturais tradicionais. É por isso que, mais do que conciliar o projeto conservacionista com o projeto indígena, a permanência dos Pataxó em unidades de conservação é fundamental para que eles possam continuar a ser Pataxó, e que a Mata Atlântica possa continuar a existir. Sem recair nas tendências românticas de naturalização do índio e de idealização de uma floresta pristina, há que se reconhecer que os interesses indigenistas (não necessariamente iguais aos indígenas) e os interesses ambientalistas (não necessariamente iguais aos ambientais) são coincidentes. Pelo

menos no que concerne às políticas públicas federais, indigenismo e ambientalismo são duas faces da mesma moeda.

Grupos indígenas têm intensa relação com a natureza e profundo conhecimento a seu respeito. Embora isso seja considerado um mito, em geral, os índios têm contribuído, significativamente, para a manutenção e aprimoramento dos mais frágeis ecossistemas da Terra, por meio dos seus sistemas tradicionais de práticas sustentáveis, que praticam formas de convívio pouco depredadoras, consentâneas com uma epistemologia ecológica ou holística (CAPRA, 1987, p. 27). Pesquisas científicas recentes (NEPSTAD, D.; SCHWARTZMAN, S.; BAMBERGER, B.; SANTILI, M.; ALENCAR, A.; RAY, D. SCHLESINGER, 2006, p. 65-73) indicam que parques nacionais desabitados e terras indígenas amazônicas apresentam índices semelhantes de prevenção ao desmatamento: 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento) e 1,11 (um inteiro e onze centésimos por cento), respectivamente.

As políticas federais têm travado um duelo imaginário, à moda quixotesca (CERVANTES, 2002), entre os interesses públicos ambientalista e indigenista. Os órgãos ambientais e a Funai têm despendido seus escassos recursos – materiais e humanos –, em contendas administrativas e judiciais, alimentadas por um espírito de emulação e denunciamento recíprocos. Ao invés de se consumirem entre si, melhor seria a construção de um ambiente sinérgico para a consecução dos interesses públicos comuns. Tal aliança seria produtiva para todos, quer pela conservação da biodiversidade, quer pela perpetuação da diversidade cultural dos povos (BENSUSAN, 2004, p. 71). Mas o Poder Público tem ignorado, solenemente, o acúmulo de etnoconhecimento na preservação da Mata Atlântica, como adverte Maria Geovanda Batista (2016), entrevistada a respeito do antagonismo entre o Estado e o Povo Pataxó:

O ICMBIO ignora, na sua base etnocêntrica, que, assim como na Amazônia, o etnoconhecimento dos indígenas sobre a natureza, desenvolvidos epistemicamente, os alçam a reconhecidos preservadores das florestas. Os Pataxó também demonstram isso”, aponta a professora. Ela explica que a cosmologia Pataxó está atrelada à Mata Atlântica: “Os nomes dos filhos são de pássaros deste bioma e, da mata, eles retiram suas indumentárias, além da alimentação, a mesa farta... não há

possibilidade de sustentação do ecossistema Mata Atlântica sem a demarcação da terra Pataxó”, diz Maria Giovanda ao concluir: “Um ambiente não pode ser sustentável com a desterritorialização de 15 mil indígenas, cuja população de crianças chega a oito mil”.

A constatação mais irônica e dolorosa consiste no fato de que são os descendentes/sucedores dos mesmos agentes que enriqueceram à custa da depredação da Mata Atlântica os primeiros a apontar o dedo para os indígenas, atribuindo-lhes a conta de todo o desmatamento. Essa lógica permite que a culpa recaia sobre as vítimas da sociedade industrial, que alterou 83% da superfície terrestre e ocupou 97,7% das áreas agricultáveis os recursos terrestres, desviando o foco da indagação dos rumos da economia global (LOHMANN e REDFORD *apud* TIMMERS, 2004, p.175) e da posição subalterna do Brasil na divisão internacional do trabalho, que são a raiz do imbróglio.

A reaproximação da razão indigenista da razão conservacionista, que se têm distanciado no espaço simbólico e no espaço social, depende da redução da distância entre o capital econômico e o capital cultural que os estruturam (BOURDIEU, 2008, p. 19). Aparadas as arestas desses discursos, quiçá se poderão implementar, na *praxis*, alternativas que desatrelem a emancipação econômica do trabalho dos Pataxó de mecanismos de degradação ambiental (MARX, 1987, p. 209) que não começam nem terminam nos indígenas:

Não cabe aplicar aos Pataxó – e a nenhuma população tradicional – uma visão *neo-rousseauiana* do “bom selvagem”, vivendo *espontaneamente* em harmonia com a natureza. Trata-se apenas da sobrevivência de uma população marginalizada e empobrecida material e culturalmente em decorrência da colonização. Seus modos tradicionais de uso dos recursos foram inviabilizados pela drástica redução do seu território e pela quase total destruição dos ecossistemas de Mata Atlântica da região onde vivem. Destruídos por quem? Não pelos índios (VIANNA, 2004, p. 174-175).

A tirinha infracolacionada é de autoria do cartunista Laerte (2017) e dialoga com todos os temas tratados nesse ensaio. Mas ela também deve ser interpretada *cum granum salis*, haja vista o

tom humorístico com que os indígenas são nela representados, e que merece ser problematizado. A relação que os índios possuem com a terra, identificada, na tirinha, com o “sonho da casa própria”, é típica da visão do colonizador.

Os indígenas territorializados não encaram a terra como um bem, um fator de produção, porque eles também são a terra. A terra é que os possui, e não o contrário. Essa é uma premissa cosmológica unânime entre as populações indígenas, inclusive as do povo Pataxó meridional, no Extremo Sul baiano, marcadamente urbanizadas em virtude do contato antigo com o modelo europeu de sociedade. Só que, para resgatar essa cosmovisão ancestral, é fundamental que os Pataxó possam ter os pés no chão da floresta que ainda resta, sob pena de, em breve, não mais restarem vestígios, seja da Mata Atlântica, com suas imensas riquezas zoológicas, seja da indianidade, com o seu acúmulo milenar de conhecimentos tradicionais e signos culturais.

Figura 2 – Tirinha online.



Fonte: Sítio eletrônico História Livre, [s/l., s/d].

Embora o *colonialismo*, período específico do modo de produção mercantilista, alavancado pelas navegações militares dos europeus a partir do século XV, tenha-se esgotado como fase do capitalismo, a *colonialidade*, como prática simbólica de expropriação territorial e cultural, permanece muito viva. Todos os dias, precisamos nos policiar para não continuar a reproduzir a racionalidade colonial e as práticas colonizadoras. Mas, para que descolonizemos nosso cotidiano, antes de mais nada, precisamos descolonizar nosso pensamento, pois, como bem acentuado por

aquele sábio cacique do Maranhão, é primeiramente pela cabeça que a violência colonial se instala.

Referências

- BATISTA, Maria Giovanda. O Estado contra o Povo Pataxó. **Jornal Porantim**, Brasília, jan./fev. 2016. Disponível em: http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=8646&action=read. Acesso em: 31 out. 2016. Entrevista realizada por Renato Santana.
- BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Trad. Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da Política**. 7. Ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- BOCCARA, Guillaume. Antropología diacrónica: dinámicas culturales, procesos históricos y poder político. In: BOCCARA, G; GALINDO, S. (orgs.). **Lógica mestiza en América**. Temuco, Chile: Instituto de Estudios Indígenas, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**. Trad. Marisa Corrêa. São Paulo: Papiрус. 2008.
- BRASIL. Coordenação Regional Sul da Bahia da Fundação Nacional do Índio. **Extremo Sul da Bahia – Sobreposição Terras Indígenas e Unidades de Conservação**. Análise cartográfica feita com imagens de satélite, Porto Seguro, 2016a.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. **Plano de Manejo do Parque Nacional do Monte Pascoal**. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/parna_monte_pascoal_pm.pdf. Acesso em: 31 out. 2016b.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0057024-93.2015.4.01.0000 – BA**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA. Relator: Des. Fed. Pres. Cândido Ribeiro, Brasília, DJe 28 jan. 2016c.
- CANCELA, Francisco Eduardo Torres. CANCELA, Francisco. **De projeto a processo colonial: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga Capitania de Porto Seguro (1763- 1808)**. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Índios, colonos e jesuítas na colonização

- da Capitania de Porto Seguro: um esboço histórico. In: LIMA, Ivaldo Marciano de França *et al.* **África(s), índios e negros**. Recife: Bagaço, 2016.
- CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Políticas indigenistas e políticas indígenas na antiga Capitania de Porto Seguro no governo de José Marcelino da Cunha (1810 – 1819). **Revista Brasileira de História**, ANPUH, 2017 (no prelo).
- CANCLINI, Néstor García. **Culturas Híbridas** – estratégias para entrar e sair da modernidade. Trad. Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: Edusp, 1997.
- CAPRA, Fritjof. **O tao da física**: uma análise dos paralelos entre a física moderna e o misticismo oriental. São Paulo: Cultrix, 1987.
- CARVALHO, José Murilo de. O encobrimento do Brasil. **Folha de São Paulo**, Brasil 500 d.c.. disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_6_4.htm Acesso em: 03 jun. 2017.
- CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. Trad. Ephraim Ferreira Alves. Apres. Luce Giard. 3. ed., v. 1. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**. Trad. Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora S.A., 1978.
- DANTAS, Beatriz G., SAMPAIO, José Augusto L. e CARVALHO, Maria do Rosário G. 1992. Os Povos Indígenas no Nordeste Brasileiro: Um Esboço Histórico. In: M. Carneiro da Cunha (org.), **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: FAPESP/SMC/Companhia das Letras. pp. 431-456.
- GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia I**: entre facticidade e validade. 2.ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (Biblioteca Tempo Universitário, 101).
- HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte_ Editora UFMG, 2003.
- HANNERZ, Ulf. **Fluxos, fronteiras, híbridos**: palavras-chave da antropologia transnacional. Mana [online]. 1997, vol.3, n.1, pp.7-39. ISSN 0104-9313.
- LAERTE. Sem título. Tirinha online. In: FABER, Marcos Emilio Ekman. A colonização portuguesa no Brasil. **História livre**. Disponível em: http://www.historialivre.com/moderna/port_brasil.htm. Acesso em: 01 jun. 2017.
- LIZOT. Economia ou société? Quelques thèmes à propos de l'étude d'une communauté d'Amérindiens, **Journal de La Société des Américanistes**, 9, 1973.
- LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Secad, LACED/Museu

- Nacional, 2006. (Coleção Educação para Todos; 12).
- MARX, Karl. Capítulo IV – Estado e Sociedade. In IANNI (Org.). **O Marx - Coleção Grandes Autores** 10. São Paulo; Editora Ática S.A. 1987.
- NEPSTAD, D; SCHWARTZMAN, S.; BAMBERGER, B.; SANTILI., M.; ALENCAR, A.; RAY, D. SCHLESINGER, P. **Inhibition of Amazon deforestation and fire by parks and indigenous reserves**. 2006. *Conservation Biology*, 2006, v. 20.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. A problemática dos “índios misturados” e os limites dos estudos americanistas: um encontro entre antropologia e história. In: OLIVEIRA, João Pacheco de. **Ensaio em antropologia histórica**. Pref. Roberto Cardoso de Oliveira. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de. (org.). **A viagem da volta**. Rio de Janeiro: Contra-capas, 2007.
- OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Secad, LACED/Museu Nacional, 2006. (Coleção Educação para Todos; 13).
- PIMENTEL, Ângela Pantoja de Maria. **Plano de Ação Emergencial do Parque Nacional de Monte Pascoal**. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/parnah_do_monte_pascoal_plano_de_acao_emergencial.pdf. Acesso em: 14 jul. 2017.
- RIBEIRO, Berta. **O índio na história do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Global, 2001.
- RICARDO, Fany (org.) **Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p.159. Disponível em: https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- TIMMERS, Jean-François. Respeitar a vida e o ser humano: a preservação do meio ambiente com e pelos índios evita a definitiva condenação da biodiversidade. In: RICARDO, Fany (org.) **Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p.159. Disponível em: https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.
- UBALDO RIBEIRO, João. **Viva o povo brasileiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

A judicialização e o ativismo judicial no neoconstitucionalismo: uma abordagem introdutória

Maiara dos Santos Noronha¹

A partir da segunda metade do século XX tem origem uma doutrina jurídica denominada de neoconstitucionalismo. Essa corrente teórica é responsável por provocar uma série de alterações no modo de compreensão dos textos constitucionais, principalmente em decorrência dos problemas relacionados à concretização das Constituições. A organização do Estado é rediscutida e o Poder Judiciário passa a enfrentar com maior veemência as questões sociais, buscando, em última instância, efetivar o texto constitucional e garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Os parâmetros norteadores da atividade jurisdicional são representados por uma série de princípios e valores que passam a ser interpretados conforme as peculiaridades de cada caso concreto submetido à apreciação do Judiciário. Com isso, ampliam-se os espaços de discricionariedade quando da análise do texto constitucional o que dá ensejo ao surgimento, a partir desse cenário, do ativismo judicial.

No primeiro tópico, buscar-se-á explorar a emergência do neoconstitucionalismo, seus principais autores e discussões teóricas.

¹ Professora no curso de Direito da Unipar e da FADEP. Graduada em Direito e Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: maiara-noronha@hotmail.com.

cas. Em seguida, será promovida uma breve análise das duas tradições do constitucionalismo moderno, quais sejam, a americana e europeia, bem como suas contribuições no processo de compreensão das Constituições e o papel atribuído aos Poderes do Estado. Por fim, enfrentar-se-á a questão da judicialização e do ativismo judicial diante da abertura dada ao Judiciário que frente aos dilemas travados pelo constitucionalismo moderno passa a ser o responsável por concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

1. A emergência do neoconstitucionalismo no pós-guerra

O neoconstitucionalismo pode ser visto como uma doutrina jurídica² que emerge a partir da segunda metade do século XX e que consagra o positivismo jurisprudencial, com a formalização e constitucionalização da política pela interpretação jurisprudencial da Constituição (VERDÚ, 1997, p. 70). A percepção da Constituição assume assim uma perspectiva distinta, aliada a substancialidade material que envolve as suas disposições e que infere por uma revisão do legalismo estrito³. A ordem Estatal passa a ser representada por uma série de direitos fundamentais, princípios e valores presentes no texto constitucional que servem de parâmetro norteador para todas as disciplinas jurídicas. Esse movimento constitucionalista, que ganha expressividade após a Segunda Guerra Mundial, mesmo revelando com ênfase a crise do positivismo jurídico⁴, principalmente do seu padrão interpre-

2 O termo neoconstitucionalismo pode ser utilizado como fazendo referência a uma teoria, a uma ideologia ou a um método de análise do direito; ou como designando alguns elementos estruturais de um sistema jurídico e político, um modelo de Estado de Direito. Acerca das várias acepções do termo neoconstitucionalismo, vide: COMANDUCCI, 2005.

3 O estrito legalismo ou dogmatismo pode ser vislumbrado a partir da Escola da Exegese, da Escola dos Pandectistas e da Escola Analítica de Jurisprudência, todas surgidas no século XIX, na França, Alemanha e Inglaterra, respectivamente. As três encarnam a projeção, na hermenêutica, do positivismo jurídico que na Alemanha, sob o influxo do historicismo jurídico, não subordinou o Direito ao legislador, mas construiu uma teoria do direito positivo que, partindo das normas singulares, tentou estabelecer as noções jurídicas fundamentais. Na França, conduziu ao culto da vontade do legislador e ao culto dos códigos, considerados sem lacunas. E na Inglaterra, reduzindo o Direito aos precedentes judiciais e à lei, independentemente de um juízo ético, caracterizou-se por ser uma análise e uma sistematização do direito positivo, com o objetivo de estabelecer os conceitos jurídicos (HERKENHOFF, 1986).

4 Alguns autores definem o positivismo em três correntes: positivismo exegético ou le-

tativo restritivo, visto como resposta fechada aos problemas de subsunção quando da aplicação do Direito, traz consigo outras questões que precisam ser enfrentadas, como é o caso da judicialização e do ativismo judicial.

Segundo Luís Roberto Barroso, três marcos fundamentais podem tornar mais expressiva a trajetória do direito constitucional nas últimas décadas, são eles: o marco histórico, teórico e filosófico. Para o autor, o marco histórico deste novo direito constitucional pode ser vislumbrado no constitucionalismo do pós-guerra. O marco filosófico, por sua vez, é expresso no pós-positivismo, diferentemente do marco teórico, que aponta a existência de três grandes alterações que modificaram o modo de aplicação do direito constitucional. Estas alterações são representadas pelo reconhecimento da força normativa da Constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e o desenvolvimento de uma nova abordagem dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2007, p.2). A produção intelectual sobre o Direito se refere, portanto, a um “modelo de direito que já não professa mais as mesmas perspectivas sobre a fundamentação do direito, sobre sua interpretação e sua aplicação no modo como eram pensadas no contexto do primeiro constitucionalismo e do positivismo predominante até então” (STRECK, 2011, p.10).

O termo neoconstitucionalismo tornou-se corrente nos debates travados na Espanha e na Itália, tendo sido utilizado primeiramente por Susanna Pozzolo no XVIII no Congresso Mundial de Filosofia Jurídica e Social, realizado no ano de 1997 em Buenos Aires e La Plata. Segundo a autora, no contexto da Filosofia do Direito, essa tese sobre a especificidade da interpretação constitucional é defendida por um grupo de jusfilósofos que compartilham uma maneira singular de conceber o direito e que formam uma corrente de pensamento por ela denominada de neoconstitucionalismo. Dentre eles, cita Ronald Dworkin, Robert Alexy, Gustavo Zagrebelsky e, em parte, Carlos Santiago Nino (POZZOLO, 1998, p. 339).

Cabe destacar as observações de André Karam Trindade no que diz respeito às imprecisões terminológicas e divergências encontradas nas produções bibliográficas tanto no campo da Filosofia

do Direito quanto no da Teoria do Direito sobre o tema. Nelas, autores tradicionalmente rotulados de neoconstitucionalista, na verdade, assumem posturas divergentes e tampouco adotam o uso da expressão. Por isso, menciona como adequada a cautela adotada por Prieto Sanchís, “para quem não existe uma corrente unitária de pensamento, mas apenas uma série de coincidências e tendências comuns que, de um modo geral, apontam para a formação de uma nova cultura jurídica” (TRINDADE, 2013). Nesse sentido, “o que venha a ser entendido por neoconstitucionalismo, sua aplicação prática e dimensão teórica, é ainda algo que se está por ver” (CARBONELL, 2005, p. 11).

Como nessa doutrina jurídica fez-se necessário responder a uma série de questões emergentes do constitucionalismo moderno e assim atender ao clamor pela concretização dos textos constitucionais, pela proteção da dignidade do homem e efetivação dos direitos fundamentais, a alternativa encontrada foi reaproximar, mas com uma abordagem diferenciada, o Direito do domínio da Ética e da Moral. Assume destaque, a partir de então, as relações entre valores, princípios e regras tão segregadas pelo positivismo que buscou, por um longo período, confrontar ao jusnaturalismo à razão e a pretensão de cientificidade, objetividade e neutralidade. Conforme menciona Ferraz Junior, “a exigência Moral da justiça é uma espécie de condição para que o Direito tenha um sentido. (...) O Direito, privado de moralidade, perde sentido, embora não perca necessariamente império, validade, eficácia” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 354). Elevados à categoria de normas com força normativa, os princípios passaram a prescrever, assim como as regras, um “dever ser” para a ciência do Direito, constituindo juntamente com os direitos fundamentais a ponte entre Direito e Moral no direito constitucionalizado- uma tese de conexão necessária, identificada e justificada entre esses dois campos (COMANDUCCI, 2005, p. 87).

Em outras palavras, o neoconstitucionalismo trouxe à Constituição texto normativo com força de regra, além de rebuscar a ética em seus dispositivos, o que havia ficado para trás. Ao encontro dessa perspectiva surgem algumas propostas teorias que visam compreender as inclusões entre Direito, Moral e Política e assim superar as concepções positivistas. Menciona Barroso que a par-

tir da segunda metade do século XX, o Direito já não cabia mais no positivismo, mas o discurso científico impregnara o Direito de tal modo que os seus *operadores* não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, metafísicos e abstratos de uma razão subjetiva. Surge assim, o neoconstitucionalismo, que imbricado nessas inquietações visava a promover a volta aos valores, à reaproximação entre Ética e Direito; todavia, a Ética e a Moral materializam-se em princípios que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente (BARROSO, 2002, p. 28).

É nesse cenário que surge às contribuições da Teoria dos Princípios e de seus dois maiores expoentes, Ronald Dworkin e Alexy, cada qual com seu enfoque específico, cabendo menção ainda a Teoria da Argumentação desenvolvida por este último. Dworkin, inspirado no construtivismo rawlsiano e acolhendo elementos da renovação da hermenêutica filosófica a partir de Gadamer (MAIA; SOUZA NETO, 2001, p. 8), buscou com sua teoria revelar a importância do papel dos princípios enquanto elemento que possibilita a articulação entre Direito e Moral e com isso superar o positivismo analítico de Herbert Hart. O *ataque* ao positivismo por Dworkin embasa longos debates que visam revelar que a distinção entre Direito e Moral não é tão clara assim, sendo que esta intervém no direito de forma que “junto às normas, existem princípios e diretrizes políticas que não podem ser identificadas por sua origem, mas por seu conteúdo e força argumentativa” (CALSAMIGLIA, 1984, p. 3).

Desse modo, visando atribuir valor jurídico aos princípios morais, identificados em grande parte com os princípios constitucionais, Dworkin procurou distinguir princípios de regras, trazendo à tona a figura da moralidade. Para ele, princípios não se equiparam a regras, pois estas estariam debruçadas no *all or nothing* – tudo ou nada, em que ou a norma é válida ou é inválida, produzindo ou não todos os seus efeitos prescritos. Assim, havendo controvérsia entre duas ou mais regras, uma delas deve ser declarada inválida para que a outra produza seus efeitos. Já na colisão de princípios, lança-se mão do critério do peso e valor de um princípio em relação a outros princípios, de maneira que sua aplicação não importe na invalidação do outro. Portanto, se-

gundo Dworkin, a colisão dos princípios resolve-se na dimensão de peso; já o conflito entre regras resolve-se no plano da validade (DWORKIN, 2002, p. 39). Esse modo de pensamento acabou por adicionar uma maior discricionariedade na tomada de decisões, principalmente de magistrados, introduzindo a argumentação jurídica acerca dos princípios.

Robert Alexy, alicerçado na defesa da possibilidade da racionalidade do discurso prático empreendida por Junger Habermas (MAIA; SOUZA NETO, 2001, p. 8-9), vai conceituar e distinguir princípios e regras constitucionais, esclarecendo que eles seriam estruturalmente diferentes, sendo os princípios jurídicos, no mais das vezes, princípios morais. As regras seriam *mandatos definitivos* e os princípios *mandatos de otimização*, de modo que como mandatos de otimização, os princípios não requerem a realização integral de seu dispositivo. De fato, podem ser aplicados em diferentes graus, dependendo do contexto fático em que a aplicação é requerida, bem como das possibilidades jurídicas relativas ao caso. Portanto, a aplicação dos princípios seria assim caracterizada pela necessidade de ponderação (MAIA; SOUZA NETO, 2001, p. 29). Conforme o autor, “princípios são, tanto quanto regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécies muito diferentes” (ALEXY, 2008, p. 87). Cabe destacar que Alexy e Dworkin acabam por compartilhar uma mesma preocupação: a busca por se pensar alternativas à discricionariedade judicial.

Outros autores também são importantes para as discussões constitucionais contemporâneas, como é o caso da idéia de ductilidade constitucional trazida por Gustavo Zagrebelsky, bem como a teoria do legislador racional, da conexão entre Direito e Moral no Estado Constitucional polemizada pelo jusfilósofo argentino Carlos Santiago Nino. Todos eles, cada qual a sua maneira, buscam responder questões que envolvem o problema central da concretização dos textos constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais. Imbricado nessa realidade, esclarece Luís Roberto Barroso:

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (I) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos

problemas jurídicos nem sempre se encontram no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (II) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis (BARROSO, 2006, p. 22).

Para Ferrajoli, as posturas oriundas do neoconstitucionalismo representam um tipo de constitucionalismo garantista (nas palavras de Lenio Streck “principlista de constitucionalismo”), onde se verifica um aperfeiçoamento do positivismo jurídico diante da função normativa conferida aos direitos fundamentais (FERRAJOLI; STRECK; TRINDADE, 2012). Segundo Luís Pietro Sanchís, ele pode ser considerado como consequência da convergência de duas tradições expressivas do constitucionalismo moderno, quais sejam, a americana e europeia (SANCHÍS, 2005, p. 125-126). Estas, oriundas das grandes Revoluções do final do século XVIII, representaram um momento crucial na história do constitucionalismo, pois foi a partir delas que surge a discussão sobre o poder constituinte como forma de manifestação da soberania popular, assim como se inaugura as reflexões acerca dos direitos naturais dos indivíduos vistos a partir de então como sujeitos de direitos (FIORAVANTI, 2001, p. 109). Nas palavras de Gilberto Bercovici,

A questão do primado da Constituição, como norma fundamental do Estado, que garante os direitos e liberdades dos indivíduos, foi desenvolvida no decorrer do século XIX, com a consolidação dos regimes liberais nos Estados Unidos e na Europa pós-revolucionários. O constitucionalismo foi utilizado, de um lado, para contrapor ao contratualismo e à soberania popular, idéias-chaves da Revolução Francesa, os poderes constituídos no Estado. De outro, utilizou-se a Constituição contra os poderes do monarca, limitando-os (BERCOVICI, 2004, p. 5).

Marcadas por contextos sociais distintos, a Revolução Amer-

icana de 1776 e a Revolução Francesa 1789 produziram aportes teóricos importantes para o constitucionalismo. O constitucionalismo francês, com as contribuições de Rosseau e Sieyès (com sua teoria do poder constituinte originário, ilimitado e incondicionado), foi construído numa relação de permanente confronto com o antigo regime, “ao qual se pretendia substituir por uma nova ordem social e política que respondesse a determinados valores preteridos pela sociedade estamental e o sistema de privilégios que a ela é inerte” (CAMPUZANO, 2009, p. 24). Desse modo, a luta por direitos estava atrelada a uma série de injustiças e ignomínias e, por isso, a ideologia revolucionária – *liberté, égalité, fraternité*. A Constituição representou a criação de uma ordem baseada em um novo contrato social que tinha como pilares a vontade majoritária, o domínio ou supremacia do legislador como expressão da unidade do povo e o domínio da lei geral e abstrata como primordial fonte do direito.

Já o constitucionalismo norte-americano, baseado no direito de resistência nos ideais de John Locke, responde a uma ruptura com o vínculo entre a metrópole e a submissão à Coroa britânica na qual se evoca um pacto social que cria uma nova ordem política. Todavia, não há que se falar em abolição de um antigo regime com fortes aportes de discriminação e injustiça, também não se fez necessário derrubar um tirano nem lutar pela construção de uma nova ordem calcada em pilares totalmente oposto aos anteriores. É a desconfiança com o legislador o componente essencial do constitucionalismo americano. Por isso, a necessidade de se estabelecer limites precisos e incisivos a sua atuação, cujo poder ilegítimo poderia facilmente recair na irresistível tentação da tirania da maioria (CAMPUZANO, 2009, p. 25).

Nos Estados Unidos, com o caso *Marbury vs. Madison* de 1803 e a criação do controle difuso de constitucionalidade, o Poder Judiciário assume a missão de fazer prevalecer a Constituição, acendendo a posição de mediador entre o povo e os legisladores, convertendo os juízes em verdadeiros guardiões da Constituição. No caso francês, por sua vez, há o predomínio do Legislativo, ao qual foi vinculada a força originária da Constituição e, por tal circunstância não lhe foram impostos limites constitucionais incisivos, autênticos contrapesos, mas tão somente restrições políticas rel-

acionados à soberania popular.

Nessa perspectiva, “o sentido de Constituição é rico e ao mesmo tempo paradoxal, porque entrecruza essas duas tradições que não pararam de se confrontar desde a ‘invenção da Constituição’ em 1776 e 1789” (OST, 1999, p. 267). Esses dois modelos de tutela constitucional vêm se aproximando nas últimas décadas, permitindo à jurisdição constitucional realizar suas tarefas de uma maneira que melhor corresponda às perspectivas do neoconstitucionalismo e das teorias democráticas discursivas. Se por um longo período as Constituições foram reconhecidas como um mero diploma político e observadas sob o plano formal do Estado de Direito, do culto a lei e dos critérios gerais de hermenêutica jurídica clássica, a partir do segundo pós-guerra sua abordagem sofre profundas modificações. É a partir desse momento histórico que as Constituições passam a tutelar em primeiro plano os interesses individuais e coletivos, cabendo a jurisdição constitucional além de resguardar seus dispositivos frente às indevidas ingerências legislativas, a tarefa de aplicar aos problemas reais do cotidiano à Constituição e seus direitos fundamentais (SANCHÍS, 2003, p. 112-125). Isso, por meio de princípios constitucionais que inferem maiores possibilidades interpretativas e estabelecem a ponte entre Direito e Moral.

Assim, as modificações sofridas pelas Constituições e suas bases teóricas levam a jurisdição constitucional assumir um papel de destaque na ordem Estatal e se afirmar como um dos principais instrumentos a favor do constitucionalismo e dos direitos fundamentais. O Poder Judiciário passa a representar um canal a partir do qual o denso conteúdo material das Constituições abandona o plano meramente ideal e se projeta sobre o ordenamento jurídico e os casos reais, atingindo diretamente a vida dos cidadãos. Essa relação estreita entre direitos fundamentais e relações sociais faz com que os órgãos jurisdicionais ordinários se vejam obrigados a manusear a Constituição regularmente, interpretando e aplicando seus comandos. Postura que acabou por valorizar o exercício da jurisdição constitucional pela via difusa, que passa a se apresentar como um espaço de debates apto a acolher as mais variadas reivindicações sociais de grupos politicamente organizados ou de indivíduos isolados.

A atribuição cedida ao Judiciário e a margem de discricionariedade advinda dela traz a tona à indagação quanto aos limites para a atuação desse Poder quando solicitada a proteção jurisdicional. O ativismo judicial, visto como uma atitude, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição (BARROSO, 2009), pode mascarar um verdadeiro abuso desse espaço de discricionariedade conferido ao Judiciário e assim representar um (i)legítimo “governo de toga”, ou seja, um “aristocrático governo de juízes exercido sob o manto de uma atividade aparentemente técnica de interpretação de dispositivos jurídicos mediante conceitos da dogmática especificamente constitucional” (TAFFAREL; DABULL, 2012, p. 37). O neoconstitucionalismo, ou devido a sua imprecisão teórica, o constitucionalismo contemporâneo, mesmo tendo como missão à busca por concretizar as Constituições e, por conseguinte, os direitos fundamentais a partir de uma nova abordagem (principiológica/axiológica) do texto constitucional, precisa estar atento aos limites semânticos e parâmetros normativos estabelecidos pela própria Constituição e pelo Estado Democrático de Direito sob pena de desvirtuamentos.

2. A judicialização e o ativismo judicial no neoconstitucionalismo

O neoconstitucionalismo provocou uma readaptação no modo como os poderes foram pensados e diferenciados no Estado moderno, circunstância que pode ser vislumbrada no deslocamento do protagonismo, que de certo modo sempre se fez constante por parte de um dos Poderes, para o Poder Judiciário. Esse movimento acabou por trazer a tona à discussão que envolve o decisionismo arbitrário dos magistrados e a exigência por mecanismos de contenção, por critérios que estabeleçam os parâmetros (éticos) que devem nortear a atividade forense em consonância com o Estado Democrático de Direito. Atrelado ao constitucionalismo valorativo, balizado por uma série de princípios, principalmente sob a forma de direitos fundamentais, o neoconstitucionalismo revela a crescente vinculação do Direito com a Moral. Esta relação deve ser encarada com cautela, tendo em vista que a irradiação dos princípios sob o ordenamento jurídico é calcada em uma te-

oria da argumentação jurídica prática que esbarra na ampliação da aplicabilidade do sistema jurídico e dos espaços de discricionariedade.

As Constituições democráticas do século XX nascem com o intuito de resguardar a existência de alguns princípios fundamentais coletivamente compartilhados, decorrentes do exercício do poder constituinte soberano do povo, que objetivam a consolidação do Estado Democrático de Direito. Segundo Gilberto Bercovici, essas Constituições são políticas e não apenas estatais, pois assumem conteúdo político, ou seja, englobam princípios de legitimação de poder e não apenas de sua organização. Por isso, o campo constitucional é ampliado e passa a abranger toda a sociedade e não só o Estado (BERCOVICI, 2003, p. 103).

Nesta senda, a ordem democrática revela uma Constituição que deixa de ser meramente normativa para tornar-se um texto programático e que além de garantir e tutelar direitos individuais preocupa-se com uma série de direitos sociais sob constante vigia da atuação do Estado. Diante desse contexto, surge a necessidade de se interpretar o texto constitucional de uma maneira diferenciada a fim de se efetivar no mundo do *ser* os direitos fundamentais nele incrustados como normas de caráter principiológico. Para isso, há uma ampliação da jurisdição constitucional com a conseqüente redefinição da relação entre os Poderes do Estado, passando ao Judiciário o papel de protagonista na guarda geral da Constituição.

Conforme menciona Gilberto Bercovici, foi a partir do protagonismo crescente dos tribunais que “os juízes foram convertidos de instrumentos de garantia em legitimadores do sistema constitucional” (BERCOVICI, 2013, p. 324), mas para isso, a observância da supremacia da Constituição, do ponto de vista material dos direitos e garantias fundamentais, impõe os parâmetros que devem ser observados pelos poderes do Estado, em especial, pelo Poder Judiciário. Tal perspectiva decorre de uma percepção valorativa do texto constitucional atrelada a uma concepção principiológica que consagra tais direitos como normas constitucionais fundantes da própria ordem jurídica. Os princípios, que passam a ocupar um lugar de destaque frente às meras regras jurídicas, tornam-se a essência da Constituição, pois relacionados ao processo de for-

mação da própria consciência jurídica. Segundo Lenio Streck, levando em consideração as especificidades do direito brasileiro e diante dos “mals-entendidos” que permeiam o termo neoconstitucionalismo, ao qual prefere intitular de Constitucionalismo Contemporâneo:

[...] é necessário reconhecer que as características desse *neoconstitucionalismo* acabaram por provocar condições patológicas, que, em nosso contexto atual, acabam por contribuir para a corrupção do próprio texto da Constituição. Observe-se que, escandalosamente, sob a bandeira “neoconstitucionalista”, defende-se, ao mesmo tempo, um direito constitucional da efetividade; um direito assombrado por uma vulgata da ponderação de valores; uma concretização *ad hoc* da Constituição e uma pretensa constitucionalização do ordenamento a partir de jargões vazios de conteúdo e que reproduzem o prefixo *neo* em diversas ocasiões, tais quais: *neoprocessualismo* (*sic*) e *neopositivismo* (*sic*). Tudo porque, ao fim e ao cabo, acreditou-se ser a jurisdição responsável pela incorporação dos “verdadeiros valores” que definem o direito justo (vide, nesse sentido, as posturas decorrentes do instrumentalismo processual) (STRECK, 2011, p. 12).

Assim, sérias contradições são observadas no neoconstitucionalismo, tendo em vista que se apresenta como um movimento teórico que visa trabalhar com um direito “novo”, um direito, por assim dizer, “pós-Auschwitz” ou “pós-bélico” (segundo Mário Losano), que acaba perdendo sentido ao depositar todas suas esperanças de concretização “na *loteria do protagonismo judicial* (mormente levando em conta a prevalência, no campo jurídico, do paradigma epistemológico da filosofia da consciência)” (STRECK, 2011, p. 13). É importante destacar certas posturas um tanto típicas do pós-positivismo que buscam rotular de novo questões na verdade já antigas, por diversas vezes debruçadas nessa quadra da história de constitucionalismo democrático. Nesse sentido, diante da crise dos modelos de Estado legislativo e de Estado Constitucional de Direito tem-se percebido uma regressão a um Direito jurisprudencial pré-moderno. Essa crise deve-se, sobretudo, a dois fatores, são eles: a perda da capacidade reguladora da lei com o retorno ao papel criativo da jurisdição e a perda de unidade e coerência das fontes normativas (CARBONELL, 2005, p. 20).

A judicialização é um dos fenômenos que contribuiu para que o Judiciário assumisse uma postura ainda mais expressiva na vida institucional brasileira. Algumas questões de grande repercussão social ou política deixaram de ser decididas pelas instâncias políticas tradicionais para serem entregues às mãos dos órgãos do Poder Judiciário. Há com a judicialização uma transferência de poder para juízes e tribunais com profundas modificações na argumentação, linguagem e modo de participação social (BARROSO, 2012, p. 24). Alguns fatores foram importantes nesse processo, dentre eles, a redemocratização do Brasil, que teve seu ápice na promulgação da Constituição de 1988 e repercutiu em um Judiciário como verdadeiro poder político, capaz de promover a Constituição e as leis até mesmo em confronto com os demais Poderes do Estado. A constitucionalização abrangente - constitucionalização do ordenamento jurídico (CARBONELL, 2005, p. 50-58), ou seja, a regulamentação constitucional de uma série de materiais que até então eram estabelecidas na legislação infraconstitucional ou nos processos políticos majoritários, bem como um sistema de controle de constitucionalidade abrange onde se possibilita que várias questões políticas e moralmente relevantes cheguem ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, representam outros dois fatores determinantes (BARROSO, 2012, p. 24-25).

O neoconstitucionalismo, sob o manto de implementar e concretizar direitos fundamentais, acabou alargando os objetos de judicialização, o que refletiu em um ativismo judicial⁵ incisivo que retoma a uma mesma preocupação, a idéia de que, no momento da decisão, o juiz (interprete) tem um espaço *discricionário* no qual pode moldar a sua “vontade”. Essa sua vontade atrelada ao seu conhecimento não lhe conferem carta-branca para atribuição arbitrária de sentidos, que acaba por ser um resultado inexorável da discricionariedade. Esta precisa ser entendida como um poder arbitrário delegado ao juiz para preencher os espaços de certa “zona de penumbra” do modelo de regras. “Não

5 Segundo estudos de Arthur Schlesinger, a expressão ativismo judicial originou-se a partir de um artigo americano publicado no ano de 1947 na revista *Fortune*, pelo qual foram analisados nove membros da Suprema Corte norte americana. Nesse diapasão, fora utilizada a experiência da Corte de Justiça da Geórgia (USA), no sentido de estabelecer os limites de interpretação dos juízes e, por conseguinte na criação das leis nos casos concretos (LEAL, 2011).

se pode esquecer, aqui, que essa ‘zona de incerteza’ (...) pode ser fruto de uma construção ideológica desse mesmo juiz, que, *ad libitum*, aumenta o espaço de incerteza e, em consequência, seu espaço de ‘discricionariedade’ (STRECK, 2011, p. 38- 39).

Cabe destacar que a judicialização e o ativismo judicial são institutos distintos. Mesmo imbricada em uma série de questões controversas, a judicialização por si só não pode ser vista com maus olhos, tendo em vista que envolve uma decisão do Judiciário a partir de uma norma constitucional que permite que dela se deduzam pretensões subjetivas ou objetivas, cabendo ao magistrado conhecer e decidir a matéria. O ativismo judicial, por sua vez, diz respeito a uma expansão de sentido e de alcance da própria Constituição a partir de um modo peculiar de interpretação, e normalmente está envolvido por um típico deslocamento entre a classe política e a sociedade civil que se vê frustrada diante da omissão no atendimento as suas demandas (STRECK, 2011, p. 6).

A principal preocupação que envolve o ativismo judicial esta relacionada ao resquício de se invadir o campo de criação livre do Direito quando diante da busca por extrair o máximo de potencialidade do dispositivo constitucional. Nessa perspectiva, a autocontenção judicial⁶, linha de atuação do Judiciário onde se visa reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes, parece ter sido aniquilada após a Constituição de 1988. Diversas situações retratam uma crescente posição ativista do Judiciário no Brasil nos últimos tempos, como é o caso da greve no serviço público (ADI 3235/DF), da “verticalização” e o princípio da anulariedade (ADI 3685/DF) e da fidelidade partidária (ADI 5081/DF). O que torna o cenário ainda mais comprometedor é o fato de que o Executivo, titularizado pelo Presidente da República, possui a maior taxa de reprovação das últimas três décadas no Brasil, que aliada a crescente crise de representatividade, funcionalidade e legitimidade no âmbito do Legislativo, alimenta cada vez mais a expansão do “Judiciário como superego da sociedade” (MAUS,

6 Segundo Barroso, a autocontenção judicial pode ser vislumbra na seguinte atuação de juízes e tribunais: “a) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; b) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e c) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil” (BARROSO, 2012, p. 26).

200, p. 202). E com isso, sob o manto de se atende demandas sociais, legitimam-se uma série de inovações na ordem jurídica que não são de competência do Poder que as realiza.

Decisões ativistas não podem ser respostas à dificuldade que enfrenta o Poder Legislativo. O ativismo judicial, que para alguns autores estaria longe de ser uma “ditadura de togas”, pois representa uma atuação mais ampla do Judiciário tendo em vista os espaços deixados vagos ou que foram ocupados de maneira deficiente pelos demais Poderes (BARROSO, 2009), na verdade viola a ordem Estatal democrática e a separação dos Poderes. A atividade política constante e saudável é indispensável à democracia, assim como um Congresso atuante e crível. Na contramão dessa perspectiva, um acontecimento recente deslocou a agenda do país do Legislativo para o Judiciário: os enunciados aprovados pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), nos quais se orienta os associados a não aplicarem integralmente as mudanças da reforma trabalhista, bem como os movimentos dos juízes (as) do Trabalho contra a reforma, tiveram maior repercussão e comoção social que a própria “discussão” no Senado Federal sobre o projeto de lei trabalhista. Como mencionou a ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Arantes na XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, organizada pela OAB em São Paulo: “a reforma teve uma tramitação ‘apressada’, sem debates suficientes com a sociedade”.

Não há que se olvidar que o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, mas há que se ressaltar que essa não é sua incumbência e que o problema a ser enfrentado é bem mais profundo, pois envolve o (in)competência de um dos poderes mais expressivos da democracia brasileira, o Legislativo. Desse modo, discutir judicialização e ativismo judicial no constitucionalismo contemporâneo, por mais que seja um debate necessário diante dos problemas emergentes desses institutos, está longe de representar um enfrentamento do verdadeiro fenômeno em questão. Às dificuldades acometidas ao Poder Legislativo na atual quadra histórica brasileira representa muito mais que uma democracia frágil e uma separação de poderes superficial, estampam o retrocesso social imensurável que tem marcado o povo brasileiro e

desmascarar a ideologia (neoliberal) que movimenta o Estado e oprime as minorias.

Conclusão

O neoconstitucionalismo provocou um grande deslocamento do protagonismo institucional para o Poder Judiciário, o que, por sua vez, trouxe à tona a discussão que envolve a judicialização e o ativismo judicial, bem como os mecanismos de contensão da atividade discricionária dos magistrados. Alguns parâmetros (éticos) que devem nortear a atividade forense são colocados em voga para verificar se tais condutas correspondem aos ditames constitucionais, bem como as premissas estatuídas pelo Estado Democrático de Direito. O neoconstitucionalismo, com essa postura, provocou ainda mais a aproximação entre Direito e Moral, pois vinculou ao Judiciário uma série de valores e princípios que assumem múltiplas perspectivas a depender de cada caso concreto e do interprete quando diante da missão de efetivar direitos fundamentais.

Essa atividade torna-se preocupante, pois a ampliação dos espaços de discricionariedade e o conseqüente alargamento da aplicabilidade do sistema jurídico permite ao magistrado moldar sua vontade diante de certas “zonas de penumbras” que podem representar insegurança jurídica e chegar, em certas ocasiões, a afrontar os próprios direitos e garantias fundamentais daqueles individuais que mais precisam de proteção do Estado. Assim, sob o manto de implementar e concretizar direitos fundamentais tem-se percebido um ativismo judicial incisivo, que acaba por representar, sob a ótica da separação de poderes, uma afronta a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Portanto, além da necessidade de se questionar esse grau de liberdade (interpretativa) atribuída ao Poder Judiciário, faz-se necessário enfrentar um grande problema, qual seja, o abandono por parte de um dos Poderes do Estado - Legislativo - de suas competências. Talvez tenha sido essa imobilidade legislativa uma das responsáveis pela concessão (arbitrária) de atribuições excessivas e (inconstitucionais) ao Judiciário.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica ao constitucionalismo**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente e a crise da Teoria da Constituição. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade democrática. **Revista atualidade jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. 4. ed.jan/fev 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208> Acesso em: 9 nov.2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica dobre a Reforma do Estado (RERE)**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova** [online]. ISSN 0102-6445, n.61, 2004, pp.5-24.
- CAMPUZANO, Afonso de Julios. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução Jose Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- CALSAMIGLIA, Albert. Ensayo sobre Dworkin. In: DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Tradução de Patrícia Sampaio. Barcelona: Ariel, 1984. Disponível em:<https://pt.scribd.com/doc/12881582/Ensaio-Sobre-Dworkin>. Acesso em nov. de 2017.
- COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Trotta;

- 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de La antigüedad a nuestros días. Madri: Editora Trotta, 2001.p.109.
- GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” Del ordenamiento jurídico: el caso Italiano. In: CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2005.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Como Aplicar o Direito** (à luz de uma perspectiva axiológica e sociológico – política). 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- LEAL, Rogério Gesta. LEAL. A responsabilidade Políticas do ativismo judicial: aspectos teóricos-práticos da experiência norte americana e brasileira. In: LEAL, Rogério Gesta; LEAL, Monica Clarisse Henning (Orgs.). **Ativismo judicial e déficits democráticos**: algumas experiências latino-americanas e européas. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2011.
- MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Os princípios gerais de direito e as perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy. In: PEIXINHO, Messias (Org.). **Os princípios da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 58, nov. de 2000, p. 183-202. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>. Acesso em 17 de nov. de 2017.
- MELLO, Sébastian Borges de Albuquerque. “Ensaio sobre neoconstitucionalismo”. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: CEJP. Vol. 13, n.101, p. 489-517, 2012.
- NINO, Carlos. Ética y Derechos Humanos. Un ensayo de fundamentación. Buenos Aires: Astrea; 1989.
- NINO, Carlos. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.
- OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

- POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y Especificidad de la Interpretación Constitucional. In: DOXA. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**. Espanha: Alicante. n° 21 – II, 1998, p. 339-353.
- SANCHÍS, Luís Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2005. p.125 e 126.
- SANCHÍS, Luis Pietro. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales**. Madrid: Trotta; 2003, p. 112-125.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: contribuições, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. Contra o Neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, n. 4, p. 9-27, jan/jun. 2011. Semestral. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista5/revista_final4.pdf#page=8. Acesso em setembro de 2017.
- TAFFAREL, Claridê Chitolina; DABULL, Matheus Silva. A efetivação dos direitos fundamentais sociais mediante o ativismo judicial. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.) **Direito & Políticas Públicas VII**. Curitiba: Multideia, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7529/6043>. Acesso: 10 de nov. de 2017.
- TRINDADE, André Karam. Crítica à imprecisão da expressão neoconstitucionalismo. **Conjur**. São Paulo, 19 de janeiro de 2013.
- VERDÚ, Pablo Lucas. La Constitución en la Encrucijada (Palingenesia Iuris Politici). **Revista Pensamiento Constitucional**, vol. 4, n. 4, 1997, pp. 69-139.

Mediação Comunitária: um relato de experiência sobre a tensão entre normas legais e normas sociais em favelas do Rio de Janeiro

Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo¹

A estrutura social desigual característica da sociedade brasileira revela-se como base para distintas construções de modos de vida e também de normas sociais como formas de sobrevivência e resistência. O reconhecimento preambular da existência de uma sociedade plural prevista na Carta Constitucional de 1988 não reflete no espaço social a real garantia da satisfação dos direitos de uma maioria pobre e marginalizada. Assim, o princípio que garante a todos o acesso à justiça, presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, que versa “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, está longe de ver-se concretizado para grande número de excluídos.

O caminho que se pretende percorrer para se refletir sobre a problemática do acesso à Justiça para concretização dos direitos individuais e coletivos inicia-se na própria construção histórica

¹ Fundadora da ONG Gerando Vida. Doutoranda e Mestra do Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, do Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). E-mail: dannymedeiro@hotmail.com.

do Estado brasileiro sobre uma matriz econômica latifundiária e escravocrata, com relações sociais marcadas pela hierarquia e o clientelismo, uma administração pública caracterizada pelo patrimonialismo, e pela reprodução de uma cultura jurídica monista, formal e positivista, influenciada por componentes externos e internos (WOLKMER, 2001). Um segundo passo se perfaz na observação de como o espaço social vai se configurando a partir de conflitos entre dominantes e dominados (BOURDIEU, 2009). Diante disto, a produção normativa vai manifestar-se dual, de um lado, a norma oficial emanada pelo Estado, de outro, normas informais, ou os usos e costumes sociais (COMPARATO, 2009). Tentativas que privilegiem uma flexibilização jurídica ou a democratização do acesso à justiça ainda são pontuais no Brasil, muitas vezes nascem de iniciativas dos movimentos sociais ou são fruto de uma parceria entre Estado e Sociedade Civil.

A complexidade que envolve a relação entre Estado e sociedade será analisada do ponto de vista de uma tensão entre normas legais e normas sociais a partir de duas experiências no campo da mediação comunitária: o Programa Balcão de Direitos, na favela da Providência, e o Programa Justiça Comunitária na favela de Manguinhos, ambas na cidade do Rio de Janeiro – RJ. O objetivo do trabalho consiste em expor intervenções práticas na área jurídica que visam a diminuição do hiato existente entre a população periférica e o sistema de Justiça, mas principalmente visa a evidenciar o seu caráter processual e pedagógico de reflexão crítica da realidade social, de formação cidadã, de denúncia às violações de direitos humanos, fundamentados em premissas de construção da cidadania, de capacidades democráticas e autônomas na sociedade.

A metodologia do trabalho baseia-se na teoria fundamentada² que consiste em unir teorias a experiências e dados com o fim de ampliar a compreensão sobre conceitos e proporcionar um guia significativo para a ação. O método utilizado será uma

2 “Lo más probable es que la teoría derivada de los datos se parezca más con la “realidad” que la teoría derivada de unir una serie de conceptos basados en experiencias o solo especulando (cómo piensa uno que las cosas debieran funcionar). Debido a que las teorías fundamentadas se basan en los datos, es más posible que generen conocimientos, aumenten la comprensión y proporcionen una guía significativa para la acción” (STRAUSS, 2012, p.14).

pesquisa bibliográfica realizada a partir dos registros disponíveis em fontes impressas e digitais sobre a temática, além de registros estatísticos referentes a violações de direitos, e dos dados institucionais referentes ao Projeto Balcão de Direitos, da ONG Viva Rio em parceria com o Ministério da Justiça e Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizado na favela da Providência, entre 2009 e 2010, e o Programa Justiça Comunitária, Programa do Conselho Nacional de Justiça executado pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro e Instituto Superior de Estudos da Religião – ISER - Justiça Comunitária, na comunidade de Manguinhos, nos anos de 2012 e 2013, ambos na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

1. A Mediação Comunitária em um contexto social de pluralidade normativa

1.1 Origens da influência monista e do dualismo na cultura jurídica brasileira

O ponto inicial deste trabalho está na compreensão de que as ordenações valorativas, assim como a construção do conhecimento e as estruturas sociais são reflexo das interações entre o grau de riquezas, os interesses, as necessidades fundamentais e as relações de forças que operam na vida social (WOLKMER, 2001, p.25). Assim, o estudo do fato subjacente à norma jurídica (que pode ser um fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica), a significação ou valor que se confere ao fato e a regra como representação de integração entre estes elementos, conferindo uma unidade concreta conferem uma unidade concreta ao fenômeno jurídico que se compõe pela interação dinâmica e dialética entre fato, valor e norma (REALE, 2002, p.65).

Desta forma, necessário se faz a compreensão e o estudo do espaço social³ como uma relação dinâmica entre agentes que acumulam de forma desigual o capital⁴ e lutam para impor uma

3 Compreendido como espaço multidimensional de posições, descrito também como um campo de forças, ou seja, como um conjunto de relações de forças objetivas impostas a todos os que entrem nesse campo e irreduzíveis às intenções dos agentes individuais ou mesmo às interações diretas entre os agentes (BORDIEU, 2009, p.134-135).

4 **O capital** – pode existir no estado objetivado, em forma de propriedades materiais, ou,

visão legítima de mundo. As normas jurídicas, como um dos instrumentos de poder, ordenaria o mundo social de forma a exprimir a visão de mundo das classes dominantes, desconsiderando ou deslegitimando outras formas de estilo de vida, criando assim um campo próprio de solução de conflitos (BOURDIEU, 2009, p.211). A lei, neste sentido, produziria o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte, efeitos de poder (FOUCAULT, 1979, p.180). A força simbólica⁵ dos princípios de visão tem sua autoridade em ser reconhecidos e de impor o seu ponto de vista (BORDIEU, 2009, p.145). Assim, a “verdade” imposta está ligada a sistemas de poder que a produzem e ela se reproduz em um “regime da verdade” (FOUCAULT, 1979, p.14). Segundo Bourdieu (2009, p.246-247), a norma jurídica quando consagra um conjunto de regras sociais com caráter universalizante, para além das diferenças de condição e de estilo de vida, as mesmas possuiriam um efeito de normalização de uma cultura legítima que considera todas as práticas diferentes como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas. Desta forma, para se estudar a forma positivada do Direito, torna-se imprescindível a observação da organização social, das relações estruturais de poder, de valores e interesses que ele reproduz (WOLKMER, 2001, p.26).

Segundo Da Matta (1981, p.75), o formalismo jurídico faz parte da formação social do Brasil. Esta racionalidade formal conjugada com a força da univocidade, da estabilidade, da certeza e da segurança jurídica fundamentou-se na moderna cultura ocidental, a partir do século XVII e XVIII, e corresponde a uma visão de mundo burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista, com a forma de organização institucional de poder (Estado-Soberano) que passa a ser configurada na dominação racional-legal (WOLKMER, 2001, p.26). O pacto inaugural⁶ que fundou o Estado Moderno, na verdade não garantiu a

no caso do capital cultural, no estado incorporado, e que pode ser juridicamente garantido (BOURDIEU, 2009, p.134).

5 Entende-se o poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, que se exerce se for ignorado como arbitrário, que define uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos (BORDIEU, 2009, p.14).

6 As teorias contratualistas construíram as bases de pensamento para a Teoria de surgimento do Estado Moderno. Um ponto importante do pensamento contratualista (Locke/

real universalidade, sendo excludente e suscetível aos preconceitos da época⁷. A reciprocidade⁸ concernente aos acordos e contratos não existe quando parte da população é excluída do contrato social, abrindo portas para um direito de dissidência⁹. Apesar de não estar disposto formalmente no ordenamento jurídico pátrio, a pluralidade normativa poderia configurar-se como uma desobediência civil¹⁰ usada como instrumento de resistência da população excluída.

Neste período, a classe política dominante buscava de diferentes formas a legitimação¹¹ de sua dominação¹², essa fundamen-

Rousseau) seria o princípio categórico que considerava que toda pessoa sujeita a um governo e às suas leis teria o direito não qualificado de ser membro do *demos* (isto é, de ser um cidadão) no que tange ao primeiro momento para o ato inicial de formar a politéia (sociedade, associação, comunidade, cidade ou Estado), pressupondo-se que nenhuma pessoa deveria ser governada sem o seu consentimento (DALH, 2012, p.196).

7 De acordo com Dahl (2012), os critérios de exclusão do *demos* (entendido como direito a participação política) carrega os preconceitos de cada sociedade, por exemplo, Aristóteles conseguiu justificar filosoficamente a escravidão em seu tempo fundamentando que algumas pessoas seriam escravas por natureza e que seria melhor para elas serem dominadas por um senhor.

8 Segundo Hannah Arendt (2013, p.76,78), Todos os contratos, convênios e acordos se apoiam na reciprocidade, e a grande vantagem da versão horizontal do contrato social (que propõe primeiro uma aliança entre todos os indivíduos membros) é que esta reciprocidade liga cada um dos membros a seus colegas cidadãos.

9 De acordo com Hannah Arendt (2013, p.78-79), todo homem nasce membro de uma comunidade particular e só pode sobreviver se nela é bem-vindo e se sente à vontade. A situação fatural de cada recém-nascido implica numa espécie de consentimento; ou seja, num tipo de conformação às regras com as quais é jogado o jogo da vida no grupo particular a que ele pertence por nascimento. Todos nós vivemos e sobrevivemos por uma espécie de consentimento tácito que, no entanto, seria difícil chamar de voluntário. Como podemos exercer nossa vontade sobre o que já está determinado? Poderíamos, no entanto, chamar de voluntário, quando de uma criança nascer em uma comunidade na qual a dissidência também é uma possibilidade legal e de facto quando ela se tornar adulta.

10 A autora Hannah Arendt (1972, p. 68), entende desobediência civil quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para a mudança já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas ou não terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo já está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja a legalidade e constitucionalidade estão exposta a graves dúvidas.

11 De acordo com Weber (1956, p. 551-8) a dominação estaria relacionada a probabilidade de se encontrar obediência a um determinado mandato a partir da relação entre dominantes e dominados em uma base de legitimidade entrelaçada a uma estrutura sociológica. Os três tipos de dominação seriam: legal (obediência a regra estabelecida), patriarcal (obediência por fidelidade) e carismática (obediência afetiva).

12 O discurso e a técnica do direito tiveram basicamente a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder lugar, em seu lugar, fazer aparecer duas coisas: por um lado, os direitos legítimos da soberania e, por outro, a obrigação legal da obediência (FOUCAULT, 1979, p.181).

tação de base moral e também legal aparecia como doutrinas e crenças geralmente reconhecidas e aceitas na sociedade que ela dirigia (BOBBIO, 1986, p.88). Neste sentido, fala-se de uma auto-ridade jurídica que representava por excelência a violência simbólica legítima que pertencia ao Estado e estava associada ao uso da força física¹³ (BORDIEU, 2009, p.211). De fato, o poder coativo seria aquele de que todo grupo social necessitaria para defender-se dos ataques externos ou para impedir a própria desagregação interna (BOBBIO, 2007, p.83). De acordo com Warat (1995 p. 59-60),

a razão de Estado fica identificada com a racionalidade do saber jurídico e da lei positiva como uma forma de impor-nos interesses e desejos legalizados, quer dizer, que estes passam a serem os mesmos desejos e interesses que outorgam consistência simbólica ao Estado.

Apesar da racionalidade do saber jurídico, outra característica fundante no Brasil consiste na dualidade entre o direito oficial e o direito não-oficial. O direito escrito – as ordenações do Reino, acrescidas das leis, provisões e alvarás posteriores – vinha todo da metrópole, ou seja, tinha o sabor de regras importadas, estranhas ao nosso meio. A tais regras devia-se respeito, mas não necessariamente obediência. Prevaleceu, aqui também, a máxima difundida em toda a Hispano-américa: *las ordenanzas del rey nuestro Señor de acátan pero no se cumpfen*. Assim, o direito oficial era posto artificialmente em relevo, criando a ilusão de corresponder à realidade (COMPARATO, 2009, p.10). De acordo com Wolkmer (2011, p.90), na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu, desde as origens da colonização, um dualismo normativo corporificado, de um lado, o Direito do Estado e as leis oficiais, e de outro, o Direito comunitário não-estatal, obstaculizado pelo monopólio do poder oficial, mas gerado e utilizado por grandes parcelas da população, por setores discriminados e excluídos da vida política.

O Direito como produção exclusiva do Estado é modelo normativo que vem dominando, no final do século XX, os países da

13 Neste sentido, “se o uso da força é a condição necessária do poder político, apenas o uso exclusivo deste poder lhe é também a condição suficiente” (BOBBIO, 1986, p.81).

Europa Central e América Latina (WOLKMER, 2001, p.80). Mas, existem diferenças entre as estruturas normativas do Norte e do Sul, tendo em vista as relações sociais, reflexo cultural da confluência de uma determinada produção econômica com as necessidades da formação social e da estrutura de poder predominante (WOLKMER, 2001, p.82). Nesse sentido, Wolkmer (2001, p.83) assevera que nas sociedades industriais avançadas ocorre uma preocupação maior com uma ordem normativa caracterizada por funções distributivistas, persuasivas, promocionais e premiaias. Já nas sociedades industriais periféricas e dependentes se caracteriza uma ordem normativa com funções coercitivas, repressivas e penais, características estas presentes na cultura jurídica brasileira.

1.2 Novos referenciais epistemológicos para uma nova instância de normatividade social

O modelo estruturado na racionalidade jurídica passou por uma crise a partir do final do século XX, a cultura moderna ocidental sofreu transformações econômicas e sociais geradas pela complexidade dos conflitos coletivos, as demandas sociais e as novas necessidades criadas pela globalização do capitalismo e sua inserção determinante nas estruturas sócio-políticas dependentes e periféricas¹⁴ (WOLKMER, 2001, p.26). Com a passagem do século XX para o XXI, diante da crise de valores e do desajuste institucional das sociedades de massa periféricas, somadas as novas formas racionais de legitimação de produção capitalista globalizada, o saturamento do modelo liberal de representação política e o esgotamento do instrumental jurídico estatal, abriram portas para se pensar uma nova instância de normatividade social, que transcendesse a dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade formal¹⁵, impeditiva do “mun-

14 Segundo o autor, entende-se como capitalismo periférico: o modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controladas estruturas socioeconômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses transnacionais e das economias dos centros hegemônicos.

15 O sistema do racional induziria a um estilo de prática que se modela sobre o comportamento dos objetos, isso acarretaria uma objetivação do mundo da ação, levando a uma redução sistemática das significações, essa última entendida como uma relação que remete de uma fala, um ato, um objeto, de uma situação a outros elementos do campo da

do da vida” (WOLKMER, 2001, p.169).

Para um pensamento além da racionalidade formal, segundo Morin (2013, p.551), o mundo, não poderia ser considerado sob o ângulo de suas regularidades, como que obedecendo a um princípio de ordem e de organização, ele se complexifica a partir do momento em que uma inteligência da desordem se elabora para refinar, enriquecer e tornar mais sutil o olhar que se dirige aos fenômenos. Desta forma, trata-se de repensar a racionalidade não mais como projeto de totalidade acabada e uniforme, mas como uma constelação que engloba a proliferação de espaços públicos, caracterizados pela coexistência das diferenças, bem como a diversidade de sistemas jurídicos circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas (WOLKMER, 2001, 169).

A mediação comunitária faz parte de um processo de ruptura ou de busca de outro referencial epistemológico de que fala Wolkmer (2001, p.170), ao aludir que o pluralismo jurídico rompe e, concomitantemente, denuncia os mitos sacralizados do instituído, propondo assim uma expressão mais direta dos reais interesses e exigências da experiência interativa histórico-social. Quando se pensa nas sociedades periféricas da América Latina, marcada por instituições frágeis, histórica exclusão de seu povo e secular intervencionismo estatal, segundo Wolkmer (2001, p.170-171):

Torna-se imperiosa a opção por um pluralismo inovador, um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “auto-regulação” do próprio poder societário.

Cabe ressaltar que tais contradições materiais e os conflitos sociais tem por base uma história social fundamentada na hegemonia das oligarquias agroexportadoras, ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal (WOLKMER, 2001, p.84). Somado a isso, o período escravocrata (1530-1888) tornou-se uma marca fundante da desigualdade social que operava em todos os

níveis de relações sociais no Brasil¹⁶. No caso do direito oficial, o que se verificava era um não-direito, pois “em geral o escravo não tem leis” (MATTOSO, 2003, p.179). No final do século XIX, com a passagem da mão-de-obra escrava para assalariada, um mundo de desordem foi construído no imaginário da elite brasileira, este, nada mais era que o oposto do mundo do trabalho. Representava, dessa forma, o elemento fundamental para a reprodução das classes sociais. A existência do crime, da vagabundagem e da ociosidade justificava o discurso de exclusão e perseguição policial às camadas populares pobres e despossuídas. Assim, a segurança pública terminava por ditar a racionalidade do sistema (PEDROSO, 2006, p.25).

A dinâmica social no Brasil foi baseada na diferenciação social, que tem como foco o ataque às camadas populares, ou seja, o princípio de controle e normatização, aplicados pelo Estado, que ocorre principalmente em relação aos grupos desprivilegiados (PEDROSO, 2006, p.91). De acordo com Pedroso (2006), o século XX também foi marcado pelo autoritarismo do Estado, eventos como a Revolta da Vacina (1904), a Ditadura Militar (1964-1985), os massacres do Eldorado dos Carajás (1993), da Candelária (1993), do Vigário Geral (1993), reforçam a marca de atuação autoritária do Poder Público em relação às populações periféricas. De acordo com Pinheiro (2000, p.15-17), na América Latina a lei teria caráter discriminatório para pobres e marginalizados, e seria fortalecida pela percepção negativa¹⁷ das elites em relação a estas populações.

Essa camada marginalizada é que passa a compor as periferias das cidades. É importante ter presente que uma porcentagem muito alta – e variável¹⁸ – da população da América Latina se encon-

16 O Brasil nasceu fundamentado na ideologia católica e no formalismo jurídico, em que o poder e o prestígio diferencial e hierarquizado correspondiam, grosso modo, a diferenças de tipos físicos e de origens sociais (DA MATTA, 1981, p.75).

17 Percepção dos pobres como *classes perigosas* (PINHEIRO, 2000, p.1 5-17).

18 Dados do IBGE - Censo de 2010 mostram que o número de brasileiros vivendo em aglomerados subnormais passou de 6,5 milhões no ano 2000 para 11,4 milhões em 2010, distribuídos em 6.329 aglomerados subnormais situados em 323 municípios; 88% desses domicílios estão concentrados em 20 grandes cidades. No entanto, de acordo com dados de 2005 da UN-HABITAT, uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU), 26,4% da população urbana brasileira vivia em favelas. Em 2006, um relatório divulgado pela ONU apontou uma estimativa de que o Brasil terá cerca de 55 milhões de pessoas morando em favelas em 2020, o que equivaleria a 25% da população do país (ONU, 2014).

tra vivendo em assentamentos, vilas ou favelas, cuja propriedade e serviços são irregulares; em situações em que as leis e normas dificilmente são aplicáveis, ao menos na forma global e integral. Nestes lugares com escassa presença do Estado, dos governos centrais e locais, e de serviços, se tem ainda mais necessidade de plantear fórmulas de convivência e resolução de conflitos que se adaptem a essas realidades, que valorizem seus recursos comunitários, criatividade e culturas locais. Que possam fazer o que a Justiça, as polícias, serviços e governos não podem: estabelecer formas de relacionarem-se baseadas em suas próprias capacidades e acordos (ONU, 2014).

Ora, estes grupos marginalizados, se constituem em uma pluralidade de modos de vida que vão se organizando distintamente no espaço social, a partir de uma ordem própria. As ausências quanto a satisfação das necessidades humanas relativas a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, ocasionariam o surgimento de “novos” direitos, entendidos não apenas literalmente como novos no espaço social, mas por um modo de obtenção de direitos que não passa mais pelas vias tradicionais - legislativa e judicial, e sim revelam um processo de lutas específicas e conquista das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, “tais implicações vão desde as modalidades de gerar a produção de “novos” direitos até a sua apreciação jurisdicional por tribunais descentralizados, democráticos e com maior participação comunitária” (WOLKMER, 2013, p.141).

A partir desta nova dinâmica por busca de reconhecimento e fortalecimento do poder social, os movimento sociais¹⁹ vão surgir como novas fontes²⁰ de direito, caracterizados por uma lógica organizacional “democrático-coletivista”, composta pela identidade de “objetivos”, “valores”, “formas de ação” e “atores sociais” (WOLKMER, 2001, p. 138). As origens destes movimentos estão

19 Entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais (WOLKMER, 2001, p. 122).

20 A fonte primária do Direito seria advinda da dinâmica interativa e espontânea da própria necessidade humana, ou seja, das relações sociais e necessidades humanas desejadas, inerentes ao modo de produção da vida material, subjetiva e cultural (WOLKMER, 2001).

relacionadas a uma resposta contra a estrutura de exclusão de grande parte da população das forças produtivas e relações hegemônicas, e revelam também a crise de representatividade, institucionalidade e formas de racionalidade formal e os pressupostos de legitimidade do Estado e do Direito Ocidental (WOLKMER, 2001, p.140).

Além de uma normatividade com bases comunitárias, dentro da ordem do informal, em determinados contextos periféricos, o uso da violência se impõem também como um fator real de poder²¹ que se estabelece através de uma organização social própria, e por vezes, essas normas sociais²² influenciam a forma de pensar e agir de determinada coletividade. Cabe ressaltar, que o espaço de ausência do Estado nestas localidades periféricas possibilita o surgimento e a manutenção de novas formas de normatividade gerenciadas pelo narcotráfico, focalizando nessas regiões um fenômeno de criminalidade e violência multidimensional. Neste sentido, de acordo com a Nota Técnica nº 18 – IPEA - Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios e Territórios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios (IPEA, 2016), o crime é compreendido como fruto de diferentes circunstâncias para além das características dos indivíduos como o inadequado processo de estímulo, educação, orientação e supervisão das crianças e jovens, bem como pela falta de oportunidades de acesso a determinados bens econômicos e simbólicos e, em última instância, a um exercício pleno dos direitos de cidadania. De acordo com o Relatório supracitado, “o reconhecimento da origem transversal do problema da delinquência e criminalidade exige a coordenação de ações intersetoriais que perpassam as áreas de educação, saúde, habitação, cultura, esportes e mercado de trabalho, entre outras” (IPEA, 2016, p. 7).

Assim, percebe-se em determinados contextos, diante da complexidade dos conflitos sociais, diferentes normas que regem os

21 Os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são (LASSALLE, 2002).

22 De acordo com Bichieri (2013), entende-se por normas sociais “[...] um padrão de comportamento tal que as pessoas têm uma preferência para seguir esse padrão quando acreditam que muitas das pessoas de sua rede de referência comportam-se desse jeito, muitas pessoas da sua rede de referência acham que pessoas como elas deveriam comportar-se desse jeito” (p. 1).

modos de vida dos grupos sociais, sejam elas reconhecidas ou não pelo direito oficial. O que se observa nestes casos é que, ora torna-se possível a coexistência de normas legais e normas sociais, ora tais normas se digladiam no campo social, ocasionando uma tensão, neste sentido, uma “confrontação constante entre as normas jurídicas e as práticas sociais” (BOURDIEU, 2009, p.240).

1.3 A Constituição Federal de 1988 e os novos caminhos a partir do pluralismo jurídico

Após o período de Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), a cidadania²³ formal conjugando os direitos civis, políticos e sociais foram constitucionalmente garantidos, representando a incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, mesmo diante de um aparato normativo garantidor de direitos, a efetividade²⁴ destes direitos ainda resta como uma problemática. De acordo com Bobbio (2004, p.37, 39), o campo das normas que atribuem direitos ao homem, aparece, como aquele em que é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. Essa defasagem só pode ser superada pelas forças políticas.

Quando refletimos sobre a realidade do Brasil, o Estado, as classes dominantes, as elites não asseguram para a maioria da população, que é pobre, as condições básicas para a realização e efetividade dos direitos humanos (PINHEIRO, 2000, p.11). No espaço social até os dias de hoje, permanecem as desigualdades sociais de classes, somadas às diferenças raciais, as oportunidades distintas de acesso ao capital econômico, social e cultural que são reproduzidos nas relações sociais e nas diferentes normas que regulam a sociedade. Assim, para fazer o Estado de Direito uma noção com significado real para a vida dos não-privilegiados na América Latina, esses governos estão obrigados a enfrentar a necessidade desesperada de reformas sociais (PINHEIRO, 2000, p.26).

23 A cidadania civil está ligada aos direitos individuais, o elemento político relacionado ao direito de participar do exercício do poder político, e o aspecto social diz respeito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar por completo na herança social (MARSHALL, 1967, p.63).

24 Ver ARAÚJO, 2017.

Isto significa que a conquista formal da cidadania ainda não impede a permanência das misérias e desigualdades sociais que imperam no país, e, além disso, fortalece o surgimento dos cidadãos-servos²⁵, ou seja, aqueles “sujeitos dos direitos sem poder” (CAPELLA, 1998, p. 147). As garantias legais, e a igualdade de todos perante a lei prevista na Constituição, encontram grandes desafios quando se fala na necessidade de inclusão de grande parte da população não-privilegiada. Assim, essas sociedades baseadas na exclusão – em termos de direitos civis e sociais – poderiam ser consideradas “democracia sem cidadania” (PINHEIRO, 2000, p. 14). Logo, a importância da fundamentação da teoria do pluralismo jurídico no Brasil não se remete apenas em responder questões advindas de sua gênese histórica fundada no autoritarismo do regime militar, mas na proposta de se pensar o Direito na contemporaneidade complexa²⁶, e segundo Wolkmer, “na negação de que o Estado seja o centro único do poder e a fonte exclusiva de toda produção do direito” (2001, p.15).

Em meio a tantas contradições materiais e conflitos sociais, a mediação comunitária se estabeleceu como um processo que torna possível a troca social através do empoderamento, a educação e a construção de redes sociais nas comunidades. De acordo com Alejandro Nató, trata-se de um recurso humano e um instrumento cívico mediante o qual os integrantes de uma sociedade podem tramitar suas diferenças e/ou gerenciar os conflitos que lhes apresentam em um âmbito privado e/ou público, assim como também participar da construção da sociedade que integram. Fala-se então, na construção de um espaço de trocas fundamentado na construção da cidadania, de capacidades democráticas e autônomas na sociedade. Apresenta-se como uma prática promovida e facilitada por uma equipe que contribui para a geração de espaços e processos de diálogo participativo, entre indivíduos ou coletivos, com o fim de criar ambientes favoráveis para o manejo e

25 Para Capella (1998, p. 147), os cidadãos se dobraram em servos quando dissolverem o seu poder, ao confiar só ao Estado a tutela dos seus direitos, ao tolerar uma democratização falsa e insuficiente que não impede o poder político privado modelar a “vontade estatal”.

26 Segundo Morin (2013, p. 564), a complexidade reconhece a parcela inevitável de desordem e de eventualidade em todas as coisas, ela reconhece a parcela inevitável de incerteza no conhecimento.

transformação dos conflitos, complementar a justiça e alternativa a violência explícita e implícita (ONU, 2014).

Nas últimas décadas outras noções de mediação comunitária têm surgido no sentido de evidenciar a mediação como uma prática de potencial emancipador, crítico e transformador. A mediação transformativa, de Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (2001) fundamenta-se na transformação relacional, orientada a criar novas conexões entre as partes. Outro expoente, John Paul Lederach (2003) busca abordar quais sejam os padrões e causas subjacentes dos conflitos (dimensão estrutural), assim como os padrões compartilhados por interação (dimensão cultural). Já a mediação narrativa entende a mediação como espaço de construção de poder, logo, uma intervenção de natureza política que busca incorporar discursos que estão excluídos do debate público e busca legitimação.

No Brasil, além das experiências de mediação de conflitos e/ou comunitária, outras vertentes surgiram também tendo o pluralismo jurídico como fonte referencial para se pensar as questões da contemporaneidade como o neoconstitucionalismo latino-americano²⁷, a economia solidária²⁸, a democracia radical²⁹. Nas próximas sessões duas experiências de mediação comunitária, com escopos distintos, serão relatadas para evidenciar questões e problemáticas reais que permeiam o espaço social e que desafiam quaisquer tentativas de restabelecimento do velho paradigma monista.

27 Busca explicar as Constituições instituídas a partir dos anos 1970, trata-se de Cartas Constitucionais “que não se limitam a estabelecer competências ou a separar poderes públicos, mas possuem uma série de normas “substanciais” que orientam a atuação do Estado em direção a certos fins e objetivos” (PASTOR, DALMAU, 2014).

28 Paul Singer (2000) entende a economia solidária como estratégia de luta dos movimentos sociais contra o desemprego e a exclusão social “aproveita a mudança nas relações de produção provocada pelo grande capital para lançar os alicerces de novas formas de organização da produção, à base de uma lógica oposta àquela que rege o mercado capitalista” (p. 138).

29 A democracia radical e plural visa expandir sua esfera de aplicabilidade a novas relações sociais, não se limitando, assim, à forma de governo adotada pelo Estado, objetivando, portanto, criar um novo tipo de articulação entre os elementos da tradição democrática liberal, em que os direitos não se enquadram numa perspectiva individualista, mas democrática, criando uma nova hegemonia, que é resultante de um maior número de lutas democráticas, e, conseqüentemente, a multiplicação dos espaços políticos na sociedade (MARQUES, 2008).

2. Mediação comunitária: experiências nas favelas do Rio de Janeiro

2.1 A experiência do Balcão de Direitos na favela da Providência

A experiência do Balcão de Direitos nas favelas do Rio de Janeiro está inserida em um contexto histórico de afirmação de direitos e reorganização dos governos e sociedade civil. Nesta direção, diante da necessidade de ampliar ao acesso aos mecanismos jurisdicionais a uma significativa parcela da população, a partir da articulação de líderes comunitários, a ideia do Balcão foi germinada na organização da sociedade civil Viva Rio, e apoiada pelo Governo Nacional, se instalou de maneira pioneira em 5 (cinco) favelas do Rio de Janeiro, iniciada no ano de 1996. Uma das principais inovações da iniciativa era traduzir a lei para uma linguagem cotidiana através de “oficinas populares de advogados”, com objetivo de tratar de direitos dentro das favelas. Dois anos depois de criado, o projeto contou com o apoio da Fundação Ford (1998), e em 2000 foi consolidado como Política Nacional de Direitos Humanos, implementando-se em 17 (dezessete) Estados brasileiros durante os anos seguintes (ONU, 2014).

A interação entre o discurso baseado no Direito e outro fundamentado nas dinâmicas presentes nestes espaços, redirecionam o Balcão para a mediação de conflitos, sempre acolhendo as especificidades de cada localidade (ONU, 2014). O Projeto esteve vinculado a três ondas de cidadania nestes territórios³⁰. A primeira onda de cidadania formal, dando acesso à obtenção dos documentos básicos pela população. A segunda onda seria o acesso à justiça, com o aumento significativo de ações judiciais promovidas pelo Balcão. E por fim, o acesso a autonomia, quando os cidadãos percebem as dificuldade dos Tribunais em darem respostas que se enquadrassem em sua realidade social, e passam a se abrir para métodos alternativos de conflitos como a conciliação e a mediação (ONU, 2014). Assim, o Balcão remodelou sua forma de atuar e também seus objetivos. Em vez de facilitar o

30 É preciso reconhecer que há uma dimensão da realização da vida em sociedade que nos coloca face às diferenças: o território. Espaço-tempo demarcado pelas intenções e ações humanas, o território é recurso e abrigo que exterioriza a existência individual e coletiva (BARBOSA, 2014).

acesso ao âmbito judicial, o objetivo se concentrou em fomentar, por meio do diálogo e o entendimento, caminhos não violentos para o tratamento dos conflitos interpessoais, usando para este fim a mediação como prática prioritária. Por esta razão, o projeto melhorou sua capacidade de atenção, de inovação e de atuação em redes de cooperação (ONU, 2014).

Nas favelas do Rio de Janeiro, a violência faz parte da realidade destes espaços periféricos. Neste Estado, os níveis³¹ de violência letal se encontram localizados em contextos de ausência estatal quanto à efetividade das políticas públicas, onde, ao mesmo tempo, se fortalecem as normas sociais impostas pelo uso da violência física. A dinâmica social une as falhas nas prestações positivas dos direitos sociais, que devem ser efetivados pelo Estado, e no campo cultural, parte da sociedade civil, ligada ao narcotráfico, disputa com o Estado e outras facções rivais o monopólio do comércio de drogas e da força física³², impondo regras a uma coletividade. A cidadania negada aos não-privilegiados se insere na história social³³ da violência incorporada³⁴ no *habitus* de determinadas coletividades, contexto social em que a normatividade se reparte entre Estado, movimentos sociais e o tráfico de drogas e/ou milícias. No caso da mediação comunitária, com base no direito comunitário, o próprio Estado passa a reconhecer a dinâmica local, em suas distintas regras de organização social, amplia os espaços de escuta para melhor atendimento e efetivi-

31 Dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstram em uma série histórica a taxa de homicídio proveniente de oposição à intervenção policial por 100 mil habitantes no Município do Rio de Janeiro entre os anos 2000 e 2016, e revela uma taxa que se inicia em 4,7 e aumenta até 14,6 em 2007, apresenta uma diminuição que compreende o período de implantação de 19 (dezenove) Unidades de Polícia Pacificadora em diversas comunidades, taxa que volta a aumentar em 2014. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

32 O monopólio da força física trata-se de um dos pontos fundantes da constituição do Estado Moderno. Neste sentido, “se o uso da força é a condição necessária do poder político, apenas o uso exclusivo deste poder lhe é também a condição suficiente” (BOBBIO, 1986, p.81).

33 Entendido como produto de uma aquisição histórica que permite a apropriação do adquirido histórico. (BOURDIEU, 2009, p.83).

34 Toda ação histórica põe em presença dois estados da história (ou do social): a história no seu estado objetivado, quer dizer, a história que se acumulou ao longo do tempo nas coisas, máquinas, edifícios, monumentos, livros, teorias, costumes, direito, etc., e a história no seu estado incorporado, que se tornou *habitus* (BOURDIEU, 2009, p.82).

dade dos direitos, e visa diminuir a distância entre os moradores de favelas e a Justiça. No Rio de Janeiro, toda esta articulação acontece através da parceria entre Estado e sociedade civil organizada e lideranças comunitárias, proporcionando experiências inovadoras no campo jurídico.

Na favela da Providência³⁵, o Balcão de Direitos foi instalado em 2009. A localidade está situada na região portuária do Rio de Janeiro e é conhecida por ser a primeira formada na cidade³⁶, com população estimada de 4.889 habitantes³⁷. O local em que o Balcão de Direitos foi instalado encontrava-se em um ponto central e estratégico da comunidade, conhecido como “Casa Amarela³⁸”. Dois cômodos eram utilizados para o atendimento da população pela equipe do Projeto, que se compunha por uma advogada, dois estagiários de Direito e uma agente comunitária³⁹.

Em um primeiro momento, no espaço comunitário coexistiam o tráfico de drogas e o Grupamento de Polícia em Áreas Especiais (GPAE)⁴⁰, ambos dividiam “pacificamente” o monopólio da violência física na região. Para a equipe do Projeto, mesmo com a presença de uma agente local, foi um grande desafio reconhecer as forças que atuavam no território (movimentos sociais e tráfico de drogas), sempre na tentativa de harmonizar as normas legais

35 A autora integrava a equipe do Balcão de Direitos nos anos de 2009 e 2010.

36 Os primeiros habitantes do Morro da Providência tiveram como vizinhos os ex-combatentes da Guerra dos Canudos. Esses soldados, quando voltaram ao Rio de Janeiro, não foram reconhecidos como heróis. Sem amparo, emprego certo e moradia, se mudaram para a comunidade. Nessa época, o Morro da Providência não era chamado assim. A região era conhecida como “Livramento”. Com a chegada dos ex-combatentes, recebeu a alcunha “Favela”, pois em Canudos havia um morro que tinha esse nome, devido a uma planta homônima. Com isso, o Morro da Providência foi “Morro da Favella” por um tempo. O atual nome surgiu também por referências trazidas da cidade de Canudos, na Bahia. Nesse município havia um rio chamado Providência. Isso inspirou o novo batismo do morro. No entanto, existem outras versões. Disponível em: <http://diariodorio.com/historia-do-morro-da-providencia/>. Acesso em: 13 nov. 2017.

37 Instituto Pereira Passos, com base no Censo 2010 do IBGE.

38 A Casa Amarela costuma realizar projetos e intervenções artísticas na comunidade. Disponível em: <http://diariodorio.com/historia-do-morro-da-providencia/>. Acesso em: 13 nov. 2017.

39 O objetivo era selecionar atores que tinha autonomia, independência e respeito nos territórios para facilitar a comunicação da equipe do projeto externa (advogados e estudantes de Direito) e seus clientes (residentes) (ONU, 2014).

40 Programa de Segurança Pública com base em princípios de policiamento comunitário implantado nas favelas cariocas a partir de 2000 foi substituído pelas UPPs. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_787_-_060111.htm. Acesso em: 14 nov. 2017.

e as regras locais, rejeitando a violência como forma de resolução de conflitos. Não é fácil reconhecer as culturas locais, suas linguagens e práticas e incorporá-los na dinâmica cotidiana dos Centros de Mediação Comunitária, mantendo uma perspectiva transformadora e concreta. Assim, o Centro de Mediação, ao mesmo tempo em que assume uma opção de manter processos locais, afirmando práticas identitárias de determinado território ou segmento, tem o desafio igualmente relevante de estimular a contradição e o questionamento destas práticas. Este espírito inquieto exige um olhar permeável e atento dos gestores e mediadores (ONU, 2014).

Para melhor elucidar a problemática, era possível que as pessoas estivessem concretamente vinculadas a diferentes tipos de normas, as legais, que se efetivavam em parte de sua vida civil, por exemplo, quando vinculadas a um trabalho formal, mas também tinham suas moradias reguladas por uma associação de moradores, e poderiam ter o seu direito de locomoção limitado pelas normas do tráfico de drogas. Essa dinâmica social criava um corpo próprio de normas que precisava ser identificado e reconhecido pelo Projeto na tentativa de se abrir portas para a criação de um espaço participativo que privilegiasse o diálogo e a cultura local em detrimento das diferentes formas de violência presentes, seja estatal ou comunitária. Em busca de uma constituição de um projeto de “cidadania ativa”, com o amadurecimento do Balcão de Direitos se definiram procedimentos que assegurassem a participação equânime entre as normas legais vigentes e as dinâmicas sociais presentes em distintas micro-sociedades que lutam entre si para assegurar a garantia de seus direitos e sua história. Assim, pode-se dizer que o Balcão estava projetado para funcionar em áreas de coexistência conflitivas entre regras locais e normas gerais, reconhecendo ambas como válidas (ONU, 2014).

Cabe ressaltar, que no estabelecimento do Projeto na favela, a população ainda se encontrava abalada e consternada em razão da morte de três jovens que haviam sido presos por desacato pela Polícia do Exército e entregues a traficantes de uma favela rival, no Morro da Mineira, em junho de 2008⁴¹. As demandas do Bal-

41 Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,acusados-de-sumico-e-morte-de-jovens-sao-presos-pelo-exercito,189945>. Acesso em: 13 nov. 2017.

ção ficaram muito centralizadas nas áreas de direito trabalhista e do consumidor, conflitos entre vizinhos (em sua maioria temática relativa à moradia), as mediações de conflitos estavam mais concentradas no direito de família, além da busca por informações, em geral sobre retirada de documentações e benefícios sociais. A equipe realizava visitas externas e atuava pontualmente em casos individuais que requeriam o acesso aos direitos sociais. Com a inauguração do Programa de Unidade de Polícia Pacificadora na comunidade, no dia 26 de abril de 2010⁴², o Balcão se viu diante de demandas coletivas que estavam na centralidade das questões relevantes para a população, e que envolviam o abuso de poder policial.

Uma reunião entre a população e o Batalhão de Operações Especiais (BOPE) foi realizada no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), encontro que contou com a presença do Comandante da Corporação e outras instituições sociais, como o presidente executivo do Instituto Superior de Estudos da Religião - ISER, Pedro Strozenberg. Na ocasião, a população teve oportunidade de falar sobre diferentes tipos de violações de direitos cometidos pelo corpo policial na comunidade, invasão de domicílio sem a presença do morador, o não respeito ao horário de intervenção policial em domicílios, o não uso de autorização judicial específica para entrada nos domicílios, o uso do auto de resistência para encobrir casos de execução, foram muitas críticas e denúncias em razão das violações de direitos, todas elas “justificadas” na opinião do corpo policial em nome da segurança. Neste dia, o Balcão teve oportunidade de se posicionar como um espaço de recebimento de demandas coletivas que versassem sobre violações de direitos humanos⁴³. Neste sentido, o espaço de Mediação Comunitária busca manejar as ansiedades, tensões, expectativas e contradições, que são parte importante de sua ação, e questiona as respostas tradicionais, que conduzem a soluções naturalizadas, sem deixar com isso de reconhecer a cultura local.

42 Disponível em: <http://www.upprj.com/index.php/informacao/informacao-selecionado/ficha-tecnica-upp-providencia/Provid%C3%Aancia>. Acesso em: 13 nov. 2017.

43 Compreendido como multicultural, que prevê uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (SANTOS, 1997, p.13).

A instalação da UPP foi o marco para o Programa Balcão de Direitos na região, porque possibilitou a proximidade do Balcão com as questões mais importantes da comunidade, revelando a ineficiência do poder público para com sua obrigação de efetividade dos direitos sociais⁴⁴, e a violência com que as populações periféricas são tratadas na relação entre Estado e sociedade. A dinâmica social mudou, alguns membros do tráfico de drogas fugiram para outras comunidades e a ostentação de armas de fogo não fazia mais parte do dia-a-dia local. A UPP trouxe um braço social, a UPP Social, com a finalidade de proporcionar atividades esportivas e sociais, e de mapeamento das necessidades comunitárias para encaminhamento à Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos.

O amadurecimento do Projeto fez perceber a necessidade da equipe em democratizar informações sobre os direitos humanos e ampliar as suas ações. Assim, mensalmente eram realizados mutirões itinerantes em diferentes partes da comunidade, o Projeto também iniciou uma atividade para as crianças, com o uso de materiais lúdicos sobre direitos humanos, a fim de que o processo de sociabilização⁴⁵, a partir de diretrizes humanitárias fosse uma realidade na nova infância que se constituía sem a presença da ostentação de armas de fogo (um importante referencial de *status* e poder na comunidade), um verdadeiro chamariz para o aliciamento de crianças e adolescentes pelo tráfico de drogas. Essa nova ação do Balcão, ainda incipiente, visava oportunizar encontros semanais com o público para abordagens que envolviam temáticas sobre respeito, diversidade, autonomia e diálogo.

Em âmbito geral, o principal desafio estava na sustentabilidade financeira e política do Projeto (ONU, 2014). Os limites sobre a atuação do Balcão de Direitos na favela da Providência encontra-se desde um número pequeno de membros da equipe, o predomínio da formalidade jurídica, o recorte disciplinar único em um ambiente que demandava a interação de saberes (mesmo

44 Segundo José Afonso da Silva (2004), os direitos sociais “são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (p. 285).

45 De acordo com Jessé de Souza (2009), os valores que perpassam o processo de socialização estão fundamentados nas estruturas sociais em que se estabelecem as classes sociais no Brasil.

diante de diferentes parcerias realizadas pelo Projeto com outras instituições sociais), o pequeno espaço de interação com outros atores locais, devido à vinculação do Projeto a apenas um agente comunitário, a descontinuidade do Projeto por questões de financiamento, até a impossibilidade de absorção das demandas individuais e coletivas.

As problemáticas eram muitas também, desde um contexto comunitário em que a violência permeava, direta e/ou indiretamente, as relações sociais, seja pela imposição do tráfico de drogas ou pelo autoritarismo policial. As normas legais que, na prática não regulavam por completo a vida civil, tendo em vista a efetividade de outras normas sociais que imperavam no território. A cidadania social também não se concretizava, seja pelo não acesso aos direitos básicos de documentação civil, como Registro Geral e/ou Certidão de Nascimento; a incerteza quanto a segurança da integridade física; o não acesso aos direitos de moradia; ou pela informalidade das relações trabalhistas, que também geravam muita instabilidade. Na verdade, em um universo de marginalização, as pessoas estão quase sempre a um passo da ilegalidade, sob a constante vigilância de um corpo policial que não os respeita como cidadãos.

Quanto aos avanços, o Projeto se transformou em uma referência de luta por acesso aos direitos e pela prática do diálogo, e assim atraiu pessoas e instituições de diferentes perfis. Somente no Rio de Janeiro, passaram aproximadamente 600 (seiscentos) estudantes de Direito, cerca de 80 (oitenta) advogados e aproximadamente 110 (cento e dez) líderes comunitários. Foram mais de 70 (setenta) mil atendimentos realizados nos 11 (onze) núcleos do Balcão de Direitos, que funcionaram por períodos irregulares. Na favela da Providência, o Projeto foi um passo importante para refletir sobre ações estratégicas para velhos problemas sociais e também sobre como o Direito e sua formalidade não davam conta de absorver as demandas comunitárias em suas especificidades, valores e interesses. A equipe de Mediação Comunitária tem como uma de suas motivações centrais o fortalecer, reconstruir ou criar relações positivas e sadias entre os integrantes de uma comunidade, fortalecendo uma boa convivência, dando vigor às redes e as comunidades, e as relações entre estas, transforman-

do-se em um mediador de boas relações entre pessoas e grupos (ONU, 2014).

A experiência se configurou como um marco desafiador para a necessária religação de saberes, e para a comunidade, como a oportunidade de trocas e novos referenciais pautados nos direitos humanos a partir de uma perspectiva multicultural e emancipatória. Para a equipe externa, também se apresentou como um rico aprendizado sobre as limitações do saber jurídico em uma estrutura monista e a necessidade de se fortalecer diferentes estratégias de democratização dos direitos, de acesso à justiça e efetividade dos direitos humanos e dos direitos sociais.

2.2 A experiência do Programa Justiça Comunitária na favela de Manginhos

O Programa Justiça Comunitária foi idealizado pela juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Gláucia Falsarella, há mais de 10 anos. O Programa nasceu em 2000 a partir da experiência do Juizado Especial Cível Itinerante do TJDFT, que buscava atender moradores das comunidades do Distrito Federal, que tinham dificuldades de acesso⁴⁶ à Justiça formal. Nesses dez anos, o Programa se instalou em três regiões administrativas do Distrito Federal: Ceilândia, com 332 mil habitantes, Taguatinga, com 223 mil, e Samambaia, com 147 mil, contando com 60 agentes comunitários capacitados para atuar na mediação de conflitos. Esses agentes compartilham a linguagem e o código de valores da região onde moravam, o que auxiliava bastante o entendimento entre as partes e a resolução amigável do conflito.

Os núcleos de Justiça Comunitária no Rio de Janeiro tiveram trajetórias muito diferentes devido as especificidades de cada comunidade, mas também às próprias condições de instalação do núcleo. No Rio de Janeiro a iniciativa estava vinculada ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRO-

46 A experiência revelou um fato importante que serviu de “combustível” para o desenvolvimento do projeto. Foi possível identificar que aproximadamente 80% da demanda do Juizado Itinerante resultavam em acordos. Esse dado confirmou que a iniciativa efetivamente rompia obstáculos de acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72122-justica-comunitaria-chega-aos-morros-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 09 out. 2017.

NASCI) e foi implementado em sete comunidades: Manguinhos, Nova Iguaçu, Complexo do Alemão, São Gonçalo, Borel, Cidade de Deus e Morro da Providência. A composição da equipe técnica era formada por um advogado, um psicólogo, um assistente social, um agente de apoio administrativo, quatro estagiários e trinta mediadores comunitários, que foram contratados através de um processo seletivo⁴⁷. O Programa foi coordenado pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos e executado pelo Instituto Superior de Estudos da Religião.

Manguinhos⁴⁸ é um dos bairros da Cidade Maravilhosa, com mais de 35 mil habitantes⁴⁹, situado na 10^a RA e na AP 3.1, no espaço entre Av. Brasil, a Linha Amarela, a Avenida dos Democráticos e a Av. Dom Elder Câmara (antiga Av. Suburbuna). O bairro foi oficialmente reconhecido em seus limites em 1988. Manguinhos, cujo nome vem do fato de ser uma região de mangue, faz parte da bacia hidrográfica da Baía da Guanabara por onde passam os rios Faria - Timbó, Jacaré e o Canal do Cunha. Manguinhos é parte do mosaico de desigualdades sociais que expressa a cidade do Rio de Janeiro. Enquanto Botafogo, Lagoa, Barra da Tijuca, Vila Isabel, Tijuca e Copacabana são considerados os melhores bairros com relação às condições de vida, medidos pelo IDH, dos 126 bairros da cidade, Manguinhos está entre as cinco piores situações junto com Guaratiba, Rocinha, Jacarezinho, Maré e Complexo do Alemão, no 122^o lugar⁵⁰. O Núcleo estava localizado na Rua Leopoldo Bulhões, n^o 952, em espaço cedido pelo Centro de Cidadania e Desenvolvimento Comunitário da Varginha. Foram cedidas duas salas com mesas, cadeiras, um armário e quadros para aviso, que facilitaram o andamento das atividades.

A abertura do Núcleo para atendimento à população aconteceu no dia 01 de setembro de 2012. A equipe técnica era formada por Danielle de Araújo (Direito), Flávia de Abreu Lisboa (Psicologia) e Jacqueline Bragança (Serviço Social), os respectivos estagiários por área: Marcela Silva, Mateus Duarte e José Luís Soa-

47 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72122-justica-comunitaria- chega-aos-morros-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 09 out. 2017.

48 A autora fez parte da equipe de mediadores do Programa.

49 Instituto Pereira Passos (IPP).

50 Disponível em: <http://www.conhecendomanguinhos.fiocruz.br/>. Acesso em: 12 out. 2017.

res, e Thayani Alves como auxiliar administrativo. Os agentes comunitários eram em um total de 27 (vinte e sete), sendo 88% de mulheres (cabe ressaltar que houve também a rotatividade dos agentes comunitários durante o projeto). A seleção de agentes comunitários tentou abarcar a diversidade do local seja na idade, raça, profissão, moradia, gênero, religião, com o fim de atuar com uma base de ação representativa. Cabe apontar que as pessoas identificadas como mediadoras foram, em grande medida, pessoas envolvidas com processos de desenvolvimento comunitário (ONU, 2014). Cabe ressaltar que além do Núcleo, a instalação da UPP – Unidade de Polícia Pacificadora, em 16 de janeiro de 2013⁵¹, ajudou a alterar a dinâmica social da favela.

A integração da equipe se deu através de capacitações semanais e principalmente no dia-a-dia do Programa, formando um corpo integrado que visava não apenas a atendimentos multidisciplinares, mas principalmente a valorização⁵² dos encontros com os mediadores comunitários. O maior desafio como equipe era romper com as cadeias do conhecimento disciplinar, a fim de ampliar as possibilidades de se encontrar soluções em um campo ainda desconhecido e de reconhecer/desconstruir nossas premissas culturais e sociais implícitas, para que coletivamente pudessemos ressignificar a realidade. A diminuição da força dos conhecimentos individualizados e científico⁵³ só foi possível através do intercâmbio de ideias e decisões coletivas que guiavam o grupo, dando então surgimento a novos saberes em conjunto com a comunidade.

No Programa Justiça Comunitária de Manguinhos, os casos individuais eram distribuídos por especialidades, mas uma vez realizado o primeiro atendimento, os assuntos eram levados para

51 Disponível em: <http://www.upprj.com/index.php/informacao/informacao-selecionado/upp-manguinhos/Manguinhos>. Acesso em: 14 nov. 2017.

52 Em tal sentido, se trata de um processo de reconhecimento dos significados coletivamente produzidos, no qual os indivíduos são respeitados como únicos e singulares, na diversidade das suas subjetividades e culturas. Assim, a equipe de mediação reflexiona sobre os saberes e conhecimentos da comunidade, agregando novas perspectivas e valores que fortaleçam mecanismos de diálogo e autonomia das pessoas (ONU, 2014).

53 De acordo com Gianella (2007), precisamos entender a insuficiência do objetivismo, e compreender a complexidade e multidimensionalidade do real, a possibilidade de uma visão integrada. Precisamos construir coletivamente a direção e o sentido de nossas ações, pois o conhecimento científico não é tido mais, automaticamente, como dono da Verdade e vem recolocado no meio de muitas outras formas de fazer sentido do mundo.

o grupo de técnicos, estagiários e mediadores comunitários, para a discussão coletiva e direcionamentos e encaminhamentos necessários, salvo em casos que demandavam apenas informação. Mas, o corpo técnico não se via como um mediador imparcial, e sim a partir de uma perspectiva de mediação narrativa, que entende o mediador como aquele que não somente assiste as partes na busca de acordos, mas sim como um ator que intervêm na geração de novos significados, novas narrativas e novos espaços sociais de poder.

A procura por atendimento jurídico consistiu em informações sobre direitos trabalhistas e previdenciários. Os moradores buscavam atendimento no Núcleo para solução de problemas de moradia, vizinhança, pensão alimentícia, casos que, quando cumpridos os requisitos documentais (o que era difícil), até chegavam ao Poder Judiciário, mas o mandado de citação não era cumprido por alegação de periculosidade local, ou, em casos de acompanhamento processual penal, era verificado que mesmo diante da concessão de benefícios penais, o preso, assessorado pela Defensoria Pública, era prejudicado pela morosidade do sistema criminal. Situações reais que demonstram que mesmo diante de uma ação estatal que privilegiava a mediação comunitária como forma de resolução de conflitos, ainda assim, a aplicação do direito oficial não abarcava a realidade local, sendo muitas vezes a mediação não uma escolha alternativa, mas a única, salvo nos casos em que se elegia o “Tribunal do Tráfico” como arena decisória.

Os encontros semanais com os agentes comunitários revelavam as trocas, a escuta, o compartilhamento de problemas, a solução conjunta de estratégias para a resolução de conflitos, desafios e vitórias que foram paulatinamente construindo um universo novo para todos, de conhecimentos, saberes, valorização e crescimento. De acordo com Gianella (2009, p.13), busca-se em um processo de construção coletiva o “resgate profundo da integralidade do humano em nossos processos e numa possibilidade mais a apurada de inclusão dos que não têm saber codificado nas formas convencionais (o que não significa que não tenham saber ou sabedoria)”.

Mesmo diante de velhas limitações como a sustentabilidade financeira e política do Projeto, a pressão dos financiadores por

resultados quantitativos, a quantidade limitada de técnicos para as grandes demandas individuais e coletivas, os avanços foram muitos. Os resultados destas iniciativas foram, dentre outros, a abertura de um espaço que compreendesse o sujeito integral, para além do estigma e da exclusão, um caminho que pudesse efetivamente propiciar acesso a novos conhecimentos e novas possibilidades de reconstrução da realidade.

Considerações Finais

A partir das experiências expostas e diante da realidade de garantias constitucionalmente tuteladas, deve-se retornar ao paradigma da racionalidade lógico-formal do direito monista? Ou, a própria formalização das pretensões sociais transformadas em direitos não devem ser também problematizadas? No Brasil do século XXI, mesmo alcançado a cidadania civil e política, ainda longe se está a concretização de uma cidadania social. As sociedades latino-americanas tendem a se apresentar como democracias liberais, mas a igualdade de todos perante a lei é regularmente desafiada pela desigual distribuição do poder (PINHEIRO, 2000, p. 22). Assim, como assevera Capella (1998, p. 137), o termo “todos” da igualdade capitalista moderna é a chave do mito da cidadania. Retornar ao paradigma monista pode enfraquecer o poder social e político de que os agrupamentos precisam para lutar contra a opressão Estatal. Assim, não basta se curvar ao manto constitucional da cidadania.

Diante da complexidade e irregularidade do espaço social, o estudo do Direito não deve se limitar apenas ao estudo da norma, mas necessário se faz o reconhecimento de a dimensão fática, axiológica e lógica da experiência jurídica (REALE, 2002). O estudo das estruturas sociais que operam na base de construção das normas legais é fundamental para se descortinar as linhas de força que operam no espaço social na luta pela imposição de um modo de vida legítimo, ao mesmo tempo em que o tecido social se perfaz em distintos estilos de vida. Desta forma, a norma pode ser utilizada como um instrumento de dominação e sujeição (FOUCAULT, 1979) de uma classe política dominante sobre o restante da população, ou, a partir das bases sociais se configurar

como reflexo das demandas e dos interesses populares.

Os grandes desafios da mediação comunitária, que se encontra integrada a políticas de governo em diferentes Estados do Brasil, pode ser evidenciada por uma atuação que privilegie a democratização dos direitos humanos em uma perspectiva multicultural e emancipatória, que aproxime a lei geral da realidade social (reconhecendo seus limites e interesses); que instrumentalize os movimentos populares para lutarem pelos seus direitos, refletir e buscar a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça, concretizando assim, no espaço social de desigualdades históricas, novos caminhos para a realização da cidadania.

Os passos possíveis sinalizam a necessidade de uma atuação de caráter transdisciplinar no campo social, neste sentido, de acordo com Gianella (2007, p.12), trata-se de uma postura de busca livre para além dos limites disciplinares postos, dos postulados indiscutíveis ou de qualquer legado conceitual que representa mais um hábito mental e que se apresenta como uma prisão mais do que uma fértil representação de nossa realidade. Trata-se de uma prática do transpassar os limites dados, de aproximar o que parece incongruente, de se abrir para a escuta dos contextos e dos sujeitos, relativizando nossas interpretações prévias a seu respeito e deixando que eles falem.

O intercâmbio de saberes com a comunidade possibilitaram novos sentidos a todo processo de dinâmica social porque esteve fundamentado na valorização de todas as partes e nos diversos conhecimentos presentes no território, visando à construção de uma nova realidade, a partir de bases humanitárias e emancipatórias. O importante nesta dinâmica foi fomentar/construir um espaço participativo, que privilegiou um saber comprometido com a transformação social, a saber, de acordo com Gianella (2007), fomentou a capacidade dialógica (uma racionalidade não baseada em nenhum esquema ideal e normativo a ser imposto na realidade e, ao contrário, atenta à concretude dos contextos e ao reconhecimento neles da dimensão estrutural e gerativa do conflito), a capacidade inclusiva (processos de construção de políticas mais inclusivas e que abarque o contraditório de valores, paixões, desejos, visões de futuros do sujeito real) e a capacidade reflexiva (a perspectiva de ultrapassar o caráter separado e abs-

trato do conhecimento da realidade, adotando uma postura reflexiva e crítica).

Assim, a partir destes percursos no campo social marcados pela tensão entre normas legais e normas sociais, pode-se refletir sobre os reais desafios do acesso à justiça; das necessárias reformas curriculares dos cursos jurídicos do país (que devem estar atentos as modificações e complexidades das múltiplas realidades); da urgência da efetividade de direitos sociais; e também pensar e investir no caminho da mediação como uma práxis que possibilita a abertura para a pluralidade social, evidenciada em suas diversidades, na busca pela erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais, e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos da Constituição de 1988 (art.3º, I, II, III).

Referências

- ARAÚJO, Danielle. Política Pública, Efetividade e Direitos Sociais. **Diké**, ano XVI, n. 16, 2017.
- ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- BICHERI, Cristina. **Norms, conventions and the power of expectations**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma Teoria Geral da Política. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. Dossiê Crise do Congresso. **Revista Estudos Avançados**, vol.23, 2009.
- DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GAGLIETTI, Mauro. O poder simbólico e a distancia entre os dois brasis: o formal e o informal. **Katálysis**, vol. 9, n. 1, jan/jun, 2006.

- GIANNELLA, Valéria. O nexa pesquisa-ação: qual conhecimento para que políticas? In: CARRIZO (Org.) **Gestión Local del desarrollo y lucha contra la pobreza**: aportes para el fortalecimiento de la investigación y las políticas en América Latina. Montevideo: 2007.
- GIANNELLA, Valéria. Espaço aberto para trocas: uma oficina sobre os paradoxos da mobilização social em contextos de exclusão extrema. **Gestão Social**, vol. 1, 2009.
- IPEA. **Nota Técnica n. 18**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27714. Acesso em: 18 set. 2017.
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Trad. Walter Stonner. Edições e Publicações Brasil: São Paulo, 2002.
- MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1967.
- MATTA, Roberto da. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Petrópolis: Vozes, 1981.
- MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Trad. James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MORIN, Edgar. **A religião de saberes**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2013.
- NINA RODRIGUES, Raymundo. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008.
- ONU. **Guía de Mediación Comunitaria**. Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos (ONU – HABITAT), 2014. Disponível: <http://www.upprj.com/index.php/informacao/informacao-seleccionado/uppmanguinhos/Manguinhos>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- PEDROSO, Regina Célia. **Violência e Cidadania no Brasil**: 500 anos de exclusão. São Paulo: Ática, 2006.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça**: o Não – Estado de Direito na América Latina. Org. Juan E. Méndez, Guilherme O'Donnell, Paulo Sérgio Pinheiro, trad. Ana Luiza Pinheiro, Octacilio Nunes, São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva. 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Novos Estudos**, n. 79, nov. 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SINGER, Paul. **Utopia Militante**. São Paulo: Vozes, 1998.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega. 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, vol. 2, n. 31, 2013.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-7566-538-1



9 788575 665381